

CODIGO PENAL

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PROJECTO APRESENTADO AO GOVERNO

PELO

Desembargador VIRGILIO DE SA PEREIRA



* * RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL * 1928

A la Revue Pénitentiaire, hommage

CODIGO PENAL *de l'auteur*

Rio de Janeiro 11-4-1928

DA

F7C12

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PROJECTO APRESENTADO AO GOVERNO

PELO

Desembargador **VIRGILIO DE SA PEREIRA**



* * RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL * 1928

CODIGO PENAL BRASILEIRO

PROJECTO APRESENTADO AO GOVERNO PELO DESEMBARGADOR
VIRILIO DE SA PEREIRA

LIVRO PRIMEIRO

DOS CRIMES

PARTE GERAL

CAPITULO I

APPLICAÇÃO DA LEI PENAL

Art. 1. Não ha crime sem lei anterior que o defina. **CRIME E PENA**
Não ha pena sem lei anterior que a commine.

Art. 2. Este Codigo vigora em todo o territorio nacional, e quem nelle se encontrar ás suas disposições estará sujeito. **TERRITORIALIDADE**

Art. 3. Segundo a lei brasileira será julgado, embora ausente, aquelle que, fóra do territorio nacional, commetter crime: **EXTERRITORIALIDADE**

I, contra a paz interna e as boas relações internacionaes do Brasil;

II, contra a sua defesa, independencia e integridade;

III, contra as suas instituições politicas;

IV, contra o credito da União ou dos Estados;

V, contra a fé publica da União ou dos Estados;

VI, contra os bens patrimoniaes da União ou dos Estados, situados no estrangeiro;

VII, contra a vida e a liberdade do Presidente da Republica e dos Presidentes dos Estados.

Nestes casos, não se exercerá a acção da justiça brasileira senão provocada pelo Governo Federal, mas lhe não obstará o exercicio a existencia de julgamento estrangeiro.

Paragrapho unico. Applicar-se-á o disposto neste artigo a todo aquelle que, a serviço do Brasil no estrangeiro, incorrer em crime de responsabilidade.

Convencções e tratados

Art. 4. Estará sujeito á lei brasileira todo aquelle que, no estrangeiro, commetter crime a cuja punição se tenha o Brasil obrigado por convenção ou tratado, se no paiz se encontra e o Governo Federal reclama o julgamento.

A justiça brasileira haverá, porém, a sua competencia por declinada, desde que algum pedido de extradição intervenha, ou jurisdicção estranha se lhe antecipe no conhecimento do crime, para promover-lhe a punição.

Crime contra brasileiro

Art. 5. O estrangeiro que não tiver sido julgado no paiz onde commetteu crime contra brasileiro ou, no mesmo condemnado, não cumpriu a pena, ou só em parte a tiver cumprido, estará sujeito á lei brasileira, se no Brasil se encontra e o Governo Federal reclama o julgamento. Se, porém, no paiz onde o facto occorreu, não é este reprimido como crime, se a pena lhe foi perdoada ou, segundo a lei dum ou doutro paiz, se verificar a prescripção da pena ou do crime, a nenhuma punição estará mais sujeito.

Crime commetido por brasileiro

Art. 6. O brasileiro que, fóra do territorio da Republica, commetter crime que autorize a extradição do estrangeiro, segundo a lei brasileira, a esta ficará sujeito em regressando ao paiz, e será julgado pela justiça brasileira, se o Governo Federal o reclamar. Não o eximirá do julgamento a acquisição da cidadania brasileira posteriormente ao crime. Se, porém, no paiz onde o facto occorreu, não é este reprimido como crime, ou

no estrangeiro, pelo mesmo facto, o delinquente já cumpriu pena, ou lhe foi esta perdoada, ou, segundo a lei dum ou doutro paiz, se verificar a prescripção da pena ou do crime, a nenhuma punição estará mais sujeito.

Art. 7. A pena cumprida no estrangeiro sempre se imputará, quando identica, na que a justiça brasileira impuzer, pelo mesmo crime, ou influirá para attenual-a, quando differente. **Pena cumprida no estrangeiro**

Art. 8. As restricções da capacidade, a inhabilitação para o exercicio de certas funcções, a privação de certos direitos que, como effeito penal ou pena, necessariamente decorriam da sentença proferida no Brasil contra brasileiro, egualmente decorrerão da sentença identica estrangeira, se o Ministerio Publico Federal o requerer, e o condemnado, préviamente ouvido, não protestar por novo julgamento perante a justiça brasileira. **Effeitos da sentença estrangeira**

Art. 9. O crime commettido no estrangeiro reputa-se commettido no paiz, quando neste os seus effeitos se produzem. **Lugar do crime**

A tentativa commettida no estrangeiro reputa-se commettida no paiz, quando era intenção do delinquente que neste os seus effeitos se produzissem.

Art. 10. Na applicação da lei penal attender-se-á ás convenções e tratados, e guardados serão os principios de direito internacional sobre o territorio ficticio, sobre as immunidades pessoas e a pirataria em alto mar. **Territorio ficticio, immunidades, pirataria**

Art. 11. A extradição regula-se por lei especial, por convenções e tratados. **Extradição**

Paragrapho unico. Para que a do nacional se conceda é preciso:

- 1, que o facto imputado seja considerado crime pelas leis dos dois paizes;
- 2, que ambos consagrem nas suas leis ou tratados o principio da extradição dos respectivos nacionaes;
- 3, que lhe não possa ser applicada a pena de morte.

Extradicação vedada	<p>Art. 12. Não se admitte extradicação nos crimes politico-sociaes, nem nos communs que lhes sejam connexos.</p> <p>Paragrapho unico. Excluem-se desta regra:</p> <p>1, os attentados contra os chefes de Estado e os seus ministros;</p> <p>2, os actos que visem damnificar ou destruir, damnifiquem ou destrúam monumentos publicos, museus, bibliothecas e estabelecimentos destinados ao serviço publico ou de utilidade geral;</p> <p>3, os que acarretem perigo commum.</p>
CONDIÇÕES DE TEMPO	<p>Art. 13. Se ha conflicto entre a lei vigente no momento do crime e a que vigora no momento da sentença, applicar-se-á a mais branda.</p>
Conflicto de leis	
Descriminação do facto	<p>Art. 14. Não obsta a cousa julgada a que retroaja, para beneficiar o delinquente, a lei que não mais considera crime o facto imputado.</p>
Circumstancias favoraveis	<p>Art. 15. Não obstante a cousa julgada, applicar-se-á a lei posterior mais branda, sempre que do processo constarem as circumstancias que favoreceriam o delinquente, se na sua vigencia houvera sido julgado.</p>
Unidade da lei	<p>Art. 16. A lei por applicar será sempre uma só, aquella que, em seu conjuncto, o juiz considerar mais benigna.</p>
Effeitos beneficicos	<p>Art. 17. Os effeitos beneficicos da lei posterior produzem-se de pleno direito, ouvido sempre o Ministerio Publico.</p>
Interpretação	<p>Art. 18. A analogia é vedada na interpretação da lei penal, mas esta se applicará em toda a comprehensão do seu preceito.</p>
Legislação especial	<p>Art. 19. Salvo disposição expressa em contrario, a legislação penal especial obedecerá aos principios geraes deste Codigo, que se não applica aos crimes propriamente militares, nem aos funcionaes do Presidente da Republica.</p>

CAPITULO II

DO CRIME

Art. 20. Crime é a acção humana violadora da lei penal, e dir-se-á consummado, quando todos os elementos da definição legal no acto punivel se integrarem. **CRIME CONSUMMADO E TENTATIVA**

Se a execução, já iniciada, por circumstancias accidentaes se não consumma, haverá tentativa.

Art. 21. Punir-se-á a tentativa com as mesmas penas do crime consummado, salvo disposição expressa em contrario. **Como se pune a tentativa**

Art. 22. Não se punirá a tentativa sobrevindo o arrependimento, mas este não impedirá que se punam os actos preparatorios do crime tentado, quando a lei individualmente os incriminar. **Arrependimento**

§ 1º. O arrependimento não mais poderá ser invocado, se a tentativa se repete.

§ 2º. Verifica-se o arrependimento quando o autor espontaneamente desiste de proseguir na execução do acto punivel, ou lhe impede os effeitos nocivos.

Art. 23. Será punida a tentativa por meio inidoneo, ou contra objecto improprio, toda a vez que a possibilidade de consummar-se o crime não fôr excluida pelas circumstancias que o delinquente conhecia, quando o tentou, mas, neste caso, a pena lhe poderá ser livremente attenuada. **Meio inidoneo**

Art. 24. Não ha tentativa de crime culposo nem preter-intencional. **Culpa e preter-intenção**

Art. 25. São crimes politico-sociaes os que se commettem por motivos politicos ou de interesse colectivo. **CRIMES POLITICO-SOCIAES**

Paragrapho unico. Esta definição não comprehende:

1, os crimes em que, sobre a criminalidade politico-social, prima a commum, pela evidente desproporção entre o acto punivel e o resultado;

2, os crimes em que, sob motivos politicos ou de interesse colectivo apparentes, algum movel pessoal se disfarça;

3, os crimes em que, com motivos politicos ou de interesse colectivo reaes, algum movel pessoal concorre.

Movel pessoal

Art. 26. Presume-se a existencia de movel pessoal, quando para o autor, seus ascendentes, descendentes, irmãos, tios ou sobrinhos, ou para o chefe social de sua familia, proveito consideravel resultar do crime.

CRIMES COMMUNS

Art. 27. São puramente communs os crimes contra pessôas ou cousas, commettidos durante insurreição militar, ou insurreição civil que se apoie em forças militares, ou que tenha organização militar, embora incipiente, quando taes crimes, se commettidos em guerra externa, seriam considerados communs pelo direito das gentes.

CAPITULO III

DA IMPUTABILIDADE

REPRESSÃO E PREVENÇÃO

Art. 28. A repressão penal não se applica, mas, somente, a prevenção, aos que carecerem de imputabilidade no momento de commetter o crime.

Inimputabilidade

Art. 29. Carecem de imputabilidade os que se encontram em estado de alienação mental, idiotia ou inconsciencia, ou restricta ella será nos que apenas tiverem diminuida a faculdade de normalmente determinar os proprios actos, embora por causa morbida, que daquelles estados os approxime.

§ 1º. Não se diz inconsciente aquelle que, em estado de vigilia, obedece ás proprias paixões, instinctos e sentimentos, embora momentaneamente exacerbados.

§ 2º. A embriaguez, que não seja devida a caso fortuito ou força maior, não exclue nem diminue a imputabilidade.

§ 3º. Os delinquentes de imputabilidade restricta cumprirão a pena em estabelecimentos especiaes, onde possam

ser convenientemente tratados, e, nos communs, os que a tiverem restringida por embriaguez accidental, podendo ser-lhes diminuida a pena de um terço até metade.

Art. 30. Nenhuma será a sentença que se firmar no estado morbido do delinquente, sem preceder pericia medica que o reconheça, e, se ninguém a requerer, decretar-se-á de officio.

Pericia medica

Paragrapho unico. A pericia versará exclusivamente sobre a personalidade e as anomalias congenitas ou adquiridas do delinquente.

Art. 31. Consoante a sua selvageria, ter-se-á por excluida ou diminuida a imputabilidade do selvicola.

Selvicolas

Art. 32. Consoante a instrução e o desenvolvimento psychico do surdo-mudo, por excluida ou diminuida se lhe terá a imputabilidade.

Surdos-mudos

Art. 33. A menoridade penal absoluta termina aos quatorze annos completos, e, a relativa, aos dezoito. Aquella exclúe, e esta diminúe a imputabilidade. Na primeira, a repressão penal não se exerce, mas, sómente, a prevenção; na segunda, quando se exercer, sel-o-á pela fórma adeante prescripta.

Menoridade

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 34. A's penás comminadas neste Codice estará sujeito quem lhe infringir as disposições por vontade ou negligencia.

VONTADE E NEGLIGENCIA

O dolo será punido sempre que a lei não dispuzer o contrario, mas a culpa sómente nos casos expressos.

Art. 35. Dir-se-á ter procedido com dolo aquelle que quiz produzir a lesão ou o perigo resultantes do acto,

Dolo e concausa

ou não se deteve ante a previsão das consequencias necessarias ou provaveis do mesmo.

Pelo resultado que se comprehenda na qualificação do crime, só não responderá o autor quando causa estranha e concorrente sobreveio, que por si só bastasse para produzi-lo.

Neste caso, será punido pelo acto antecedente, consoante a incriminação deste, sem mais se attender ao resultado produzido.

Culpa

Art. 36. Dir-se-á ter procedido com negligencia aquelle que, por imprevidencia culpavel, não cogitou das consequencias possiveis do acto, ou dellas não fez caso.

Imprevidencia culpavel

Art. 37. A imprevidencia é culpavel, quando se desprezam as precauções naturalmente indicadas pelas circumstancias, ou as que alguma situação pessoal especialmente imponha.

Coautoria

Art. 38. Responderá pelo crime, como se o houvera commettido, aquelle que determinou a commettel-o, ou á execução do mesmo prestou assistencia (art. 129, n. 5).

As relações, qualidades e circumstancias especiaes, que favoreçam ou prejudiquem a um dos coautores, aos demais não se communicam.

Ignorancia da lei

Art. 39. Ninguem se excusa allegando ignorar a lei penal; nas infracções, porém, meramente convencionaes, á ignorancia da lei, quando provada, attenderá o juiz, se verificar que:

I, a illegalidade era elementar na definição do acto punivel;

II, a ignorancia era devida a força maior ou impossibilidade manifesta;

III, o infractor era analphabeto ou estrangeiro, ainda não familiarizado com a lingua do paiz e seus costumes.

Paragrapho unico. A responsabilidade será excluida:

1, verificada alguma das hypotheses do n. II;

2, concorrendo com a hypothese do n. I alguma das previstas no n. III.

Fóra destes casos, a pena poderá ser livremente attenuada.

Art. 40. A favor daquelle que infringiu a lei penal na persuasão sincera de ser licito o acto praticado, poderá o juiz livremente attenuar a pena.

Acto licito

Art. 41. Não se tratando de tentativa, aquelle que tiver agido sob a influencia duma apreciação erronea dos factos, se esta o favorece, de accordo com ella será julgado. Evitavel o erro, mediante certas precauções de que o autor não curou, responderá pela negligencia, se o acto é punivel como culpos.

Erro de facto

Paragrapho unico. Responderá pela infracção o enganador, se, com o erro de facto a que der causa o engano, da responsabilidade o infractor se isentar.

Art. 42. No caso de erro sobre a pessoa ou sobre a directriz da acção criminosa, as unicas circumstancias attendiveis, para aggravar, attenuar ou excluir a pena, serão as que respeitem á propria pessoa a que o delinquente intencionalmente visava.

Erro sobre a pessoa

Art. 43. Não responde pelo crime aquelle que o commette por constrangimento insuperavel da parte de outrem, por força maior ou caso fortuito.

Coacção e força maior

Art. 44. Não commette crime aquelle que infringe a lei penal por necessidade de salvar-se, a si ou a outrem, de perigo grave e imminente, doutro modo inevitavel.

Estado de necessidade

O estado de necessidade não poderá ser invocado por aquelle que provocou o perigo, ou tinha o dever especial de affrontal-o.

Art. 45. Não commette crime aquelle que, com a repulsa, se defende, a si ou a outrem, de aggressão actual, illegal e gratuita, inevitavel sem perigo, humilhação ou vergonha, desde que tenha usado dos meios que as circumstancias lhe permitiam e se não haja excedido.

Legitima defesa

§ 1º. A legitimidade da defesa mede-se pelo perigo inherente ao acto, pela natureza da lesão imminente e pelo modo de agir do aggressor.

§ 2º. Pelo excesso na legitima defesa não responderá aquelle que só lhe ultrapassou os limites por falta de ponderação, attribuivel, como effeito, á propria aggressão ou ao modo por que esta se realizou, como causa.

§ 3º. A legitima defesa não se limita á protecção da vida; tambem comprehende a propriedade e a posse, nos termos em que as protege o direito civil; o domicilio, a liberdade e a honra, nos termos em que os protegem a Constituição e as leis.

Ordens illegaes Art. 46. Estará em legitima defesa aquelle que se oppuzer á execução de ordens illegaes, se, para impedil-a, se limitou aos meios indispensaveis.

Defesa do domicilio Art. 47. Reputar-se-á em legitima defesa aquelle que repulsa de sua casa, e dependencias fechadas, quem, á noute, nellas procura penetrar, ou penetra, fóra dos casos permittidos por lei.

Parapho unico. Não se legitimará, neste caso, a defesa, se quem a exerceu não podia acreditar que, com a entrada ou a resistencia a ser-lhe opposta, corresse perigo as pessoas que na casa ou nas suas dependencias se encontravam.

Execução da lei e obediencia hierarchica Art. 48. Não commette crime aquelle que executa a lei, ou obedece a superior hierarchico, mas responderá pelo excesso com que se tiver havido.

§ 1º. Para que a obediencia hierarchica elida a criminalidade, os seguintes requisitos são necessarios:

- I, que exista alguma ordem de serviço;
- II, que esta emane de autoridade competente e se contenha nos limites de suas attribuições;

III, que a acção ou omissão impostas na ordem não sejam de illegalidade evidente aos proprios olhos de quem deva executal-a.

§ 2º. Não incorre em desobediencia aquelle que, alheio á disciplina militar, reclama do superior, em caso grave, ordem por escripto.

CAPITULO V

INFRACÇÕES POR MEIO DA IMPRENSA

Art. 49. Nas infracções por meio da imprensa, responderão successivamente: **RESPONSABILIDADE**

I, o autor do escripto, se tem idoneidade moral, capacidade criminal e residencia no paiz;

II, o editor, se no autor estes requisitos se não reúnem.

O dono da officina impressora responderá solidariamente pela reparação civil ao offendido, com acção regressiva contra o editor e o autor.

Art. 50. Pela reproducção do escripto, responderá, como autor, quem a promoveu, sem autorização do autor verdadeiro. **Reproducção do escripto**

Art. 51. Fallecendo o autor, eximir-se-á da pena o responsavel successivo, provando que no morto se reuniam as condições legaes da responsabilidade e que todas as formalidades foram observadas, para que por authentica se lhe houvesse a assignatura. **Fallecimento do autor**

Art. 52. A idoneidade moral é presumpção que se afere pela honestidade da vida e pela consideração social dispensada á pessoa, mas cede á prova em contrario preliminarmente dada pelo offendido. **Idoneidade moral**

Art. 53. Para o effeito da responsabilidade criminal, sempre que se tratar de imprensa periodica, o director ou redactor principal será considerado autor de todos os artigos insertos na parte edictorial da folha, que não forem assignados ou que o forem por quem não reúna os requisitos legaes da responsabilidade; nas mesmas condições, responderá o gerente, como editor, pelas publicações insertas na parte inedictorial. O dono da typographia, em que o jornal se imprimir, responderá solidariamente pela reparação civil ao offendido, com **Directores, redactores e gerentes**

acção regressiva contra o gerente ou o redactor principal, como no caso couber.

Immuniades Art. 54. Sempre que um dos responsaveis tiver immuniades, a acção poderá ser promovida contra o outro.

CAPITULO VI

DA ACÇÃO PENAL

ACÇÃO PUBLICA Art. 55. O Ministerio Publico promoverá de officio a punição de todos os crimes, salvas as excepções expressas neste Codigo.

Representação Art. 56. Nos crimes de lesão corporal leve, calumnia, injuria, attentado ao pudor, seducção, violencia carnal e rapto, a iniciativa do Ministerio Publico dependerá de representação do offendido, ou de quem legitimamente lhe faça as vezes.

Quem pode re-presentar Art. 57. Têm qualidade para representar pelo offendido os ascendentes, descendentes, conjuge, irmãos maiores de dezoito annos, o tutor ou curador.

§ 1º. Nos crimes de calumnia e injuria contra os mortos, o direito de representação ou de queixa compete aos parentes acima referidos, e cada um delles poderá exercel-o.

§ 2º. A representação, que não terá fórma solenne, será irretractavel, depois de iniciada a acção publica.

Consequencias do crime e representação Art. 58. Prescindir-se-á da representação quando dos crimes indicados no art. 56, exceptuados os de calumnia e injuria, resultar para a victima, ou terceiros: 1, a morte ou lesão corporal grave; 2, desequilibrio mental incuravel, ou de cura duvidosa, difficil ou prolongada; 3, inhabilitação permanente para o trabalho; 4, perda de algum órgão ou membro, ou do uso de algum delles; 5, a de algum sentido, ou a da palavra.

Condições pessoais e representação Art. 59. Prescindir-se-á tambem da representação nos seguintes casos, embora as hypotheses do artigo anterior não se verifiquem : 1, quando o offerdido, por insufficiencia mental,

inconsciencia ou simpleza, não estiver em condições de plenamente avaliar a extensão e a gravidade do mal que soffreu ; 2, quando se tratar de menor moralmente abandonado ou de desassissado sem curatella; 3, quando o autor do crime fôr o proprio pae, ou padrasto, o tutor ou curador do menor ou interdicto; 4, quando se tratar de pessoa de condição humilde, reduzida ao silencio, por medo ao offensor.

Art. 60. São de acção privada, mediante queixa da parte offendida ou de quem a represente: 1, o crime de calumnia ou injuria contra particular, ou contra quem exerça funções publicas, não sendo em razão destas; 2, o crime contra a inviolabilidade dos segredos, não se tratando de segredos de Estado, diplomaticos ou militares; 3, o crime de violação da correspondencia particular, salvo quando commettido por funcionario ou estafeta da Repartição Geral dos Correios ou do Telegrapho Nacional; 4, o crime de concorrencia desleal. **ACÇÃO PRIVADA**

Art. 61. O direito de recorrer ao Ministerio Publico, por via de representação, não priva o offendido do direito de queixa (art. 149). **Queixa e representação**

§ 1º. A queixa contra qualquer dos compartes obriga ao processo de todos, e o Ministerio Publico velará pela sua indivisibilidade.

§ 2º. Antes de sentença, licito será retirar-se a queixa, acquiescendo o querellado, contra o qual não mais se poderá repetir. Retirada somente em relação a um dos querellados, tel-o-á sido em relação a todos, salvo aquelle que a isto se oppoz.

§ 3º. A desistencia de um só dos querellantes em nada influirá no curso da acção.

DAS PENAS

Art. 62. Os crimes serão reprimidos com as seguintes penas principaes — 1, multa; 2, exilio local; 3, detenção; 4, prisão; 5, relegação; e com as seguintes accessorias — 1, in- **PENAS PRINCIPALES E ACCESSORIAS**

terdição de direitos; 2, publicação da sentença; 3, confisco de certos objectos; 4, expulsão do estrangeiro.

Parapho unico. A relegação considerar-se-á como integrante da pena de prisão, e a multa só se applicará como pena accessoria nos casos expressos, salvo o disposto no art. 66.

Das penas principaes

CAPITULO I

DA MULTA

FIXAÇÃO DA MULTA

Art. 63. A multa consiste em certa quantia, que a sentença fixa e o condemnado paga ao Município, ao Estado ou á União.

§ 1º. Para applical-a, tomará o juiz por ponto de partida uma unidade artificial, que será o dia-multa.

§ 2º. Na fixação do dia-multa, considerar-se-á toda a renda mensal ou annual do delinquente, e della deduzir-se-á o que estrictamente lhe baste á propria manutenção e á da familia. A differença liquida restante será dividida por 30 ou por 365 dias, conforme se haja considerado a renda por mez ou por anno, e o quociente indicará o dia-multa.

§ 3º. Assim fixado o dia-multa, será o mesmo multiplicado por tantas unidades milréis — de um a duzentos — quantas parecer ao juiz corresponderem á gravidade da infracção commettida, e o resultado exprimirá em moeda a multa applicavel.

§ 4º. Seja qual tór esse montante, a multa jamais passará de 30 contos de réis, salvo no caso de reincidencia, nem descerá a menos de cinco mil réis.

§ 5º. O juiz requisitará as informações e procederá ás diligencias necessarias á verificação da renda do delinquente, mas se absterá de medidas que impliquem devassa.

Multa e patrimonio social

Art. 64. A multa onerará o patrimonio da sociedade ou empresa que o condemnado representar, quando a pena lhe houver sido imposta, porque a representava.

Art. 65. Não se executará a multa contra aquelle que não puder solvel-a, sem cortar pelo indispensavel á propria subsistencia e dos seus, mas a todo o tempo será cobrada, sobrevindo a solvabilidade e não occorrendo prescripção. No caso de reincidencia, as multas serão cobradas por junto, e a prescripção não se contará. **Execução da multa**

§ 1º. Se, após a sentença, os recursos do condemnado sensivelmente minguarem, poderá o juiz reduzir a multa, suavizar as prestações e dar maior espaço ao pagamento.

§ 2º. Aos que se não puderem quitar de uma só vez, permittirá o juiz fazel-o por parcellas, em prazos razoaveis, que não excederão de seis mezes.

§ 3º. O pagamento da multa poderá ser feito mediante prestação de trabalho livre, por conta de particulares, do Município, do Estado ou da União, provendo o juiz de maneira que o salario ganho, simultaneamente, se applique ao pagamento da multa e á subsistencia do condemnado e sua familia.

§ 4º. Os moveis, roupas e utensilios necessarios á cama, ao vestuario e á cozinha do condemnado e sua familia e os instrumentos de sua profissão ou trabalho não respondem pela multa.

Art. 66. Se a lei alternativamente prevê pena privativa da liberdade ou multa, poderá o juiz cumulal-as; mesmo, porém, que o não preveja, a multa, como pena accessoria, será imposta ao delinquente que tiver agido por espirito de ganancia, cobiça ou avareza. **Cumulação da multa**

Art. 67. A multa não se converte noutra pena, extingue-se com a morte do condemnado e lhe não onera a successão. **Inconvertibilidade**

CAPITULO II

DO EXILIO LOCAL

Art. 68. O exilio local consiste na obrigação imposta ao condemnado de não residir, por tempo não inferior a tres mezes, nem superior a quatro annos, no municipio onde foi **Residência vedada**

commettido o crime, ou naquelle onde residir a victima, seu conjuge, pae ou filhos, ou o proprio condemnado.

§ 1º. Se a previsão de novos crimes o exigir, a interdicção de residencia poderá estender-se aos municipios vizinhos e, nos crimes politicos, não só a todo um Estado como aos que lhe forem limitrophes.

§ 2º. A pena de prisão ou detenção, correspondente ao crime, constará da sentença em que se impuzer o exilio, e, infringido este, ao cumprimento daquella passará o condemnado. Cumprido o exilio, a outra pena estará perempta.

§ 3º. Não infringe o exilio aquelle que, por prazo curto, e mediante permissão do juiz da execução da sentença, voltou ao logar vedado para assistir a parente proximo, gravemente enfermo.

Applicabilidade do exilio

Art. 69. O exilio local só se applicará áquelles cuja criminalidade se origine de causas meramente locais. E' inapplicavel aos militares, nos crimes politicos, e, nos communs, aos reincidentes ou primarios temiveis, e a quem quer que commetta crime anarchico.

A sentença que impõe o exilio local não é susceptivel de suspensão (art. 110).

CAPITULO III

DA DETENÇÃO

Applicabilidade da detenção

Art. 70. A pena de detenção, que terá por minimo oito dias e por maximo tres annos, especialmente se applicará aos delinquentes primarios e de occasião, que não revelarem temibilidade, nem se tenham movido de sentimentos vis ao commetter o crime.

Parapho unico. A detenção será substituida pela prisão e o maximo generico da primeira poderá ser attingido, toda vez que a temibilidade se verificar, ou os moveis do crime forem vis.

Art. 71. Cumprir-se-á a pena de detenção em estabelecimento especial, e, somente na sua falta, nalguma secção da penitenciaria exclusivamente destinada a seu cumprimento. Nesta hypothese, observar-se-á a mais rigorosa separação entre os detentos e os sentenciados á prisão.

Onde se cumpre a detenção

§ 1º. Onde não houver estabelecimento apropriado ao cumprimento da pena de detenção, poderá determinar o juiz, em se tratando de crimes politico-sociaes ou de imprensa, que seja cumprida em estabelecimento de caracter militar da União ou dos Estados.

§ 2º. Em se tratando de mulheres gravidas ou morigeradas, de pessoas enfermas ou edosas, quando a pena não exceder de um mez, poderá o juiz determinar que seja cumprida em casa.

Art. 72. No cumprimento da pena de detenção, observar-se-á o seguinte:

Regime da detenção

I, o condemnado será adstricto ao trabalho, mas poderá escolher, dentre os que se praticarem no estabelecimento, o que melhor lhe convenha, ou preferir trabalhos intellectuaes, se a estes estiver affeito;

II, não se lhe poderá impor trabalho ao ar livre em obras ou serviços publicos;

III, o isolamento cellulo diurno, nos intervallos do trabalho em commum, só lhe será applicavel como castigo disciplinar, ou a seu pedido, mas o nocturno será obrigatorio;

IV, não estará sujeito ao vestuario regulamentar e poderá fazer vir de fóra a alimentação, excluidas as bebidas alcoolicas;

V, de accôrdo com o regulamento, poderá receber visitas, escrever e receber cartas, salvo á administração o direito de fiscalizar-lhe a correspondencia, quando o julgar necessario;

Parapho unico. Consoante o comportamento do condemnado, as concessões anteriormente expressas poderão ser restringidas, e até mesmo provisoriamente supprimidas.

CAPITULO IV

DA PRISÃO

Prisão simples ou rigorosa

Art. 73. A pena de prisão tem por minimo um e por maximo trinta annos, e executada será como simples ou rigorosa. Na sentença, declarar-se-á qual a fórma de execução a que ficará sujeito o condemnado.

Applicada a mulheres, a pena de prisão jamais será de execução rigorosa, e abrandar-se-á a execução simples na medida em que o exigir a gravidez e o parto.

Onde se cumpre

Art. 74. A pena de prisão cumprir-se-á nas penitenciarias, ou nos estabelecimentos destinados aos delinquentes de impunitabilidade restricta, que a União e os Estados crearem.

§ 1º. Numas ou noutros, os sentenciados ou internados serão distribuidos por classes e categorias distinctas, segundo o sexo, a idade, o character, o gráo de perversão moral e a temibilidade que accusam.

§ 2º. A incommunicabilidade entre os sexos, e entre as diversas categorias de um mesmo sexo, será rigorosa.

§ 3º. A pena proferida nos Estados poderá ser cumprida em penitenciaria da União; a proferida pela Justiça da União, em penitenciaria dos Estados; a proferida num Estado, em penitenciaria de outro.

Execução simples

Art. 75. A execução simples da pena de prisão obedecerá ás seguintes prescripções:

I, o sentenciado será inicialmente submettido a isolamento cellular diurno por dois mezes, e a isolamento nocturno sempre;

II, terá direito á correspondencia, salva á administração a faculdade de examinal-a;

III, poderá ser visitado nos dias e horas regulamentares, salva á administração a faculdade de vedar as visitas, quando suspeitas ou prejudiciaes;

IV, poderá ter consigo livros de instrucção ou edificação moral;

V, não estará adstricto a segregação, nos intervallos do trabalho carcerario, nem a isolamento durante o recreio hygienico.

§ 1º. Consoante o comportamento do sentenciado, as concessões anteriormente expressas poderão ser restringidas e até mesmo provisoriamente supprimidas.

§ 2º. O sentenciado vestirá uniforme regulamentar e alimentar-se-á da cozinha do estabelecimento, podendo, entretanto, uma vez por semana, receber, de fóra, uma refeição.

§ 3º. A incommunicabilidade entre condemnados á prisão rigorosa e condemnados á prisão simples é obrigatoria.

Art. 76. Quando o sentenciado, submettido á execução simples da pena de prisão, commetter novo crime a que esta se applique, a execução será sempre rigorosa, se não fôr pronunciada a relegação immediata.

Crime durante a execução da pena

Art. 77. Quando não contrariarem as prescripções anteriores sobre a prisão simples, a esta serão applicadas as concernentes á prisão rigorosa.

Prescripções applicaveis

Art. 78. A execução rigorosa da pena de prisão começará por um periodo de segregação cellular de seis mezes, prorogavel por mais tres, se o sentenciado o pedir, ou o juiz, ante a representação do director da penitenciaria, assim o entender.

Execução rigorosa

Art. 79. Durante o periodo de segregação cellular, observar-se-á o seguinte:

Condições da segregação

I, isoladamente e em dependencia do estabelecimento, terá direito o sentenciado, no minimo, a uma hora de ar livre todos os dias;

II, não se poderá corresponder por escripto senão com o juiz, ou com representante do Ministerio Publico, ou de patronato oficialmente reconhecido;

III, não se poderá communicar directamente senão com o pessoal do estabelecimento e as entidades indicadas no numero anterior ;

IV, não poderá receber visitas, salvo aos domingos a do sacerdote, cuja assistencia tenha solicitado;

V, alimentar-se-á da cozinha do estabelecimento, salvo, em casos excepcionaes, prescripção medica, a que se não possa attender com os recursos internos;

VI, estas regras serão abrandadas á influencia da piedade, quando em artigo de morte o sentenciado.

Regime de trabalho

Art. 80. Concluido o periodo de segregação, começará o do trabalho em commum e em silencio, durante o dia, com isolamento nos intervallos de repouso, e durante a noite.

§ 1º. Salvo prohibição medica, todo sentenciado é adstricto ao trabalho, que corresponderá, tanto quanto possivel, á profissão que já exercia ou á vocação especial que revelar.

§ 2º. No primeiro anno desse regime, o trabalho será no interior do estabelecimento ou nas suas dependencias. Do segundo anno em deante, poderá ser ao ar livre, em obras e serviços publicos.

§ 3º. Para obras e serviços publicos, não se escalará sentenciado que, no proprio estabelecimento, tenha occupação ajustada ás suas aptidões, se o preferir, salvo quando sujeito a medida disciplinar.

Conversão

Art. 81. Cumprida por metade a pena, poderá o juiz converter em simples a execução rigorosa, precedendo inquerito em que intervenham o Director do estabelecimento, o Conselho Penitenciario, o Ministerio Publico e um medico, se necessario, e do mesmo concluir-se que o sentenciado merece o beneficio. Poder-se-á, a todo tempo, revogar a conversão, reintegrando-se o sentenciado no cumprimento rigoroso da pena.

Remuneração do trabalho

Art. 82. O trabalho do sentenciado será sempre remunerado, e o seu salario constituirá divida do Municipio, do Estado ou da União. Regular-se-á pelo do operario livre, menos um terço, e dividir-se-á em tres partes, das quaes uma

entrará para os cofres publicos, como receita, outra será entregue á victima do crime ou seus herdeiros, por ordem do juiz, e a terceira restante constituirá peculio do sentenciado e será levada a caderneta especial em seu nome (art. 77).

Art. 83. Cumprida a pena, ou sobrevindo o livramento condicional, ao sentenciado será entregue o peculio, revertendo aos cofres publicos a parte destinada á victima ou seus herdeiros, que não tenha sido reclamada (art. 77).

Peculio

Art. 84. Aquelle que, tendo cumprido, estando cumprindo ou devendo cumprir pena de prisão com execução rigorosa, commetter crime, ao qual corresponda pena de prisão, augmentar-se-á até ao dobro o periodo de segregação cellular.

Crime durante a execução da pena

Se, porém, da natureza dos crimes commettidos, das circunstancias em que se commetteram, e da personalidade do delinquente resultar manifesta a sua temibilidade, poderá impôr-lhe o juiz a relegação immediata, dispensando o processo a que se refere o art. 87.

CAPITULO V

DA RELEGAÇÃO

Art. 85. Toda a vez que, por crime commum, se impuzer a pena de prisão por mais de cinco annos, tambem se imporá a de relegação condicional, se da natureza do crime, das condições em que este se commetteu, e da personalidade do delinquente resultar manifesta a sua temibilidade.

Relegação

A' quantidade da pena não se attenderá, tratando-se de criminoso reincidente ou habitual.

Art. 86. A relegação é da competencia exclusiva da justiça togada e será imposta, na mesma sentença resultante do veridicto do Jury, pelo juiz que o presidir, ou na que tiver de proferir julgando singularmente.

Quem applica a relegação

Parapho unico. Toda sentença de relegação será submettida ao conhecimento da segunda instancia em recurso necessario.

Processo preli-
minar

Art. 87. O condemnado á pena de prisão, nas condições do art. 95, que não tiver obtido livramento condicional, ou que o tenha perdido pela pratica de novo crime, será submettido, antes de cumprida a pena, a processo summario de syndicanca sobre a sua vida carceraria, para o fim de verificar-se a influencia sobre elle exercida pela pena.

Este processo será instaurado *ex-officio*, quando o não promover o Ministerio Publico.

§ 1º. O juiz, a quem competir resolver sobre a relegação, deverá ter do condemnado impressão pessoal e directa.

§ 2º. Se alguma pericia medica fôr necessaria, a ella se procederá. O juiz nomeará advogado que assista ao condemnado durante o processo, se elle o não tiver.

§ 3º. Colhidos todos os elementos para que possa seguramente aquilatar do effeito da pena, proferirá o juiz decisão motivada, ordenando ou suspendendo a relegação por certo tempo de prova, que nunca será inferior a tres annos, conforme se convença ou não da correcção e innocuidade do condemnado.

§ 4º. Se a suspender, e cumprida que seja a pena de prisão, pol-o-á em liberdade, sob a protecção de algum patronato.

§ 5º. Se, dentro no tempo de prova que lhe foi marcado, o condemnado não commetter crime pelo qual lhe seja applicavel a pena de prisão, a relegação é perempta, como tambem o será se pelo novo crime fôr absolvido. Se á pena de prisão nova condemnação sobrevier, ao cumprimento desta seguir-se-á a relegação. O tempo de prisão decorrido entre o cumprimento da pena principal e o dia em que a relegação se tornou effectiva, nesta imputar-se-á.

§ 6º. Pendente recurso, do Ministerio Publico ou do condemnado, da decisão que suspenda ou ordene a relegação, nem será elle posto em liberdade nem relegado.

Art. 88. A relegação será por tempo relativamente indetermi-
nado, que não poderá, entretanto, exceder á metade ção relativa
do maximo generico da pena applicavel.

Art. 89. Cumprir-se-á a relegação em colonias penaes in-
stalladas em ilhas ou logares afastados das cidades e povoações, Colonias penaes
e nellas o trabalho e a instrucção serão obrigatorios.

§ 1º. Não se haverá por installada e apta a receber sentenciados qualquer colonia, senão depois de provida de serviço medico e hospitalar.

§ 2º. Não existindo colonias penaes, onde a pena de relegação se cumpra, poderá o juiz, observado o art. 76, convertel-a na mesma pena que o condemnado vinha cumprindo ou devesse cumprir.

§ 3º. No primeiro anno de prisão simples, a todo sentenciado, que ainda tiver mais de quatro annos por cumprir, poderá permittir o juiz que os cumpra nalguma colonia penal de relegação, se se convencer que em motivos sinceros de regeneração assenta o pedido.

Art. 90. A sentença de relegação será immediatamente
communicada á autoridade administrativa, para que a faça
cumprir, encaminhando o sentenciado á colonia que melhor
se lhe ajuste á temibilidade, robustez physica, saúde, sexo
e idade, informando de tudo o juiz para que conste do
processo. Autoridade ad-
ministrativa

Art. 91. A pena de relegação implica severo regime de
trabalho diurno ao ar livre, com isolamento nocturno, salvo
durante o tempo destinado á instrucção. Regime do tra-
balho

§ 1º. Somente depois de tres annos deste regime, serão attribuidos aos melhores, dentre os sentenciados, a titulo de ensaio, lotes de terra, que cultivarão por conta propria, sob a vigilancia e amparo da administração.

§ 2º. Nos regulamentos administrativos, prover-se-á sobre a attribuição final da propriedade desses lotes aos sentenciados, assim como sobre as facilidades, que lhes dará o Estado, para que a elles se junte a familia, ou a constitúam.

§ 3º. A receita e a despesa de cada lote explorado serão escripturadas nos livros da colonia, com precisa individuação, e o lucro liquido depositado em seus cofres como peculio, que será entregue ao sentenciado, com a sua conta encerrada, uma vez cumprida a pena e observado o disposto no art. 83.

§ 4º. No que respeite á ordem, disciplina, hygiene e instrucção, ao regulamento da Colonia estará adstricto o sentenciado, ainda que trabalhe por conta propria ou tenha obtido livramento condicional.

Estimulação

Art. 92. Consoante o espirito de iniciativa e o amor do sentenciado ao trabalho, poderá do seu peculio adeantar-lhe a administração o necessario para exploração mais intensa do seu lote, se prometter bons fructos.

Relegação e livramento

Art. 93. Não obsta a relegação ao livramento condicional, mas somente depois de cumprida a pena poderá o liberado abandonar a colonia.

Culto religioso

Art. 94. O Estado não subsidiará nenhum culto religioso na colonia, nem o prohibirá, desde que os sentenciados o reclamem, e a disciplina do estabelecimento não seja prejudicada.

CAPITULO VI

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Condições do livramento

Art. 95. Poderá ser condicionalmente liberado todo aquelle que estiver cumprindo pena privativa da liberdade por mais de dois annos, observadas as seguintes condições:

I, que o delinquente primario já tenha cumprido metade da pena, e o reincidente dois terços;

II, que do conjuncto da vida carceraria do delinquente se lhe possa razoavelmente presumir a correcção;

III, que de sua indole e antecedentes se possa provavelmente concluir que não abusará da liberdade;

IV, que de suas aptidões e estímulos se possa prever que pelo trabalho honesto grangeará a vida.

Art. 96. Para que se verifique a condição do n. II do artigo anterior, a vida carceraria do condemnado será diariamente registrada, e, onde este registro se não fizer, será substituido por inquerito a que assista o Ministerio Publico. O livramento condicional não se tornará effectivo enquanto pendente o recurso da sentença que o conceder.

Registro da vida carceraria

Art. 97. A concessão do livramento condicional presuppõe a existencia de conselho penitenciario e patronato, que se encarregue de prover á collocação do liberado nalgum meio honesto de trabalho, e, onde este ultimo não existir, poderá receber o juiz a declaração, por termo nos autos, de algum homem bom do logar, que assuma aquelle encargo.

Conselho penitenciario e patronato

Art. 98. Na sentença em que conceder o livramento condicional, especificará o juiz as razões por que o concede e as condições a que o subordina, como sejam: submissão a algum patronato, remoção para alguma colonia de trabalhadores livres, observancia de certas regras de conducta, prohibição de morar em determinado logar ou de frequentar certa classe de estabelecimentos, promessa de cohibir-se de certos vicios e de tomar, em prazo prefixado, occupação honesta.

Condições impostas pelo juiz

Art. 99. O liberado condicional ficará sujeito á vigilancia que as leis especiaes e os regulamentos organizarem.

Vigilancia

Art. 100. Não se concederá livramento condicional aquelle que, podendo reparar o damno civil causado, o não fez, ou não se esforçou por effectivamente reparal-o na medida de suas posses.

Reparação do damno

Art. 101. O livramento condicional não desonera o liberado das penas accessorias que lhe tenham sido impostas, nem das incapacidades e restricções de direito que decorram da pena principal, ou com esta tenham sido pronunciadas. Não o desobriga das reparações, indemnizações e restituções devidas, nem das custas e despesas judiciaes, mas pelo não paga-

Penas accessorias

mento destas não se revoga, applicando-se, ao caso, como neste couber, o que está disposto sobre a multa e a reparação civil do damno.

Revogação Art. 102. O livramento condicional será revogado:
I, se o liberado, durante o periodo de prova, incorrer em crime, cuja pena seja a detenção, a prisão ou a relegação;
II, se não cumprir as condições que lhe foram impostas na sentença.
Na primeira hypothese, a revogação operará de pleno direito, e, mediante sentença, na segunda.

Computação Art. 103. O tempo em que o liberado estiver solto não será computado na pena, nem se contará para a prescripção, quando revogado o livramento, que, neste caso, não poderá ser de novo concedido.

**Relegação sus-
tada** Art. 104. O livramento condicional susta o processo de relegação, mas a revogação lhe restabelece o curso.

**Cumprimento da
pena e reinte-
gração** Art. 105. Vencido o periodo de prova, a pena ter-se-á por cumprida; nella, porém, se reintegrará o condemnado pelo tempo que lhe faltava cumprir na data do livramento, se este vier a ser revogado. Neste caso, poderá o juiz determinar na sentença que a pena se cumpra sob regime mais severo.
Se nova condemnação sobrevém, antes de cumprida a pena anterior, esta cumprir-se-á em primeiro lugar.

CAPITULO VII

EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE

**Execução inin-
terrupta** Art. 106. As penas privativas da liberdade são de execução ininterrupta, salvos os casos de amnistia, indulto, perdão do offendido, quando o puder conceder, e aquelles expressamente previstos neste Codigo.

Imputar-se-á na pena imposta a privação preventiva da liberdade.

Art. 107. O juiz decidirá, ouvido o medico do estabelecimento, se a execução da pena deve ser interrompida por motivo de doença. Imputar-se-á na pena o tempo de internamento do sentenciado em hospital ou hospicio, se por fraude o não obteve. **Doença e hospitalização**

Art. 108. As penas privativas da liberdade medem-se por dias, mezes e annos completos. O dia comprehende 24 horas, o mez 30 dias e o anno 12 mezes. **Medida do tempo**

Art. 109. As penas e medidas de segurança serão inscriptas no promptuario criminal do sentenciado. **Promptuario criminal**

CAPITULO VIII

DA SUSPENSÃO DA PENA

Art. 110. A execução da pena poderá ser sústada por prazo expressamente fixado entre dois e quatro annos, para os crimes, quando concorrentemente se verificarem as seguintes condições: **Condições da suspensão**

I, tratar-se de delinquente primario por crime commum ou contravenção;

II, ter sido imposta ao condemnado pena privativa da liberdade não excedente de um anno;

III, vis não terem sido os moveis da infracção;

IV, não accusar o delinquente temibilidade, nem contrarias lhe forem as circumstancias do facto, nem os seus antecedentes pessoasas contraindicarem a medida.

Parapho unico. Na sentença motivada em que suspender a execução da pena, poderá o juiz ou tribunal impor ao delinquente beneficiado, durante o prazo que lhe marcou, certas regras de conducta e submissão a algum patronato.

Art. 111. Se dentro no prazo marcado, a contar da sentença, nova condemnação, por crime commum, no paiz ou no estrangeiro, não é imposta ao beneficiado, nem este persistentemente infringe as regras de conducta a que ficou adstricto, nem menospreza a autoridade do patronato, por inexistente haver-se-á a pena e cancellado lhe será o **Perempção e revogação**

registro provisorio. No caso contrario, revogará o juiz a suspensão e fará cumprir a pena.

Applicabilidade do art. 101

Art. 112. O que está disposto no art. 101 sobre o livramento condicional, igualmente se applica á suspensão da pena, mas na sentença se marcará ao beneficiado prazo razoavel para o pagamento das custas, tendo-se na devida conta a sua profissão e recursos.

Casos de não suspensão

Art. 113. Não se suspende a execução da pena:

I, quando o delinquente solvente não repara o damno causado, nem prova que se esforçou, na medida de suas posses, por effectivamente reparal-o;

II, nas condemnações consistentes em multa, salvo quando impossivel ao condemnado satisfazel-a, mesmo por prestações, sem cortar pelo indispensavel á propria subsistencia e dos seus;

III, nas condemnações em que a multa se cumule, sem préviamente pagal-a, salvo o caso de insolvencia previsto no numero anterior;

IV, quando o crime é de acção privada, salvo se o offendido, maior e capaz, dá consentimento, e este, por indicios graves, não é inquinado de immoralidade;

V, quando a acção é promovida pelo Ministerio Publico, mediante representação;

VI, quando o offendido é menor, interdicto ou em condições de ser interdictado, invalido, enfermo ou valetudinario;

VII, quando, existindo auto de flagrante, as partes transigiram, e de novo se commette a infracção.

Paragrapho unico. A suspensão da pena não se repetirá.

Das penas accessorias

CAPITULO I

DA INTERDICÇÃO

Interdicção absoluta ou relativa

Art. 114. A pena de interdicção é absoluta ou relativa; consiste em perda ou suspensão:

I, do direito eleitoral activo ou passivo;

II, do exercicio de funcções publicas de eleição ou nomeação;

III, da prerogativa civil de concorrer para a composição do Tribunal do Jury e das forças armadas da Nação;

IV, da capacidade de ser testemunha instrumentaria em juizo ou em actos publicos e testamentos;

V, da capacidade para o exercicio do patrio poder, da chefia da sociedade conjugal, da tutela ou da curatela;

VI, da capacidade para o exercicio de arte, officio, industria ou profissão;

VII, do direito de usar distincções honorificas nacionaes.

Art. 115. A interdicção, quando relativa, será sempre por prazo certo, nem menor de um anno, nem maior de tres.

Prazo certo

Paragrapho unico. A interdicção de direitos politicos é sempre relativa, e facultativa quando a pena imposta fôr a de detenção por menos de seis mezes.

Art. 116. Toda a condemnação que, por quatro annos ou mais, privar de liberdade o condemnado, privar-o-á tambem do cargo ou funcção que exercia e das vantagens inherentes (art. 114, n. II), salvo as da aposentadoria.

Interdicção e aposentadoria

§ 1º. Repartir-se-ão os vencimentos do aposentado pela propria familia e a da victima, se esta é morta ou perdeu a capacidade de trabalho ou a teve sensivelmente diminuida.

Instruido da situação pessoal dos interessados, far-lhes-á o juiz a partilha equitativa dos vencimentos e communicará ao Thesouro a sentença para que cumpra.

§ 2º. Somente a morte não consequente á lesão, ou a renuncia da victima ou do conjuge sobrevivente, a maior idade ou o casamento dos orphanados pelo crime, ou decisão judicial que declare solvida a obrigação de indemnizar, fará cessar os effectos da partilha.

Art. 117. A interdicção de que trata o n. II, ultima parte, do art. 114, será absoluta, embora inferior de quatro annos a pena, quando funcional o crime e aos deveres de probidade tenha faltado o autor.

Crime funcional e improbidade

Interdição facultativa Art. 118. Toda pena de prisão ou detenção inferior a quatro annos poderá ser acompanhada de interdição relativa; quando, porém, dos moveis do crime e das suas circumstancias resultar evidente a incompatibilidade do autor com o exercicio ou gozo da função, cargo, prerogativa ou distincção, de que o prive a sentença, sempre se imporá a interdição.

Condições qualificativas Art. 119. Absoluta será a interdição de que trata o n. v do art. 114, quando da condição da victima, da natureza do crime, das circumstancias em que o mesmo se realizou, e da immoralidade, desidia ou carencia de escrupulos do autor, manifesta resultar a sua incompatibilidade com o exercicio dos direitos ou funções de que o privar a sentença.

Inaptidão tecnica Art. 120. A interdição de que trata o n. VI do art. 114 applicar-se-á toda vez que a inaptidão tecnica, intellectual ou moral tiver concorrido para o crime, ou constituir perigo para o proprio autor ou para a sociedade.

CAPITULO II

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Interesse publico Art. 121. A publicação da sentença, á custa do condemnado, decretar-se-á de officio, quando o exigir o interesse publico.

Parapho unico. Quando do interesse das partes, a publicação da sentença poderá ser ordenada:

I, á custa do Estado, do denunciante ou querellante, conforme se trate de acção publica ou particular, se a sentença fôr absolutoria, e o réo ou querellado o requerer;

II, á custa do réo, quando condemnado, se o requerer a parte lesada ou alguem que demonstre justo interesse.

Morte do condemnado Art. 122. A morte do condemnado não obsta á publicação da sentença á custa da successão.

Se é morto o lesado, o direito de pedir a publicação, á custa do Estado ou do particular, passa ao conjuge sobrevivente e parentes do primeiro gráo, que só o poderão exercer dentro em dez dias depois de transitar a sentença em julgado.

Art. 123. O juiz indicará um ou dois jornaes de ampla circulação em que se publique, uma vez só, a sentença. Como se publica a sentença
A circulação será estimada, tendo-se em vista o meio em que a publicação deva ser feita.

§ 1º. Somente existindo razões especiaes, a motivação da sentença será publicada, mas, neste caso, poderá o juiz destacar, dentre os motivos, os que bastarem á reparação do lesado.

§ 2º. Nos crimes contra a honra e a bôa fama commettidos por meio da imprensa, a publicação da sentença será integral, salvo dispensa do offendido.

CAPITULO III

DO CONFISCO

Art. 124. Será confiscada pela sentença, e attribuida ao Estado ou á União, a remuneração ou dadia que o delinquente tenha recebido, resalvados os direitos de terceiros absolutamente alheios á pratica do crime. Proventos do crime

Dentro nas forças hereditarias, o confisco executa-se contra a successão.

Parapho unico. Em favor da victima, seu conjuge ou filhos, sempre poderá abrir mão o juiz, no todo ou em parte, do direito do Estado ou da União sobre a cousa confiscada, que se não deva inutilizar ou destruir.

Art. 125. Os objectos que serviram ou deviam servir para a pratica de algum crime, se offenderem a moral ou perigosos forem á segurança dos particulares ou á ordem publica, serão confiscados, embora não se possa processar ou condemnar pessoa certa. Objectos do crime

Destinação dos
objectos con-
fiscados

Art. 126. Os objectos confiscados serão, segundo a sua natureza, inutilizados, destruidos ou vendidos em leilão, revertendo o producto aos cofres da União ou dos Estados.

CAPITULO IV

DA EXPULSÃO

Estrangeiros

Art. 127. O estrangeiro em condições de ser administrativamente expulso do territorio nacional, que fôr condemnado a pena privativa da liberdade por quatro annos ou mais, sel-o-á tambem, na mesma sentença, á expulsão, uma vez cumprida a pena principal.

Mas se lhe foi concedido livramento condicional e bôa se lhe manteve a conducta durante o periodo de prova, revogada poderá ser a expulsão.

CAPITULO V

MEDIDA DA PENA

Minimo e ma-
ximo

Art. 128. Adstricto ao minimo e maximo especificos, applicará o juiz ao delinquente a pena prevista para o crime, e somente poderá transpol-os nos casos expressamente determinados.

Na falta de especificação, regular-se-á pelo minimo e maximo genericos.

Critério para a
fixação da
pena

Art. 129. Attenderá o juiz fixando a pena: 1, á gravidade do crime e ao abalo social que elle causa ; 2, ao damno material e moral que produz ; 3, á personalidade do criminoso e ao perigo social que ella exprime ; 4, aos motivos que o determinaram ; 5, á importancia de sua participação no crime (art. 38).

Art. 130. A pena será diminuida:

I, quando o crime se originar de sentimentos bons;

II, quando illibada a vida anterior do delinquente;

III, quando crise moral profunda ou, sem culpa sua, situação angustiosa o empolgava ;

IV, quando cedeu á piedade, provocada por situação irremediavel de soffrimento em que estivesse a victima, e ás suas supplicas;

V, quando, sem culpa, accidentalmente se embriagou ;

VI, quando dominado pela colera ou desvairado pela dor, produzidas por injusta provocação, ou immerecida offensa ;

VII, quando, da juventude ou velhice, se puder legitimamente concluir que é incompleta a sua formação moral, ou que a idade a desintegra ;

VIII, quando sob a influencia da multidão em tumulto ;

IX, quando sinceramente acreditava estar praticando acto licito ;

X, quando sob o temor de grave ameaça ;

XI, quando sob a pressão da obediencia natural ou da dependencia ;

XII, quando reparou o damno material causado pelo crime, ou se esforçou por fazel-o, na medida de suas posses ;

XIII, quando, pelo mesmo crime, já cumpriu no estrangeiro pena que, por differente, se não possa imputar na que lhe fôr imposta (art. 7) ;

XIV, quando, ignorada a autoria, por impulso de arrependimento, se apresenta á Justiça e confessa o crime ;

XV, quando o prazo da prescripção está por expirar e, no seu curso, manteve o delinquente conducta irreprehensivel ;

XVI, quando, resistindo á execução de ordens illegaes, excedeu os limites da legitima defesa, e pelo excesso responder (art. 45, § 2º) ;

XVII, quando, na Parte Especial, se mandar attenuar a pena.

DIMINUIÇÃO DA
PENA
Attenuantes

Diminuição ou substituição

Art. 131. Atenuando a pena, poderá o juiz diminuir-a ou substituir-a. Diminuindo-a, não lhe poderá ultrapassar o mínimo específico. Substituindo-a, limitar-se-á:

I, a mandar executar como simples a pena que deveria ter execução rigorosa;

II, a aplicar a mais branda das penas alternativas;

III, a impor o exílio local, ao invés de detenção ou prisão até dois annos, nos crimes communs, ou até quatro, nos politicos, que se circumscreverem a um Estado ou a um Municipio;

IV, a converter em detenção a pena de prisão até seis mezes, observado o art. 70.

V, a impor a de multa, ao invés de detenção até seis mezes.

Atenuação livre

Art. 132. Nos casos em que expressamente se permita a livre atenuação da pena, nem ao genero, nem ao mínimo específico da mesma estará adstricto o juiz, mas lhe não transportará o mínimo generico. Motivando a decisão, poderá, entretanto, abster-se de qualquer pena nos casos levissimos, punidos somente com multa, ou com detenção por menos de um mez.

AUGMENTO DA PENA

Aggravantes

Art. 133. A pena será augmentada:

I, nos casos insolitamente graves, em que a vontade criminosa se revela de excepcional intensidade, e o crime, por si mesmo, ou pelo modo por que foi executado, profundamente fere o sentimento moral da sociedade;

II, quando os moveis do crime são vis, ou quando o delinquente procede com engano, simulação ou fraude, por vingança ou cobiça, ou nenhum outro movel teve a impellir-o que a satisfação de natural perversidade;

III, quando fôr o criminoso reincidente ou habitual, ou de proposito se tiver embriagado para commetter o crime;

IV, quando, na Parte Especial, se mandar aggravar a pena.

Augmento ou substituição

Art. 134. Aggravando a pena, poderá o juiz augmentar-a ou substituir-a. Augmentando-a, só nos casos expressos poderá transportar-lhe o máximo específico. Substituindo-a, limitar-se-á:

I, a dar execução rigorosa á pena que poderia ter execução simples;

II, a aplicar a mais grave das penas alternativas.

Art. 135. Os jurados individualarão as circumstancias que reconhecerem e o juiz fixará a pena. A aggravante da reincidencia e da habitualidade escapa á competencia dos jurados.

Competencia dos jurados e do juiz

Art. 136. No concurso de aggravantes e attenuantes, a pena approximar-se-á do limite indicado pelas circumstancias preponderantes, e assim sempre se qualificarão as que resultarem da reincidencia, dos moveis do crime e da personalidade do delinquente.

Concurso de circumstancias

Art. 137. A circumstancia sem a qual o crime se não poderia commetter, ou que na qualificação deste se comprehenda, deixará de ser aggravante, embora assim especialmente definida.

Desqualificação da aggravante

DA REINCIDENCIA

Art. 138. É reincidente aquelle que é punido por um novo crime, já tendo sido condemnado, no paiz ou no estrangeiro, por sentença passada em julgado, á pena privativa da liberdade.

Reincidencia

Art. 139. Toda condemnação será computada na reincidencia.

Computação

Parapho unico. Exceptuam-se:

I, a condemnação comprehendida na amnistia;

II, a infligida por crimes politicos ou exclusivamente militares, quando se tratar de crime commum;

III, a infligida por crime culposo ou contravenção, salvo se as novas infracções são da mesma especie;

IV, a que constar de sentença perempta (arts. 105 e 111);

V, a que constar de sentença estrangeira, por crime que, segundo a lei brasileira, não admitta extradicação.

Art. 140. Não se terá por verificada a reincidencia senão quando, das causas, moveis e circumstancias do segundo crime, se puder legitimamente inferir que persiste no seu autor tendencia irreprimida a delinquir.

Verificação da reincidencia

§ 1º. Verificar-se-á a reincidencia pela pratica de terceiro crime, independentemente do disposto neste artigo.

§ 2º. Aquelle cuja reincidencia se verificar pela pratica do segundo crime será havido por habitual, se novamente delinquir.

DO CONCURSO DE CRIMES

Concurso de crimes

Art. 141. Áquelle que responder por mais de um crime, applicar-se-á a pena do mais grave, obrigatoriamente augmentada.

Proporcionar-se-á o augmento á gravidade e circumstancias dos outros crimes e á temibilidade do delinquente, não se excedendo a metade da pena correspondente ao mais grave, a cujo maximo generico se reduzirá a pena total se, com o augmento, fôr transposto.

Execução rigorosa e multa

Art. 142. Quando a pena do crime mais grave fôr a de prisão, a execução da pena total será sempre rigorosa, salvo se as condições pessoaes do condemnado o não permittirem.

Na pluralidade de multas, applicar-se-á a maior, augmentada de um terço ou de metade, conforme as circumstancias.

Extensão das regras anteriores

Art. 143. As regras dos artigos anteriores tambem se applicam:

I, ao que é julgado por um novo crime, não tendo ainda cumprido a pena do anterior;

II, ao que, com unidade e identidade de acção, viola diversas leis penaes, ou diversas disposições de uma dellas.

Pena accessoria

Art. 144. Basta que um dos crimes reclame pena accessoria, ou medida de defesa social, para que uma ou outra se applique.

Reducção de penas

Art. 145. Quando coexistirem duas ou mais sentenças, que applicuem a um mesmo individuo penas identicas, sem observancia da regra do art. 141, a redução das penas obter-se-á por meio de revisão.

DA EXTINCCÃO DA ACÇÃO PENAL

Art. 146. A acção penal extingue-se :

I, pela morte do inculpado;

II, pela amnistia;

III, pela prescripção;

IV, pela cousa julgada;

V, pela renuncia do queixoso, quando o querellado consente (art. 61, § 2º);

VI, pela retractação do querellado;

VII, pelo casamento do offensor com a mulher por elle aggravada em sua honra.

Causas de extincção

Art. 147. Não obsta a morte do responsavel pelo damno a que a victima, ou seus herdeiros, demandem por acção civil a reparação.

Morte e reparação civil

Art. 148. A amnistia apaga a culpa e cancella o processo; não alcançará, porém, os crimes communs, salvo se a elles expressamente se referir; não influirá sobre a reparação civil, nem autorizará a restituição dos objectos confiscados.

Amnistia

Art. 149. Quando depender de representação ou de queixa, a acção penal prescreverá em seis mezes, contado o prazo na fórmula do art. 152.

Representação ou queixa e prescripção

§ 1º. Nos demais casos, prescreverá:

I, em vinte annos, quando o maximo generico da pena de prisão puder ser attingido, ou se lhe fixou o especifico em mais de quinze;

II, em quinze annos, se o maximo especifico passou de dez e não de quinze;

III, em dez annos, se passou de cinco, e não de dez;

IV, em cinco annos, se attingiu este prazo ou lhe ficou abaixo.

§ 2º. Os prazos da prescripção serão diminuidos de um terço quando, com a pena de prisão, uma outra mais branda tiver sido prevista para o crime.

§ 3º. A prescrição será de dois annos quando, para crime commum, prévista sómente tiver sido a detenção, e, de um anno, quando sómente prevista a multa.

§ 4º. O exilio local não se contará na prescrição ; contar-se-á, porém, a pena substituida.

Direito civil Art. 150. A prescrição da acção civil, que nasce do crime, rege-se pelo direito civil.

Multa Art. 151. Quando a pena por applicar fôr sómente a multa, o pagamento desta, em qualquer phase do processo, extinguirá a acção penal.

Curso da prescrição Art. 152. A prescrição começará a correr da meia noute do dia em que o crime se commetteu, ou do em que se produziu o resultado pelo qual se consummou, ou se praticou o ultimo acto da serie que o constitue ou, no caso de representação ou de queixa, do em que o offendido, ou o seu representante, teve sciencia da infracção e de quem fôra o autor.

Se o inicio da acção depender duma sentença, a prescrição começará a correr do dia em que a mesma passar em julgado.

Interrupção Art. 153. A prescrição interrompe-se por qualquer acto judicial que inculpe o prescribente.

DA EXTINCCÃO DA CONDEMNACÃO

Causas da extincção Art. 154. A condemnação extingue-se:
I, pela morte do condemnado;
II, pelo cumprimento da pena;
III, pela amnistia;
IV, pelo indulto;
V, pela prescrição;
VI, pelo casamento do offensor com a mulher por elle aggravada em sua honra;

VII, pelo perdão do offendido, se o acceta o offensor não promoveu a acção o Ministerio Publico e resalvada está a condicional do n. iv do art. 113;

VIII, pela suspensão ou pelo livramento, quando cumpridos (arts. 105 e 111).

Art. 155. Em se tratando de reincidentes e habituaes, para que a prescrição se verifique, não basta o decurso do tempo, preciso tambem será que, durante o mesmo, haja o prescribente mantido bôa conducta.

Art. 156. As penas prescrevem:

I, em trinta e cinco annos a de trinta ;

II, em vinte e cinco annos a de mais de dez ;

III, em quinze annos a de mais de cinco ;

IV, em oito annos a de mais de um ;

V, em tres annos a de mais de seis mezes;

VI, em um anno a que não exceder deste prazo.

A pena de detenção prescreverá pelo tempo por que tiver sido imposta, augmentado de um terço.

§ 1º. Na condemnação a varias penas, a prescrição da mais grave acarreta a das demais.

§ 2º. A prescrição da pena de multa obedecerá aos mesmos prazos, contando-se cada conto de réis por um anno, cem mil réis por um mez e tres mil réis por um dia, desprezadas as fracções.

Art. 157. A prescrição da pena começará a correr do dia em que a sentença passou em julgado, ou do em que se revogou o livramento ou a suspensão (arts. 102 e 111), ou do em que, por outro modo, se interrompeu a execução.

Se o condemnado já cumpria pena, a prescrição começará a correr do dia em que a segunda pena deveria ser cumprida.

Art. 158. A prescrição da pena interrompe-se:

I, pelo inicio da execução;

II, pela captura do condemnado para cumpril-a;

III, pela pratica de novo crime.

Prescrição da pena

Curso da prescrição

Interrupção

Nova prescripção Art. 159. Nova prescripção começará a correr do dia em que o condemnado se tiver evadido, regulado o prazo pelo tempo da pena que restava cumprir.

Coautoria Art. 160. Na coautoria, será exclusivamente pessoal o effeito da prescripção da pena e da sua interrupção.

Perdão Art. 161. Perdoado pelo offendido um dos coautores, a todos aproveitará o perdão, e neste comprehender-se-á a reparação civil, que expressamente se não resalvou.

Paragrapho unico. Total ou parcial poderá ser a resalva e referir-se a um, a alguns ou a todos os responsaveis.

DA REPARAÇÃO DO DAMNO

Liquidação do damno Art. 162. A morte do condemnado, a amnistia ou o indulto não obsta a que a sentença criminal se execute no civil para a liquidação do damno.

§ 1º. Toda sentença criminal se executará no civil como liquidanda, para o fim exclusivo de apurar-se o *quantum* da indemnização devida á victima do crime, seus herdeiros ou conjuge.

§ 2º. A multa que tiver sido paga contar-se-á na liquidação e tambem o que, para pagal-a, saiu do salario do condemnado.

§ 3º. A indemnização pelo crime onera a successão do condemnado dentro nas suas forças hereditarias, e acarreta a solidariedade passiva entre os socios, quando o autor o commetteu como representante da sociedade.

DA REHABILITAÇÃO

Condições da re-habilitação Art. 163. O condemnado á interdicção dos direitos civicos poderá reabilitar-se a exercel-os, decorrido tempo igual ao da pena cumprida e nunca inferior a tres annos, provando haver mantido, durante o mesmo tempo, bôa conducta e ter reparado o damno na medida de suas posses.

§ 1º. As mesmas regras e prazos serão observados:

1, quando se tratar do exercicio de funções publicas, não

podendo, entretanto, voltar o reabilitado á repartição onde trabalhe o lesado, sem primeiramente provar havel-o indemnizado;

2, quando se tratar do exercicio de industria, arte, officio ou profissão, do patrio poder, da tutela ou da curatela, substituida a prova da reparação do damno pela exhibição da sentença, pela qual foram julgadas bôas e bem prestadas as contas.

§ 2º. O que decaiu do patrio poder, da tutela ou da curatela, por haver carnalmente abusado de filho, tutelado ou curatelado, não se poderá reabilitar ao exercicio dessas funções, nem ao da chefia da sociedade conjugal o marido convencido de proxeneta.

Art. 164. Poder-se-á conceder a reabilitação áquelle que **Rehabilitação facultativa** cumpriu pena de prisão menor de cinco annos, quando provar:

I, haver mantido bôa conducta durante dez annos de residencia no paiz, depois do cumprimento da pena;

II, haver reparado o damno resultante do crime ou se esforçado por fazel-o, na medida de suas posses.

§ 1º. O prazo do n. 1 será de quatro annos, quando se tratar de detenção por menos de um anno, mas, em nenhuma hypothese, a reabilitação será concedida áquelle de cujo arrependimento não, esteja convencido o juiz.

§ 2º. O juiz fixará uma somma provisoria para a reparação do damno illiquido.

Art. 165. Perime a reabilitação e não poderá repetir-se, **Perempção** quando em nova pena privativa da liberdade incorrer o reabilitado.

Art. 166. Nenhum effeito produzirá a sentença pela qual se conceda a reabilitação, antes que a confirme a segunda instancia em recurso necessario; quando denegada, novo prazo poder-se-á marcar ao reabilitando para renovar o pedido. **Recurso necesario**

Art. 167. O registro da sentença no promptuario do delinquento cancella-se com a reabilitação, mas a reincidencia o restaura. **Cancellamento do registro**

Da fiança

A pena reguladora da fiança

Art. 168. Regular-se-á pela prisão a fiança, ainda que outra pena tambem possa ser applicada.

Se uma certa modalidade, de que se revista o crime punido com prisão, determinar a applicação de pena mais branda, ainda por aquella se regulará a fiança, se somente afinal se puder verificar a condição.

Inadmissibilidade da fiança

Art. 169. Não se admittirá fiança:

I, nos crimes cuja pena tiver por minimo especifico tres annos ou mais;

II, nos em que o maximo generico puder ser attingido;

III, em todos os crimes punidos com prisão, tratando-se de habituaes ou reincidentes;

IV, nos casos em que alguma medida de defesa social fôr applicavel.

Arbitramento da fiança

Art. 170. Arbitrar-se-á a fiança como se fixa a multa, tomando-se, porém, por minimo um conto de réis e, por maximo, dez.

Somente ás pessoas que absolutamente não possam prestar fiança real se permittirá a fideijussoria, por fiadores solidarios, cuja solvencia fique comprovada nos autos.

MEDIDAS DE DEFESA SOCIAL

CAPITULO I

INIMPUTABILIDADE E IMPUTABILIDADE RESTRICTA

Internamento dos inimputaveis

Art. 171. O juiz é obrigado, por si ou como presidente do Tribunal do Jury, a decretar o internamento de todo aquelle que fôr absolvido por carecer de imputabilidade ou por tel-a diminuida (art. 29), quando evidente a sua temibilidade.

Art. 172. O internamento cessa por sentença do juiz que o ordenou, ouvido o representante do Ministerio Publico, se pericia medica reconhece haver desaparecido a sua causa, mas a sentença não se executa antes de confirmada pela segunda instancia em recurso necessario. **Cessação do internamento**

CAPITULO II

MENORIDADE

Art. 173. Contra delinquente menor de quatorze annos não se instaurará processo, mas simples inquerito sobre o facto e suas circumstancias. Neste colher-se-ão todos os dados que habilitem o juiz a conhecer a personalidade do menor, sua hereditariedade morbida, educação e influencias nocivas a que tenha estado sujeito. **Menor de quatorze annos**

Art. 174. Poderá o juiz, conforme as circumstancias, deixar o menor com os pais ou com as pessoas que d'elle cuidavam, ou fazel-o internar em estabelecimento adequado á sua situação, em que se não admittam menores delinquentes de mais de quatorze annos. **Poder do juiz**

Art. 175. Qualquer que seja o prazo marcado pelo juiz, cessará o internamento em completando o menor dezoito annos, mas poderá cessar antes por decisão judicial. **Cessação do internamento**

Art. 176. Poder-se-á abster o juiz de qualquer medida, se quando conheceu do facto seis mezes eram passados. **Abstenção de qualquer medida**

Art. 177. Se o estado do menor exigir determinado tratamento, como, por exemplo, se elle fôra doente mental, cego, surdo-mudo ou epileptico, ordenará o juiz que esse tratamento lhe seja ministrado. **Tratamento do menor**

Art. 178. Só a pena de prisão simples, com as modificações adeante especificadas, é applicavel a delinquentes maiores **Prisão simples**

de quatorze annos e menores de dezoito. O contacto com sentenciados maiores lhes é vedado, e, nas prisões communs, não poderão permanecer, senão pelo tempo minimo indispensavel á remoção para o logar onde deverão cumprir a pena, ou ser internados.

Internamento

Art. 179. Os menores de dezoito annos e maiores de quatorze, quando commetterem crimes, serão internados nos seguintes estabelecimentos:

- I, casa de reforma;
- II, navio-escola;
- III, colonia agricola;
- IV, casa de vigilancia.

Paragrapho unico. A reincidencia, tratando-se de taes menores, não terá outro effeito que o de concorrer, com outros elementos, para classificar-os como moralmente pervertidos ou inclinados persistentemente ao crime.

Pena de prisão

Art. 180. Quando, da gravidade do crime e da perversão moral do menor, evidente resultar a sua temibilidade, applicar-se-lhe-á a pena de prisão (art. 33). Onde não houver estabelecimento especial para menores condemnados á prisão, a pena será cumprida nos estabelecimentos communs, observando-se a mais rigorosa incommunicabilidade com os sentenciados maiores.

O juiz acompanhará a execução da pena, e a todo tempo poderá substituir-a pelo internamento, ou restabelecer-a, consoante a conducta do menor delinquente.

Duração do internamento

Art. 181. Durará tanto quanto a pena o internamento que a substitue; nos outros casos, porém, não poderá ultrapassar da maioridade civil do internado, mas se interrompe por decisão judicial que conceda a liberdade vigiada, sob a protecção de algum patronato.

Vigilancia

Art. 182. As leis e regulamentos da União e dos Estados precisarão as condições em que a vigilancia se exercerá, restringindo, o mais possivel, a intromissão da policia, para confial-a de preferencia a patronatos e particulares.

CAPITULO III

EMBRIAGUEZ HABITUAL

Art. 183. Quando sensivelmente diminuida a imputabilidade do delinquente pelo alcoolismo, fal-o-á internar o juiz, por tempo não excedente de um anno, em estabelecimento adequado a seu tratamento. Verificada a cura ou findo o prazo, reintegrar-se-á o delinquente no cumprimento da pena e nesta imputar-se-á o tempo do internamento, se neste o daquella não se absorver. Occorrendo esta hypothese, determinará o juiz por que tempo a pena se cumprirá; um terço, porém, será sempre cumprido.

Internamento dos ebrios

Paragrapho unico. Se o juiz não dispuzer de estabelecimento official nas condições acima expressas, prescreverá o regime a que o director da penitenciaria submeterá o condemnado.

CAPITULO IV

MENDICANCIA, VAGABUNDAGEM E PROSTITUIÇÃO

Art. 184. Na mendicancia, vagabundagem e prostituição, poder-se-á substituir a prisão pelo internamento em casas officiaes de trabalho e emenda.

Internamento

Na primeira condemnação, o internamento não poderá exceder de um anno ou do maximo da pena applicavel, quando esta o exceder. Na segunda, fixará o juiz o prazo que as circumstancias aconselharem, cujo minimo será sempre o da primeira, augmentado de metade.

Por decisão judicial, o internamento poderá cessar antes de cumprido, verificando-se que os fins visados foram obtidos.

Art. 185. Aos lenões e proxenetes estrangeiros impor-se-á a expulsão, após o cumprimento da pena. Aos nacionaes, poder-se-á substituir a pena de prisão ou detenção pelo in-

Expulsão

ternamento, em colonia agricola ou de relegação, por prazo nunca superior ao duplo da pena em que hajam incorrido, nem inferior a um anno, observando-se, na segunda condemnação, o que dispõe o artigo anterior, segunda alinea.

PARTE ESPECIAL

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA E A INTEGRIDADE CORPOREA OU PSYCHICA

Art. 186. Aquelle que matar alguém será punido com prisão por cinco annos, no minimo. **Homicidio**

Este será o maximo da pena, quando culposo o homicidio; mas o minimo será de dois annos, quando o delinquente incorreu em culpa, por haver faltado a dever da sua arte, profissão, emprego ou função, ou inobservado disposições regulamentares, que lhe cumpria guardar.

Art. 187. O homicidio será punido com prisão por dez annos, no minimo: **Homicidio qualificado**

- 1, se o art. 133 fôr applicavel;
- 2, se o delinquente sabia ser a victima seu ascendente, descendente, conjuge, irmão ou irmã;
- 3, se commetteu o crime na qualidade de filiado a quadrilha ou bando ou assistido por outros;
- 4, se, para commettel-o, poz em perigo a vida ou a saúde de numerosas pessoas, como se houvera provocado incendio, explosão, inundaçào, descarrilamento ou desabamento;
- 5, se o commetteu para preparar, facilitar, consummar, ou occultar outro crime, ou por não ter alcançado o fim que visara ao tentar algum outro, ou para assegurar os resultados obtidos com o que commettera, ou garantir a impunidade ou a fuga, para si ou para outrem;
- 6, se o commetteu por paga ou na esperança de alguma recompensa;

7, se o commetteu de surpresa, ou por meio de veneno;

8, se o commetteu contra pessoa alienada, idiota ou inconsciente, ou que, pela idade ou pela doença, se não pudesse defender, ou nesta situação se encontrasse por acto anterior do delinquente.

Homicidio por paixão

Art. 188. Aquelle que, sob o dominio de violenta emoção, que as circumstancias tornem escusavel, matar alguém, será punido com prisão por tres a seis annos, podendo o juiz convertel-a em detenção pelo mesmo tempo, se o art. 70 fôr applicavel.

Homicidio com o consentimento da victima

Art. 189. Aquelle que matou alguém nas condições precisas do art. 130, n. iv, descontar-se-á por metade a pena de prisão em que incorrer, podendo convertel-a o juiz em detenção, se o art. 70 fôr applicavel.

Incitamento ao suicidio

Art. 190. Aquelle que, obedecendo a movel egoistico, incitar alguém a suicidar-se, ou, para que o faça, prestar-lhe assistencia, será punido com prisão por um a cinco annos, se o suicidio se consummou, ou foi tentado.

Infanticidio commettido pela mãe

Art. 191. Aquella que durante o parto, ou ainda sob a influencia do estado puerperal, matar o filho recém-nascido, será punida com prisão até tres annos, ou com detenção por seis mezes, no minimo.

O maximo da detenção será de seis mezes, se somente tiver havido culpa.

Infanticidio commettido pelos parentes

Art. 192. Aquelle que, para esconder a deshonra de filha ou irmã, cuja gravidez correra occultamente, lhe matou o filho recém-nascido, antes que se lhe conhecesse o parto, descontar-se-á por metade a pena de prisão em que incorrer. O desconto será de dois terços, se somente tiver havido culpa, e, num como noutro caso, poderá o juiz converter a prisão em detenção, se o art. 70 fôr applicavel.

Aborto

Art. 193. A mulher que causar o proprio aborto, ou permittir que outrem o cause, que destruir no proprio ventre o seu fructo, ou permittir que outrem o destrúa, será punida com detenção.

Art. 194. Aquelle que causar o aborto de uma mulher, ou lhe destruir no ventre o seu fructo, será punido com prisão até tres annos, se o fez com o seu consentimento, ou com prisão por dois a oito annos, se do mesmo prescindiu. **Aborto provocado por terceiro**

Art. 195. Será punido por homicidio aquelle que causar a morte de uma mulher por lhe ter provocado o aborto, ou lhe haver destruido no ventre o fructo da concepção. **Morte consequente ao aborto**

A pena será a de prisão por tres a nove annos, se provar o delinquente ter agido com o consentimento da victima, ou, por cinco a quinze annos, no caso contrario.

Art. 196. Não será passivel de pena o medico diplomado que, para salvar a vida ou a saúde de alguma mulher, lhe causar o aborto, como recurso extremo. **Aborto necessario**

§ 1º. Para que, neste caso, o estado de necessidade se reconheça, será mister:

1, que haja consentimento escripto da propria mulher, se o póde dar, ou de quem por lei a represente, ou das pessoas de sua familia que, segundo as circumstancias, presumidamente sejam as mais idoneas e capazes;

2, que outro medico diplomado concorde por escripto com a provocação do aborto, e só a impossibilidade provada de se satisfazer a esta exigencia lhe escusará a preterição.

§ 2º. Se do aborto resultar a morte da mulher, por impericia, imprudencia ou negligencia do medico, que o provocou, a este applicar-se-á a pena de detenção por seis mezes, no minimo, e mais a interdição necessaria.

Art. 197. Quando fóra da familia, não for conhecida a gravidez, ao motivo de honra attender-se-á no aborto, para que de metade se reduza a pena de prisão imposta aos parentes que o provocaram, e possa o juiz convertel-a em detenção, desde que o art. 70 seja applicavel. **Motivo de honra**

Art. 198. Aquelle que lesar alguém na sua integridade corporea, ou na saúde, será punido com prisão até dois annos, **LESÃO CORPORAL**

conversível em detenção, se o art. 70 fôr applicavel, ou com detenção até tres mezes, ou com multa, no caso de culpa.

§ 1º. Por lesões corporaes leves não se procederá de officio, salvo quando o offendido fôr incapaz ou menor, ou, pela velhice ou doença, se não pudesse defender, ou o tivesse préviamente o offensor reduzido a esta situação, ou quando resultar da lesão facto mais grave, cuja punição seja da iniciativa do Ministerio Publico.

§ 2º. No caso de culpa, quando a mesma resultar da infracção dos deveres de arte, industria, profissão ou funcção, ou da inobservancia de disposições regulamentares, que ao culpado cumprisse guardar, proceder-se-á de officio, e a detenção será por tres mezes a um anno, mais a multa.

Lesão corporal grave

Art. 199. Aquelle que, causando alguma lesão corporal:

- 1, puzer em perigo a vida do offendido;
- 2, lhe mutilar o corpo, algum dos seus órgãos ou membros importantes, ou inutilizar qualquer delles para a propria funcção;
- 3, lhe causar incapacidade de trabalho;
- 4, ou enfermidade physica ou mental permanente, ou de cura demorada, duvidosa, ou difficil;
- 5, ou, de maneira grave e permanente, o deformar ou desfigurar;
- 6, ou lhe causar qualquer outra lesão grave á integridade corporea, ou á saúde:

será punido com prisão por dois a dez annos, ou com prisão até tres annos, se apenas responder por culpa.

Castigos corporaes

Art. 200. Aquelle que, tendo sob a sua guarda ou custodia alguma pessoa, ou pertencendo ao estabelecimento onde a mesma esteja internada, detida, ou cumpra pena, lhe infligir castigos corporaes, será punido com detenção por tres mezes a dois annos.

Applicar-se-á, com augmento da sexta parte, a pena da lesão corporal grave, quando semelhante lesão resultar dos castigos.

Em ambos os casos, a interdicção será imposta.

Consentimento do offendido

Art. 201. Aquelle que, consentindo o offendido, lhe causou lesão corporal grave, descontar-se-á por metade a pena de prisão em que incorrer.

Art. 202. Aquelle que causou a morte, que não queria, nem podia prever como consequencia dos seus actos, tendentes apenas a produzir lesão corporal, descontar-se-á por um terço a pena do homicidio.

Preterintencionalidade

O desconto poderá ser da metade, quando alguma causa, preexistente e estranha ao delinquente, houver concorrido para que a morte se verificasse.

Art. 203. Aquelle que, tendo ou não por fim expôr alguma pessoa ao perigo de contagio, procurar um contacto que a exponha a semelhante perigo, quando sabia estar soffrendo de syphilis, de molestia venerea ou de alguma outra molestia contagiosa, de notificação compulsoria, será punido, se o contagio se verifica, com prisão até um anno, ou com detenção até dois annos.

Contagio de molestia

Se do facto resultar a morte da pessoa contagiada, a pena será a de prisão por dois a cinco annos.

Art. 204. Aquelle que, a perigo de morte ou a grave e imminente perigo para a saúde, expuzer a pessoa incapaz de se proteger a si mesma, que tinha sob a sua guarda, ou sobre a qual devesse velar, ou que a abandonar quando corra perigo desta natureza, será punido com prisão até um anno, ou com detenção por um a dois annos.

PERIGO PARA A VIDA OU A SAUDE

Exposição e abandono

A pena será a de prisão por dois a dez annos, quando da exposição ou do abandono resultar lesão grave ou a morte.

Art. 205. Verificadas as condições do art. 192, ao motivo de honra attender-se-á no abandono, para diminuir a pena, por metade, quando o commettâ a propria mãe sobre o recém-nascido, e, por um terço, quando o tiver commettido algum dos seus parentes naquelle artigo nomeados, podendo o juiz, em ambos os casos, converter a prisão em detenção, se o art. 70 fôr applicavel.

Motivo de honra

Art. 206. Aquelle que, scientemente e sem escrupulo, puzer alguém em perigo imminente de morte, será punido com prisão até tres annos, ou com detenção por tres mezes, no minimo.

Perigo de morte

Art. 207. Aquelle que desafiar alguém para duello, ou aceitar semelhante desafio, será punido com multa.

Desafio para duello

A pena será a de detenção, por um a tres mezes, para aquelle que insistir no desafio, já uma vez recusado.

O desafio, a que se tiver seguido o duello, neste se absorverá.

Incitamento ao duello Art. 208. Aquelle que incitar alguém a bater-se em duello com uma terceira pessoa será punido com detenção, por tres mezes no minimo.

Duello Art. 209. Aquelles que se baterem armados em duello serão punidos com detenção, até tres mezes, se não tiver havido derramamento de sangue, ou este resultar de lesão corporal leve.

A representação é necessaria.

A detenção será respectivamente de seis mezes e de um anno, no minimo, e proceder-se-á de officio, se o duello tiver por consequencia lesão grave ou a morte.

Duello desleal Art. 210. As penas da lesão grave, ou do homicidio, serão necessariamente augmentadas para aquelle que gravemente feriu ou matou em duello o adversario:

1, vibrando-lhe golpe desleal, ou de qualquer outra maneira infringindo as regras do combate;

2, occultando-lhe a circumstancia de ser profissional no manejo das armas ou, no da escolhida, ter attingido tal mestria, que virtualmente tinha a vida do adversario á sua mercê.

Proceder-se-á de officio.

Assistente ao duello Art. 211. As pessoas que assistirem a duello serão punidas sómente quando incitarem os adversarios a bater-se (art. 208).

Substituição do duellista Art. 212. Dobrar-se-ão as penas daquelle que, estranho ao facto que deu causa ao duello, neste tomou parte como substituto de algum dos combatentes.

Se o fez por paga, ou na esperanza de alguma recompensa, ao invés da pena de detenção, em que incorrer, applicar-se-lhe-á a de prisão, e, se nesta já estava incurso, a execução da mesma será rigorosa.

Rixa Art. 213. Punir-se-á com detenção ou multa o que tomar parte em alguma rixa, salvo quando ficar provado que na mesma só interveio para repellir ataque, ou separar os combatentes.

A pena será a de prisão por seis mezes a cinco annos, quando resultarem lesões graves ou a morte de alguém, ou, como consequencia da rixa, esta vier a verificar-se.

Podendo individuar-se o autor do crime, as penas deste lhe serão applicadas, e, aos demais, sómente a da rixa.

Art. 214. Aquelle que, tendo a seu cargo ou sob a sua guarda menor de dezeseis annos, delle descurar-se, sevicial-o ou maltratar-o, ao ponto de prejudicar-lhe a saúde ou o desenvolvimento intellectual, será punido com detenção por um mez, no minimo. **Mãos tratos a menores**

Applicar-se-á a pena de prisão, por um a cinco annos, se, do descuramento ou dos máos tratos, resultar lesão grave, ou, por quatro a doze annos, se resultou a morte, e uma ou outra o delinquente podia prever.

Se o não podia, diminuir-se-á de um terço a pena applicavel.

Paragrapho unico. O juiz que conhecer de crime contra menor que careça de protecção, sob a da justiça immediatamente o collocará, communicando o facto á autoridade judiciaria competente.

Art. 215. Aquelle que, do seu empregado, operario, aprendiz, discipulo, pensionista, servical ou creado, menor de dezeseis annos, se varão, ou de vinte e um, se mulher, por interesse pessoal, egoismo ou maldade, exigir trabalho material ou intellectual desproporcionado e excessivo, que lhes faça perigar a saúde ou gravemente a prejudique, será punido com detenção ou com multa. **Excesso de trabalho**

Paragrapho unico. Se do cansaço ou do esgotamento resultar para a victima doença permanente, ou de cura demorada, duvidosa, ou difficil, ou a morte, e o delinquente podia prever estas consequencias, a pena será a de prisão até quatro annos, no primeiro caso, e por dois a oito annos, no segundo.

Se a previsão era impossivel, applicar-se-á a detenção, no primeiro caso, e a prisão até dois annos, no segundo.

CAPITULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMONIO

Art. 216. Aquelle que, para si ou para outrem, tirar a cousa alheia contra a vontade do seu detentor, será punido com prisão até quatro annos. **CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE Furto**

A prisão será por tres a nove annos, quando:

- 1, o delinquente tiver agido como filiado a quadrilha ou bando;
- 2, fizer do crime meio habitual de vida;
- 3, por quaesquer outras circumstancias, se revelar particularmente perigoso.

Quando o furto recair em cousa de pequeno valor, necessarias á vida, a exemplo dos grãos que, na carga ou descarga, escapam dos saccoes, da lenha meúda de floresta ou matta, dos restos desprezados de alguma colheita, não se procederá de officio, e se, a favor do delinquente, concorrer a sua penuria, poderá o juiz abster-se de qualquer pena.

Ferra de ani- Art. 217. Commette crime de furto o que ferra contra-
maes ferra, assignala ou contra-assignala animal alheio.

Furto qualifi- Art. 218. Aquelle que, para commetter furto, ou sur-
cadoprehendido em flagrante ao commettel-o, exercer violencia sobre alguma pessoa, ameaçal-a de perigo grave e imminente, ou, por qualquer outra maneira, reduzil-a á incapacidade de resistir, será punido com prisão por tres a nove annos.

A pena será por cinco a quinze annos:

- 1, quando o delinquente tiver ameaçado de morte alguma pessoa, ou lhe tiver causado lesão corporal grave;
- 2, quando tiver agido como filiado a quadrilha ou bando;
- 3, quando, por quaesquer outras circumstancias, se revelar particularmente perigoso.

Nos casos extremamente graves, o maximo especifico da pena poderá ser excedido.

Apropriação in- Art. 219. Aquelle que:
debita

- 1, se apropriar da cousa alheia movel, que se lhe confiou;
- 2, sem direito, se utilizar, em proveito proprio ou de outrem, do dinheiro recebido em nome de terceiro, ou do que se lhe confiara, ou de titulos, papeis

de credito, ou valores, que lhe tenham sido confiados, ou de qualquer importancia por meio delles obtida:

será punido com prisão até quatro annos.

Quando o delinquente tiver agido:

- 1, na qualidade de tutor, curador, ou procurador, ou no exercicio de profissão ou industria, para a qual tenha obtido autorização da autoridade competente;
- 2, na de quem recebeu a cousa em deposito necessario (Cod. Civ., art. 1.287):

a prisão será por dois a seis annos.

Art. 220. Será punido com detenção ou multa aquelle que: **Apropriação de objectos achados ou avulsos**

1, ao dono ou legitimo possuidor, se os descobriu, não restituir a cousa alheia perdida, que tenha achado, ou, até quinze dias depois, não a manifestar á autoridade;

2, tendo achado algum thesouro, no todo ou em parte se apropriar da metade pertencente ao proprietario do predio, ou ao emphyteuta do terreno em que o achou (arts. 607 e 609 do Cod. Civ.);

3, se apropriar da cousa alheia movel, que lhe veio ter ás mãos por effeito de alguma força natural, por erro, caso fortuito ou engano, ou por qualquer outra maneira independente de sua vontade.

Art. 221. Aquelle que subtrahir energia a alguma installação alheia, por meio da qual forças naturaes sejam utilizadas, como por exemplo, a uma installação electrica, será punido com detenção até seis mezes, ou com prisão até um anno, se o fazia para haver remuneração de terceiro. Em ambos os casos, a multa será cumulada. **Furto de energia**

Parapho unico. Nas penas deste artigo estará incurso aquelle que fizer cobrir animal, proprio ou de outrem, por algum reproductor pertencente a terceiro.

Art. 222. Aquelle que tirar a cousa commum, indivisa ou indivisivel, do poder de quem legitimamente a detiver, será punido com detenção até seis mezes, ou com multa. **Furto da cousa commum**

Nenhuma pena se applicará, se a cousa fôr fungivel, e couber no quinhão ou quota a que tenha direito o comprador, co-herdeiro ou socio, que a tirou.

Infracções relativas ao penhor

Art. 223. Aquelle que:

- 1, contra a vontade do credor, lhe tirar do poder a cousa propria empenhada;
- 2, tendo ficado, nos casos permittidos por lei, com o objecto do penhor, o alienar, desviar ou dissipar em prejuizo do credor:

será punido com detenção por tres mezes, no minimo, e com multa.

Receptação

Art. 224. Aquelle que adquirir, receber como daçiva ou penhor, occultar, negociar, ou concorrer para que se negocie alguma cousa que saiba, ou deva presumir, ter sido obtida por meios criminosos, será punido com prisão até cinco annos, e com multa.

Nos casos de gravidade minima, poderá o juiz applicar somente a pena pecuniaria.

Tratando-se de receptador habitual, a prisão será por tres a nove annos, mais a multa.

Damno

Art. 225. Aquelle que destruir, damnificar, ou privar de uso a cousa alheia, será punido com prisão até dois annos.

Se o delinquente, obedecendo a motivos egoisticos ou vis, causou prejuizo consideravel, a prisão será por dois a cinco annos.

Restituição ou resarcimento

Art. 226. Nos crimes previstos nos arts. 220, 222, 223 e 225, se, antes do julgamento, a cousa é restituída ou, não mais podendo sel-o, ou de restituição não sendo o caso, ao lesado é resarcido todo o prejuizo, poderá o juiz attenuar livremente a pena, não se tratando de reincidente ou habitual.

Nos casos evidentes de kleptomania, o resarcimento impedirá a applicação de qualquer pena.

Paragrapho unico. Não se procederá de officio contra o que restituiu ao dono, sem a deteriorar ou desvalorizar, a cousa que sómente lhe tirou para uso momentaneo.

CRIMES CONTRA DIREITOS PECUNIARIOS Estellionato

Art. 227. Aquelle que, visando lucro illegitimo, seu ou de outrem, astuciosamente induzir alguma pessoa em erro, ou neste a mantiver, dissimulando ou alterando factos verdadeiros, ou como taes fazendo acreditar os falsos, e, por esta fórma,

determinal-a a praticar actos que a ella propria, ou a terceiro, patrimonialmente prejudiquem, será punido com prisão por um a cinco annos e com multa.

O minimo da prisão será de cinco annos, tratando-se de reincidente ou habitual.

Art. 228. Aquelle que, como fundador, administrador ou membro do conselho fiscal de alguma sociedade anonyma, de commandita por acções, ou de qualquer outra, cujos titulos sejam admittidos na bolsa:

Infracções relativas a sociedades

1, nas communições ao publico, nos relatorios ou exposições á assembléa geral, ou no cumprimento de requisições officiaes, ou judiciaes, a que seja obrigado, intencionalmente der ou fizer dar informações contrarias á verdade;

2, não fizer archivar ou publicar, no devido prazo, resoluções ou deliberações da sociedade, quando a lei assim o determinar;

3, distribuir dividendos á custa do capital social;

4, negociar com as acções da sociedade por conta da mesma, salva a faculdade legal de amortizal-as;

5, promover artificialmente falsa cotação das acções da sociedade, ou, em garantia de creditos desta, recebel-as em penhor:

será punido com detenção por tres mezes no minimo, se, por lei especial, em pena mais grave não incorrer.

Se da infracção tiver resultado consideravel prejuizo individual ou colectivo, a pena será a de prisão por dois a seis annos.

A pena será a de detenção ou multa, no caso de culpa.

Paragrapho unico. Por outros factos não previstos neste Codigo, punir-se-ão os infractores de accordo com a legislação especial que os preveja.

Art. 229. Será punido com detenção ou multa aquelle que: **Falsificação de mercadorias**

1, para enganar o adquirente ou consumidor, contrafizer, falsificar ou alterar qualquer mercadoria;

2, intencionalmente puzer em circulação, ou expuzer á venda, mercadoria contrafeita, falsificada ou alterada.

Neste ultimo caso, só havendo culpa, a pena por applicar será a de multa.

A pena será a de detenção por tres mezes, no minimo, tratando-se de reincidente ou habitual.

A publicação da sentença condemnatoria e o confisco das mercadorias contrafeitas, falsificadas ou alteradas, serão obrigatorios.

Extorsão

Art. 230. Aquelle que:

1, usando de violencia ou de ameaça grave, ou depois de, por outra qualquer maneira, haver reduzido alguém á incapacidade de resistir, o constranger a conceder-lhe, a si ou a outrem, vantagem que lhes não seja devida;

2, tendo feito saber a alguém estar disposto a publicar, denunciar ou revelar contra elle, um seu parente ou amigo, qualquer cousa que os exponha ao descredito publico, por esta fórma determinál-o a comprar-lhe o silencio, mediante sacrificio pecuniario:

será punido com prisão por um a cinco annos, e com multa.

O minimo da prisão será de tres annos e o maximo de nove, se o delinquente habitualmente se der á pratica da extorsão, ou se reiteradas vezes procurou extorquir dinheiro á victima.

Extorsão indirecta

Art. 231. Commette crime de extorsão e será punido com prisão, até um anno, e com multa, aquelle que sabendo, devendo ou podendo facilmente saber:

1, que o devedor não dispõe de fundos no estabelecimento contra o qual saccou, nem este o autorizou a saccar a descoberto;

2, que não é verdadeira a assignatura ou a firma de terceiro, com que o devedor lhe garante a divida:

exigir ou aceitar um cheque ou um documento, cuja emissão ou factura neste Codigo se puna.

Abuso da inferioridade psychica de outrem

Art. 232. Aquelle que, abusando, em proveito proprio ou alheio, da inferioridade psychica de alguma pessoa em condições de ser interdictada, induzil-a a comprometter-se em actos lesivos do proprio patrimonio, ou do de outrem, a jogar na bolsa, ou a entregar-se a jogos de azar, será punido com prisão até tres annos, e com multa.

Art. 233. Aquelle que, legal, judicial, ou contractualmente obrigado a zelar pelos interesses pecuniarios de outrem, contra os mesmos attentar, será punido com detenção por tres mezes a dois annos.

A pena será a de prisão:

1, por um a tres annos, quando o fim tiver sido de lucro;

2, por dois a seis annos, se ao mesmo fim obedeceu e era tutor ou curador do lesado.

Paragrapho unico: Occorrendo entre maiores e capazes as condições de parentesco definidas no art. 240, ns. 1, 2 e 3, e § 1º, o que nelles se dispoz sobre a impunidade e a iniciativa privada para a punição, aqui se applicará, salvo tratando-se de affins ou collateraes, que poderão agir em juizo, mediante representação ou queixa.

Art. 234. Aquelle que, intencionalmente, causar serio prejuizo ao credito de outrem, ou, por meio de noticias ou informações levianas ou falsas, gravemente o abalar no meio em que exercer o prejudicado a sua actividade profissional, será punido, mediante queixa, com detenção até seis mezes, ou com multa.

Art. 235. Aquelle que, por meios desleaes ou astuciosos, ou mediante allegações falsas, ou insinuações malevolas, desviar a clientela de outrem, será punido, mediante queixa, com detenção até tres mezes, ou com multa.

Art. 236. Aquelle que:

1, revelar o segredo de alguma descoberta ou invenção scientifica, ou de alguma applicação industrial que, por obrigação legal ou contractual, devesse guardar;

2, se aproveitar da revelação de qualquer segredo desta natureza;

3, ou, por espirito de concorrência, o explorar ou divulgar, quando por meios illicitos o descobriu:

será punido, mediante queixa, com detenção até tres mezes.

Nos casos previstos nos dois penultimos numeros, a multa será cumulada.

Gestão desleal

CRIMES CONTRA OS DIREITOS IMMATERIAES

Desvio de clientela

Segredos scientificos e industriaes

**CRIMES CONTRA
OS CREDITORES
Fallencia**

Art. 237. Punir-se-á o commerciante declarado fallido com detenção por seis mezes a dois annos, se, no juizo commercial, se lhe qualificou a fallencia de culposa, e, com prisão por um a quatro annos, se de fraudulenta.

**Livros commer-
ciaes**

Art. 238. Desde que o facto não se comprehenda na qualificação da fallencia, como culposa ou fraudulenta, nem para o mesmo se commine na lei especial pena mais grave, o commerciante que não observar as prescripções legaes concernentes a seus livros necessarios, á sua escripturação regular e ao levantamento dos balanços normaes, de modo que, de prompto, se lhe possa conhecer a situação, será punido com detenção até seis mezes ou com multa.

**Fraude contra
a execução**

Art. 239. Aquelle que, para prejudicar o credor, alienar bens, na imminecia da execução ou do vencimento de titulo executivo, ou os desviar, sonegar, deteriorar ou destruir, será punido, desde que taes factos tenham sido reconhecidos no civil, com detenção por tres mezes a um anno.

Não se procederá de officio.

**Relações de pa-
rentesco**

Art. 240. Quando os crimes previstos nos arts. 216 e 219 forem commettidos contra:

- 1, o outro conjuge, na constancia da sociedade conjugal, sendo o regime commum;
- 2, algum parente ou affim na linha ascendente ou descendente, ou contra pae, mãe ou filho ou pae adoptivos;
- 3, contra irmão ou irmã, vivendo em familia com o delinquente:

nenhuma acção se admittirá em juizo para punir os autores.

§ 1º. Ainda que se não verifiquem as restricções acima enunciadas, ou se trate de tio ou sobrinho, ou de affim no segundo gráo, que viva em familia com o delinquente, não se procederá de officio.

§ 2º. A representação do lesado ainda será necessaria, quando o crime fôr commettido contra o tutor, preceptor ou educador do delinquente, ou contra pessoa da familia no seio da qual elle viva.

CAPITULO III

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Art. 241. Aquelle que, dirigindo-se a terceiro, imputar a alguma pessoa qualquer facto que, se fôra verdadeiro, a exporia á acção do Ministerio Publico, ou á desconsideração social:

- 1, se sabe não ser o facto verdadeiro;
- 2, se da sua veracidade não ministra a prova, embora a lei o permitta;
- 3, se tal prova não póde ministrar, porque a lei o prohibe:

será punido com detenção por seis mezes a dois annos, e com multa.

Paragrapho unico. Propalar qualquer facto desta natureza será o mesmo que imputal-o, e sujeitará ás mesmas penas.

Art. 242. Quando a victima fôr algum particular, considerar-se-á como aggravante a circumstancia de se ter feito a imputação na presença de muitas pessoas, ou por meio da imprensa, ou por outro meio de facil divulgação.

Art. 243. Verificada qualquer das condições de publicidade do artigo anterior, o minimo da detenção será respectivamente augmentado de metade, de um terço ou de um quarto, se o crime fôr commettido:

- 1, contra o Presidente da Republica, o chefe de nação estrangeira, ou os seus representantes diplomaticos acreditados no paiz;
- 2, contra os Presidentes dos Estados, o Prefeito do Districto Federal, ou corporações que exerçam autoridade publica;
- 3, contra autoridade ou funcionario publico, em razão do cargo, officio ou funcção.

Em todos estes casos, a multa será cumulada.

Calumnia

**Calumnia contra
particulares**

**Calumnia contra
os chefes de
Estado, diplo-
matas e func-
cionarios pu-
blicos**

Prova da verdade

Art. 244. A verdade da imputação de um facto criminoso não admitte outra prova que a do caso julgado no juizo criminal, e, se neste, sobre o mesmo facto, alguma acção publica se processa, na de calumnia sobrestar-se-á, se o interessado o requerer, até que naquella o caso julgado se produza.

Paragrapho unico. Qualquer que seja o facto imputado, por calumnia não se condemnará aquelle que tiver a seu favor o caso julgado.

Excepção á regra anterior

Art. 245. Da regra estatuida no artigo anterior, exceptuam-se:

1, o caso em que, a corporações ou individuos revestidos de autoridade publica, ou exercendo função publica, se imputam actos ou omissões contra os seus deveres officiaes;

2, o caso em que o proprio offendido requer que a prova da verdade se faça;

3, o caso em que prova o offensor ter procurado, com a imputação, garantir interesse publico pelo qual lhe cumpria legalmente velar, ou exercer a legitima defesa de um seu direito privado, que sem ella inevitavelmente periclitaria.

Paragrapho unico. Toda prova, na excepção da verdade, será contradictoria, e, para julgal-a provada, não se poderá basear o juiz na que não tenha sido submettida á contradicção do offendido.

Não se admittirão em juizo testemunhas para provar a verdade de facto que não seja crime.

Impunidade e applicação excepcional da multa

Art. 246. A prova da verdade excluirá a pena; se, entretanto, o offendido o requerer, a de multa se imporá áquelle que, ao fazer a imputação, não obedeceu a motivo razoavel, mas, simplesmente, ao proposito de molestar o seu semelhante.

Retractação judicial

Art. 247. Se, em juizo, reconhece o offensor a falsidade da imputação, e della, por termo, se retracta, poderá o juiz atenuar-lhe livremente a pena, ou mesmo de qualquer pena isental-o, menos das custas e da publicação do termo, salvo dispensa do offendido.

Art. 248. A prova da verdade não se admittirá:

Inadmissibilidade da prova

1, quando, com a imputação, se attingir o Chefe da Nação, o de nação estrangeira, ou os seus representantes acreditados no paiz;

2, quando a prova da verdade depender de acção privada, e queixa não exista, ou tenha sido retirada;

3, quando já existir caso julgado, em que, pelo mesmo facto, se absolveu o autor da imputação;

4, quando versar a imputação sobre factos da vida conjugal ou domestica.

Art. 249. Aquelle que aggravar pessoa, a quem se dirija, na sua honra, reputação ou decoro, quer directamente o faça, de viva voz, por vias de facto, ou por gestos, quer o faça publicamente, de viva voz ou por escripto, quer o faça por alguma carta, telegramma ou desenho, que lhe remetta ou apresente, será punido com detenção por dois mezes a dois annos, e com multa.

Injuria

Art. 250. Commette injuria, e será punido com detenção até tres mezes ou com multa, aquelle que, para humilhar alguém, lhe lançar publicamente em rosto alguma pena já cumprida ou facto para o qual se concedeu amnistia ou indulto.

Pena já cumprida, amnestiada ou indultada

Art. 251. Para que, mediante vias de facto, se commetta injuria, é preciso que o fim exclusivamente visado tenha sido o de injuriar, mas este se presume quando o gesto, ou instrumento de que se usou, por si mesmos, são aviltantes.

Vias de facto

Se das vias de facto resultar lesão corporal grave, proceder-se-á de officio.

Art. 252. Não mais poderá querellar por injuria aquelle que reclamou a intervenção do Ministerio Publico, ou retirou a queixa que havia dado.

Impossibilidade da queixa

Art. 253. Poderá o juiz isentar de qualquer pena o injuriador quando, por um procedimento reprehensivel, tiver o injuriado directamente provocado a injuria.

Provocação

Art. 254. Quando consistente noutra injuria ou em vias de facto, a retorsão immediata autoriza o juiz a isentar de qualquer pena ambos os delinquentes, ou sómente um delles.

Retorsão

Aggravantes da injuria	Art. 255. Considerar-se-á como agravante da injuria: 1, tel-a infligido o offensor a pessoa a quem devesse obediencia ou respeito; 2, tel-a infligido, mediante vias de facto, a quem, pela enfermidade ou velhice, não podia desforçar-se; 3, ter usado, para infligil-a, de instrumento aviltante; 4, tel-a infligido pela imprensa, ou por outro meio de facil divulgação; 5, tel-a infligido na presença de muitas pessoas.
Prova da notoriedade	Art. 256. Na calumnia, como na injuria, a prova da notoriedade jamais se admittirá.
Critica literaria, scientifica ou artistica	Art. 257. Nas disposições deste capitulo não se comprehendem as opiniões desfavoraveis da critica literaria, scientifica ou artistica, salvo se da forma de que se revistam, ou das circumstancias em que tiverem sido emitidas, a intenção de ultrajar patentear-se indubitavel.
Representação e queixa	Art. 258. No direito daquelle que, em vida, não representou nem querellou por calumnia ou injuria, subrogam-se o pae ou a mãe, o filho ou o irmão, ou o conjuge sobrevivivo, podendo, outrosim, qualquer delles proseguir na queixa pelo offendido iniciada.
Offensa contra os mortos	Art. 259. Punir-se-ão com penas dobradas, mediante queixa das pessoas indicadas no artigo anterior; a calumnia ou injuria contra os mortos. Se mais de trinta annos são passados da morte daquelle, cuja memoria se offendeu, impune ficará o offensor.
Offensas em juizo	Art. 260. Não se admittirá acção penal por offensas irrogadas em orações ou escriptos produzidos em juizo, pelas partes ou seus procuradores, e referentes á causa; todavia, o juiz, que encontrar offensas em autos, mandará riscal-as, impondo as sancções disciplinares estabelecidas nas leis, regulamentos e regimentos dos tribunaes e juizos.
Offensas equivocas	Art. 261. Quando a calumnia ou a injuria forem equivocas, é direito do offendido exigir explicações em juizo, e o offensor, que não as dá satisfactorias, ou a dal-as se recusa, ficará sujeito ás penas da offensa resultante do equivoco.

Art. 262. Punir-se-á com penas dobradas aquelle que tiver calumniado ou injuriado alguém, por paga ou na esperança de alguma recompensa. **Offensas mercenarias**

Art. 263. O que no art. 243 se dispoz sobre o augmento da pena, em se tratando das pessoas alli indicadas, egualmente se applicará quando o crime fôr de injuria. **Applicação do art. 243**

CAPITULO IV

CRIMES CONTRA A LIBERDADE PRIVADA

Art. 264. Aquelle que alarmar ou aterrar alguém com a ameaça de causar-lhe injusto damno, ou de causal-o a pessoa de sua familia, será punido com detenção ou multa. **Ameaça**

Se a ameaça se fez por meio dos symbolos de alguma associação perigosa e secreta, ou, como filiado a quadrilha ou bando, a tiver feito o delinquente, ou este fôr individuo avezado a actos de violencia e de força, ou reincidente, a pena será a de prisão por seis mezes a dois annos.

Art. 265. Aquelle que privar illegalmente alguém da sua liberdade pessoal será punido com prisão por um a tres annos. **Liberdade pessoal**

Se a privação da liberdade exceder de cinco annos, o maximo da pena limitar-se-á pelo tempo da privação.

Se máos tratos foram infligidos á victima, ou gravemente se lhe alterou a saúde em consequencia da sequestração, a pena será de dois a seis annos de prisão.

Art. 266. Aquelle que, mediante violencia ou ameaça grave, ou, por qualquer outro modo, tendo dominado a resistencia duma pessoa, constrangel-a a fazer o que a lei não manda, a não fazer o que permite, ou a tolerar alguma cousa a que legalmente não esteja obrigada, será punido com prisão até dois annos, ou com multa. **Violencia privada**

A pena por applicar será a de prisão por um a tres annos, quando, para commetter o crime, se tiverem reunido diversas pessoas, ou se tiver recorrido a armas, disfarce, escriptos anonymos, avisos symbolicos, ou á força intimidativa de associações secretas, reaes ou suppostas.

Paragrapho unico. Na disposição deste artigo não se comprehende a intervenção medica ou cirurgica, á revelia do paciente ou do seu representante legal, quando reclamada de

urgencia por algum perigo real e imminente contra a sua existencia.

**Violencia para a
perpetração de
crime**

Art. 267. Aquelle que, mediante violencia ou ameaça, con-
tranger alguém a perpetrar crime, será punido com as penas
aggravadas do crime commettido.

Equipara-se á violencia a suggestão hypnotica, o emprego
de estupefacientes e anesthesicos, de substancias alcoolicas, ou
de quaesquer outras que produzam os mesmos efeitos.

**Indebita limita-
ção da liber-
dade pessoal**

Art. 268. O funcionario publico que, abusando do seu
poder, ou usurpando poder que lhe não conferiu a lei, ou fóra
dos casos por ella estabelecidos, ou excedendo os limites da
propria competencia, privar alguém da liberdade pessoal, será
punido com prisão por um a quatro annos.

Se a culpa do funcionario consistir unicamente em não
ter observado a fórmula legal, a pena será a de multa, mais a
interdicção relativa accessoria.

Paragrapho unico. Neste artigo comprehende-se o juiz que
mandar metter em prisão, ou della não mandar soltar, aquelle
que der fiança idonea, nos casos em que a lei a admite, ou
tenha cumprido a pena, ou que illegalmente prescrever a in-
communicabilidade, ou protrahil-a.

**Encarceramento
arbitrario**

Art. 269. O funcionario publico que, preposto á direcção ou
vigilancia de estabelecimento onde se cumpram penas, ou se
executem medidas de defesa social, ou se detenham indiciados,
nelle receber alguém sem ordem escripta da autoridade com-
petente, será punido com detenção até tres mezes, ou com
multa, e mais, com qualquer destas penas, a interdicção rela-
tiva accessoria.

Paragrapho unico. Neste artigo não se comprehendem os
casos de flagrante delicto, os em que a prisão é legal antes
da culpa formada, ou se prendem suspeitos, que não puderam
ser immediatamente apresentados ao juiz.

**Retenção inde-
bita**

Art. 270. O funcionario publico que, respondendo pela
custodia de algum internado, detido ou sentenciado:

1, não o puzer immediatamente em liberdade,
quando assim o ordenou a autoridade competente;

2, indebitamente protrahir a execução de alguma
pena, ou medida de defesa social:

será punido com detenção por tres a nove mezes, ou com prisão
até dois annos, mais a interdicção relativa accessoria.

Paragrapho unico. Quando, para commetter o crime, tiver
cedido o funcionario á imposição de superior hierarchico,
ficará este sujeito ás mesmas penas aqui comminadas.

Art. 271. Aquelle que, usando, contra uma mulher, de vio-
lencia, ameaças ou artificio, raptal-a, ou, privando-a de defesa,
a retiver, será punido com prisão até dois annos, se teve em
mira o casamento, e com prisão por um a tres annos, se teve
por fim commercio sexual fóra do casamento.

Rapto

Art. 272. O direito de representação não poderá ser exer-
cido antes de annullado o casamento, se com o raptor, ou com
o seu mandante, se casou a raptada; mas, para que esta o
exerça, basta que seja maior de quatorze annos.

**Representação e
annulação do
casamento**

O prazo da representação correrá do dia em que tiver
passado em julgado a sentença annullatoria do casamento.

Art. 273. Aquelle que, conhecendo o estado da victima,
raptar, para fins libidinosos ou casamento, mulher que soffra
de doença mental, de idiotia, de grave alteração da consciencia,
ou que se encontre em situação de não poder resistir, será
punido com prisão por dois a seis annos.

**Rapto de mulher
inconsciente ou
indefesa**

Proceder-se-á de officio, se ao rapto não se seguiu o casa-
mento.

Art. 274. Quando o raptor, illesa na pessoa e intacta no
pudor a raptada, lhe restituir voluntariamente a liberdade,
á casa donde a tirou reconduzindo-a, ou, em logar seguro, a
collocando á disposição da familia, a pena será, em todos os
casos previstos neste capitulo, diminuida de um terço, pu-
dendo o juiz substituir a de prisão pela de detenção, se o
art. 70 fôr applicavel.

**Diminuição de
pena**

Art. 275. Aquelle que raptar menor de dezeseis annos, para
exploral-o ou submettel-o a resgate, será punido com prisão
até cinco annos, ou por dois a seis annos, se tinha em vista fins
libidinosos.

**Rapto de me-
nores**

CAPITULO V

CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICILIO

Violação de domicilio

Art. 276. Aquelle que:

1, entrar na casa alheia, ou nas suas dependencias, sem que o consinta o morador, o permitta a lei, ou se observem as formalidades nesta prescriptas;

2, tendo entrado na casa alheia com o consentimento do morador, nesta permanecer contra a vontade do mesmo;

3, clandestina ou insidiosamente, se introduzir na casa alheia:

será punido, mediante representação, com detenção ou multa.

Violação qualificada

Art. 277. Quando a entrada se fizer durante a noute, ou com violencia, ou com armas, ou com o concurso de duas ou mais pessoas, applicar-se-á a pena de prisão até dois annos. Proceder-se-á de officio.

Violação legal do domicilio

Art. 278. Nenhuma pena se applicará áquelle que entrou na casa alheia, para acudir a victima de crimes ou desastres, ou para prevenil-os, quando imminentes.

Prisão de criminosos

Art. 279. Nenhuma pena se applicará áquelle que, observadas as formalidades legais, entrar de dia na casa alheia, para prender criminosos, ou proceder a diligencias necessarias á justiça.

Violação arbitria do domicilio

Art. 280. O funcionario publico que, com usurpação ou abuso de poder, ou fóra dos limites da sua competencia, ou dos casos estabelecidos na lei, ou nestes não observando as formalidades prescriptas, entrar na casa alheia contra a vontade do morador, será punido com detenção por tres mezes, no minimo, ou com prisão até dois annos, e; em qualquer caso, com a interdicção relativa accessoria.

Art. 281. Na expressão— casa alheia — não se comprehendem as de habitação collectiva, como hotéis, hospedarias e estalagens, quando abertos, mas se comprehendem os aposentos occupados pelos hospedes.

Habitações collectivas

Art. 282. Tambem não se comprehendem na expressão — casa alheia— as de tavalagem e as tabernas, que se considerarão sempre abertas á autoridade desde que, de portas fechadas, funcionem.

Casas de tavalagem e tabernas

Art. 283. Na expressão — casa alheia — comprehende-se não só a construcção estavel ou movel, destinada ao repouso nocturno do individuo, como tambem, num edificio, o compartimento em que elle exerça a sua profissão, ou actividade.

Aposentos

CAPITULO VI

CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS ALHEIOS

Art. 284. Aquelle que:

Violação da correspondencia

1, sem autorização, abrir correspondencia fechada, que lhe não seja dirigida;

2, se apossar de correspondencia, aberta ou fechada, que lhe não seja dirigida, quer sem autorização a retire de alguma agencia ou caixa postal, quer accidentalmente lhe tenha a mesma vindo ás mãos, quer a tome ao estafeta ou portador particular:

será punido com detenção ou multa.

Se o conteúdo da correspondencia é revelado, a detenção será por tres mezes, no minimo.

Se, para a apropriação da correspondencia, se recorreu á violencia, a pena por applicar será a de prisão até dois annos.

Se, com a violencia, concorre a revelação, a prisão será por um a tres annos.

Em todos estes casos, a multa será cumulada.

Art. 285. Aquelle que destruir, no todo ou em parte, ou supprimir correspondencia, aberta ou fechada, que lhe não seja dirigida, será punido com detenção por tres a nove mezes e com multa.

Distribuição da correspondencia

Correspondencia commercial Art. 286. Aquelle que, abusando da condição de associado, interessado, empregado ou preposto de algum estabelecimento commercial ou industrial, lhe desviar, sonegar, subtrahir, supprimir, ou destruir, no todo ou em parte, a correspondencia, ou lhe revelar o conteúdo, será punido com prisão por um a tres annos.

Publicação de correspondencia Art. 287. O destinario que, sem permissão do autor da correspondencia, seus herdeiros ou conjuge sobrevivivo, lhe publicar o conteúdo de natureza secreta, será punido com detenção por dois a seis mezes e com multa.

Nenhuma pena se lhe applicará se, com a publicação, attendeu á defesa de direitos.

Publicação de documentos Art. 288. Aquelle que, tendo em seu poder documentos particulares de outrem, sem permissão do dono, seus herdeiros ou conjuge sobrevivivo, lhes revelar ou publicar o conteúdo de natureza secreta, será punido com detenção por dois a seis mezes e com multa.

Segredo profissional Art. 289. Aquelle que, sem justa causa, revelar algum segredo privado, do qual tenha conhecimento ou noticia em razão do proprio estado, profissão ou arte, ou de algum munus publico, que exerça, será punido com detenção ou multa.

Impunidade Art. 290. Não se punirá a publicação nem a revelação das quaes não possa resultar damno algum, mas este se presumirá da natureza confidencial da correspondencia ou documento.

Correspondencia. Compreensão Art. 291. Na palavra — correspondencia — tanto se comprehende a epistolar, como a telegraphica, radiographica ou telephonica, e a estas applicar-se-á, idénticas as circumstan- cias, o que, para aquella, neste capitulo, se dispoz.

CAPITULO VII

CRIMES CONTRA A LIBERDADE E A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Trabalho coacto Art. 292. Aquelle que constringer alguém:
1, a exercer ou não exercer a sua industria, arte ou profissão;

2, a abrir ou fechar o seu estabelecimento commercial ou industrial, salva a acção da autoridade no cumprimento da lei;

3, a trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias:

será punido com detenção por um a seis mezes e com multa.

Art. 293. Aquelle que, como patrão, com o unico fim de forçar os seus operarios a submeterem-se a condições mais onerosas de trabalho, ou de impedir que, em favor delles, se modifiquem as existentes, suspender, total ou parcialmente, o trabalho em seu estabelecimento, fabrica ou uzina, será punido com multa.

Suspensão maliciosa do trabalho

Art. 294. Aquelle que, como patrão, suspender, total ou parcialmente, o trabalho em seu estabelecimento, fabrica ou uzina, sem avisar, com quinze dias ao menos de antecedencia, os operarios a serem despedidos, ou sem lhes pagar adeantadamente uma quinzena de salario, será punido com multa, nunca inferior á totalidade das quinzenas que deveria adeantar.

Suspensão inopinada

Quando, com a suspensão do trabalho, tiver obedecido o patrão a fins politicos, ou tiver procurado exercer pressão sobre o governo, no sentido de determiná-lo a expedir, não expedir, ou suspender certos actos da sua iniciativa ou alçada, a pena será a de detenção até trinta dias, mais a multa.

Paragrapho unico. Cessará a applicação deste artigo, quando a suspensão do trabalho fôr determinada pelo estado de insolvencia não fraudulenta.

Art. 295. Aquelle que, estranho ao trabalho de algum estabelecimento, fabrica, ou uzina, procurar induzir os seus operarios a constituirem-se em parede, será punido com detenção por dois a seis mezes.

Alliciamento para a parede

Se, para obter o seu fim, recorreu o alliciador a ameaças ou a violencias contra as pessoas, ou contra as cousas, a pena será a de prisão até um anno.

A expulsão do estrangeiro poderá ser imposta.

Art. 296. Aquelles que, tendo-se declarado em parede, praticarem actos de violencia contra as pessoas ou contra as

Violencias durante a parede

cousas, ou, com gritos subversivos, ameaças, tiros ou explosões de bombas, alarmarem as autoridades e a população, serão punidos com prisão por um a tres mezes, sem prejuizo de qualquer outra pena em que incorrerem.

CAPITULO VIII

CRIMES CONTRA A LIBERDADE DOS CULTOS E A PAZ DOS MORTOS

Perturbação do culto e ultraje a sacerdotes

Art. 297. Aquelle que:

- 1, impedir, embaraçar ou perturbar, com manifestações hostis ou ruidosas, o exercicio de algum culto religioso nos recintos em que seja praticado;
- 2, ultrajar publicamente algum sacerdote, em razão de sua crença, ou delle escarnecer, quando officie;
- 3, por motivo de crença, procurar expor alguem ao odio ou desprezo publicos;
- 4, escarnecer dos objectos consagrados ao culto nos logares em que o mesmo seja praticado:

será punido com detenção por um a seis mezes.

A pena será a de prisão por seis a dezoito mezes, quando se tiver recorrido á violencia. Se desta outros crimes resultarem, observar-se-á o que está disposto sobre o concurso.

Profanação de cadaver e de tumulos

Art. 298. Aquelle que:

- 1, publicamente ultrajar ou profanar algum cadaver;
- 2, grosseiramente profanar o logar onde repousa algum morto;
- 3, por maldade, perturbar algum prestito funebre, procurar vedar-lhe o accesso ao cemiterio, ou perturbar ou profanar qualquer cerimonia funeraria:

será punido com detenção por um a seis mezes.

Subtracção de cadaver

Art. 299. Aquelle que subtrahir cadaver, ou alguma de suas partes, ou cinzas de algum morto, á pessoa que os guardava, será punido com detenção por tres a nove mezes.

CAPITULO IX

CRIMES CONTRA OS COSTUMES

Art. 300. Aquelle que, por violencia ou ameaça grave, constringer alguma mulher á copula carnal fóra do casamento, será punido com prisão por dois a seis annos.

A prisão será por tres a dez annos:

- 1, se o delinquente, para commetter o crime, previamente reduziu a victima á incapacidade de resistir, ou á inconsciencia;
- 2, se sabia ser a victima idiota, alienada ou inconsciente;
- 3, se, abstracção feita do sexo, por inferioridade physica ou psychica, constitucional ou accidental, incapaz de resistir era a victima.

Em todos estes casos, presume-se a violencia com que o crime se integra.

A prisão será por cinco a quinze annos, se fôr o culpado ascendente da victima, tio, pae adoptivo ou padrasto.

Art. 301. Aquelle que constringer alguma menor á copula carnal será punido com prisão:

- 1, por dois a seis annos, se maior de dezeseis annos a victima;
- 2, por tres a sete, se maior de quatorze;
- 3, por cinco a quinze, se quatorze annos ainda não eram cumpridos.

A pena será augmentada:

- 1, de um terço, se ascendente da victima o culpado, pae adoptivo, padrasto, tio, irmão, ou tutor;
- 2, de um quarto, se, por motivo de tratamento, educação, instrucção, domesticidade, vigilancia ou custodia, lhe havia sido a victima confiada, ou se achava sob o seu tecto.



ATTENTADOS CONTRA A HONRA E A LIBERDADE SEXUAES

Violencia carnal

Violencia carnal e menoridade

Parapho unico. A presumpção de constrangimento será absoluta em se tratando:

- 1, de menores de quatorze annos;
- 2, de menores de qualquer idade, quando se verificarem as circumstancias dos ns. 1, 2 e 3 do artigo anterior, ou se encontrar o culpado nas condições previstas no n. 1 do § 1º deste artigo.

Fóra destes casos, será relativa, e a menor, que já não era virgem por occasião da violencia, poderá invocal-a somente quando honesta e recatadamente vivia.

Seducção de menor

Art. 302. Aquelle que, abusando da inexperiencia ou confiança de alguma menor, que já tenha cumprido quatorze annos, ou, com promessa de casamento illudindo-a, arrastal-a á copula carnal, será punido com prisão por dois a seis annos.

Attentado ao pudor com violencia

Art. 303. Aquelle que, por violencia ou ameaça grave, ou depois de, por qualquer outra maneira, havel-a reduzido á incapacidade de resistir, constranger alguma pessoa a praticar ou tolerar actos contrarios ao pudor, que não se comprehendam nos artigos anteriores deste capitulo, será punido com prisão por um a cinco annos.

Consoante a idade da victima, a penalidade será a dos ns. 1, 2 e 3 do art. 301, applicavel, em todos os seus dispositivos, ao caso vertente.

Homo-sexualidade

Art. 304. Entre individuos maiores do sexo masculino, os actos libidinosos serão punidos, desde que provoquem escandalo publico.

A pena por applicar a ambos os participantes será a de detenção até dois annos.

Verificadas as condições dos ns. 1 e 2 da primeira alinea do art. 301, a pena será a de prisão até dois annos.

Se, mediante pericia medica, se verificar depender a anormalidade do paciente de causa pathologica ou degenerescencia, tratat-o-á o juiz como delinquente de imputabilidade restricta (art. 29, § 3º).

Parapho unico. A condição de subalternidade militar da victima considerar-se-á como aggravante.

Art. 305. Quando, por occasião de algum dos crimes anteriormente previstos neste capitulo:

Sadismo e contaminação

1, sobre a pessoa da victima praticar o delinquente actos de crueldade;

2, para a victima, resultar do crime alguma das circumstancias previstas nos ns. 2, 3, 4 e 5 do art. 58, ou grave lesão corporal;

3, lhe tiver o delinquente transmittido alguma doença grave ou os germens de alguma infecção perigosa:

o minimo da prisão será de cinco annos, e, se este já era o minimo, as circumstancias acima previstas serão consideradas como aggravantes.

O minimo da prisão será de dez annos, quando do crime resultar a morte da victima.

Art. 306. Aquelle que, fóra dos casos anteriormente previstos neste capitulo, constranger menor de dezeseis annos á pratica ou á tolerancia de actos contrarios ao pudor, será punido com prisão até dois annos.

Attentado ao pudor dos menores

Art. 307. Aquelle que induzir alguma menor a prostituir-se, ou a submetter-se á concupiscencia de alguém, ou, para taes fins, alliciar, attrahir ou desencaminhar alguma menor, será punido com prisão por dois a seis annos.

Incitamento de menores á prostituição

Quando o crime fôr commettido por ascendente da victima, pae ou mãe adoptivos, padrasto, marido, irmão, irmã ou tutor, ou por outra pessoa que a tivesse sob os seus cuidados, ou sob o seu tecto, por motivo de tratamento, educação, instrucção, vigilancia, domesticidade, ou custodia, a prisão será por quatro a oito annos.

Em todos os casos previstos neste artigo, a multa será cumulada, e, nos pertinentes, impor-se-á a interdicção.

Parapho unico. A circumstancia de ser casada a menor considerar-se-á como aggravante se, tomando por fundamento o proprio crime, propoz o marido acção de desquite.

Art. 308. Aquelle que, fóra dos casos anteriormente previstos neste capitulo, por perversão moral ou por lucro, induzir algum menor de dezeseis annos á pratica, ou á tolerancia

Corrupção de menores

de actos contrarios ao pudor, ou que os praticar na sua presença, será punido com prisão por seis mezes a dois annos.

Quando entre o delinquente e a victima existir alguma das relações estabelecidas no § 2º do artigo anterior, a prisão será por um a tres annos.

Será por dois a seis annos, quando tiver o delinquente transmittido á victima doença grave, ou os germens de alguma infecção perigosa.

Exploração da corrupção de menores

Art. 309. Aquelle que, nalguma casa de que disponha, ou na da propria residencia, acolher menores de um ou de outro sexo, para que carnalmente se unam, ou se entreguem á libidinagem, será punido com prisão até um anno.

Se o fez com fim de lucro, ou habitualmente o faz, a pena será a de prisão por um a tres annos, mais a multa.

Favorecimento da prostituição

Art. 310. Aquelle que, com o fim de lucro, favorecer ou explorar a prostituição, será punido com prisão por um a dois annos.

§ 1º. Quando o crime fôr commettido pelo proprio marido daquela, cuja prostituição se favorece, ou se explora, pelo ascendente, pae adoptivo, ou irmão maior, a pena será de dois a seis annos.

Se, exceptuado o marido, os beneficiados pela mulher prostituida são parentes, cuja miseria, enfermidade ou velhice lhes diminua a culpa, a pena será livremente attenuada.

§ 2º. Este artigo não se applica ao locador de predio em que se explore a prostituição, se dos seus lucros não participa; destes, porém, se presume participar, desde que, sómente pela destinação immoral dada ao immovel, se explique o aluguel elevado, que pelo mesmo percebe.

A esta presumpção forrar-se-á o locador, a quem a lei civil permitta, neste caso, o despejo, que provar havel-o requerido e, sem procrastinação de sua parte, nem concluiu com o locatario para que o procrastine, ter proseguido no processo.

Proxenetismo

Art. 311. Aquelle que attrahir, alliciar ou desencaminhar mulheres para a prostituição, ou para que se prestem á concupiscencia de outrem, será punido com prisão até dois annos, ou por dois a seis, se occorrerem as circumstancias do n. 2 do art. 300, ou se o delinquente tiver entregue á prostituição alguma menor.

Este crime será punido no Brasil, ainda que se tenha praticado no estrangeiro qualquer dos actos que o caracterizam.

Art. 312. Aquelle que viver á custa de alguma prostituta, ou dos seus ganhos participar, será punido com prisão por um a tres annos.

Rufiões

Art. 313. Aquelle que procurar impedir que alguma mulher renuncie á prostituição, como meio de vida, será punido com prisão até dois annos.

Opposição á regeneração da prostituta

Art. 314. Do prostibulo, ou da casa em que habite com o proxeneta, o rufião, ou algum comparsa delles, poderá sempre retirar-se, com tudo que lhe pertença, a mulher que se não queira prostituir, ou deseje regenerar-se.

Retenção criminosa

Quem a retiver, ou ás suas cousas, mesmo que o faça allegando dividas, commetterá o crime do artigo anterior, e á respectiva pena ficará sujeito.

Art. 315. Aquelle que, por actos, palavras ou gestos, offender publicamente o pudor, será punido com detenção até tres mezes, ou com multa.

Offensa publica ao pudor

Art. 316. Aquelle que:

Obscenidade

- 1, fizer pela imprensa alguma publicação obscena;
- 2, vender, expuzer á venda, ou, por qualquer modo, concorrer para que circule livro, folheto, periodico ou jornal, gravura, desenho, estampa, pintura ou impresso que, por obscenos, offendam á moral publica ou aos bons costumes;
- 3, fabricar ou importar, para vender, imagens, desenhos ou objectos obscenos:

será punido com detenção por tres a nove mezes, ou com prisão até dois annos.

A multa será cumulada e o confisco applicado.

Art. 317. Nos crimes de lenocinio, proxenetismo, trafico de mulheres e similares, a expulsão do estrangeiro, subsequente á pena, será imposta, e a multa cumulada.

Expulsão de estrangeiros

As interdicções referentes ao patrio poder, á tutela, á curatela e aos direitos inherentes á chefia da sociedade conjugal, serão rigorosamente pronunciadas.

CAPITULO X

CRIMES CONTRA A FAMILIA

Bigamia

Art. 318. Aquelle que, sendo casado, novamente se casar, ou que, não sendo casado, scientemente se casar com pessoa que ainda o seja, será punido com prisão, por um a cinco annos, na primeira hypothese, e por um a tres annos, na segunda.

A pena será aggravada se o culpado, sobre a propria liberdade nupcial ou a do outro contrahente, o induziu em erro.

Emquanto alguns casamentos coexistirem, não correrá a prescripção da acção penal.

Erro essencial ou engano no casamento

Art. 319. Aquelle que, ao contrahir casamento, houver induzido em erro essencial o outro contrahente, ou lhe tiver occultado algum impedimento, que não o resultante da existencia de casamento anterior, será punido com prisão até dois annos.

A acção penal depende de representação do contrahente lesado, e não se inicia antes de transitar em julgado a sentença que, por algum daquelles motivos, annullou o casamento (art. 272, alinea final).

Supposição, suppressão, ou alteração de estado

Art. 320. Aquelle que:

- 1, fizer inscrever no registro civil algum nascimento inexistente;
- 2, occultando algum recém-nascido, lhe supprimir o estado civil;
- 3, substituindo algum recém-nascido, lhe alterar o estado civil:

será punido com prisão até cinco annos.

Reconhecida a circumstancia do art. 130, n. 1, a pena será a de detenção por tres mezes a dois annos.

Enterramento malicioso

Art. 321. Aquelle que enterrar, esconder, ou fizer desaparecer algum cadaver com o fim de occultar obito ou nascimento, será punido com prisão até seis annos.

Certidões e attestados falsos

Art. 322. Aquelle que, na formação do acto do casamento, mediante certidões ou attestados falsos, ou qualquer outra

falsidade, alterar o estado civil de alguém, será punido com prisão por um a cinco annos.

Reconhecida a circumstancia do art. 130, n. 1, a pena será a de detenção por tres mezes a dois annos.

Art. 323. Aquelle que, para prejudicial-a nos direitos decorrentes do seu estado, resulte este de filiação legitima ou natural, depuzer ou deixar alguma creança, já inscripta no registro civil, em asylo de menores abandonados ou noutra estabelecimento semelhante, ou nelles a internar, occultando-lhe o estado, será punido com prisão até dois annos.

Aggravará o crime a circumstancia de ser o autor ascendente da victima.

Art. 324. Praticado por um dos paes, qualquer dos crimes previstos nos arts. 320 a 323 acarretará a perda do patrio poder, e a respectiva interdicção constará da sentença.

Art. 325. Aquelle que, por má vontade, indolencia ou desregramento de vida, não prover á mantença da familia (art. 233, n. v, do Cod. Civ.), será punido com detenção até um anno.

Consoante a causa da infracção, a pena cumprir-se-á em casa de reformação ou de trabalho, e todo o salario ganho pelo detento, salvo a parte minima, fixada na sentença, para os seus gastos pessoas, será applicada á mantença de sua familia.

A detenção será por seis mezes, no minimo, quando houver delapidacção ou malversação dos bens de algum filho menor, de pupillo ou doutro conjuge.

Art. 326. Aquelle que faltar ás obrigações da assistencia moral inherente ao patrio poder, á tutela, á chefia da sociedade conjugal, ou á qualidade de conjuge, será punido com detenção até seis mezes, ou com multa.

A pena será a de prisão até um anno, quando se verificar o abandono da familia pelo chefe.

Art. 327. Aquelle que, abusando dos meios de correcção ou disciplina, causar o perigo de doença physica ou mental a alguma pessoa submettida á sua autoridade, ou que lhe tenha sido confiada para ser instruida ou educada ou aprender alguma profissão ou arte, será punido com detenção até seis mezes, ou com prisão até um anno.

Occultação do estado mediante abandono

Perda do patrio poder

Assistencia material á familia

Assistencia moral á familia

Abuso dos meios de correcção

Se do facto resultar a morte, a pena será a de prisão por tres a dez annos, e, por um a tres annos, se resultar lesão corporal grave.

Mãos tratos domesticos

Art. 328. Aquelle que, fóra dos casos já previstos neste capitulo, infligir máos tratos phisicos a menor de quatorze annos, a alguma pessoa da familia, ou que se encontre, para com o offensor, em situação de dependencia domestica, será punido com detenção até seis mezes, ou com prisão até dois annos.

Desrespeito ao patrio poder ou á tutela

Art. 329. Aquelle que, embora o consinta a menor, subtrahil-a ao pae ou tutor, ou sob o seu poder a retiver, será punido com detenção até seis mezes, se tinha por fim o casamento, ou com prisão por seis mezes a dois annos, se o fim era deshonesto.

A disposição do art. 274 é applicavel.

Subtracção de menores e interdictos

Art. 330. Aquelle que subtrahir, ou se recusar a restituir algum menor ou interdicto, a quem sobre elles exerça o patrio poder, a tutela ou a curatela, será punido, se em pena mais grave não incorrer, com detenção até tres mezes, ou com multa.

Se cumprida a pena, a restituição se não effectuar, por culpa do condemnado, impor-lhe-á o juiz a pena de prisão até um anno, como se o facto constituísse novo crime.

Salvas as hypotheses dos arts. 58 e 59, não se procederá de officio.

CAPITULO XI

DOS CRIMES DE PERIGO COMMUM

Incendio e inundação

Art. 331. Aquelle que, intencionalmente, causando o incendio da propria cousa, ou da cousa alheia, de connivencia com o dono, ou causando alguma inundação, fizer perigar a vida ou a saúde das pessoas, ou a propriedade de outrem, será punido com prisão por um a cinco annos.

Se do crime resultar lesão corporal grave, sério incommodo de saúde, morte, ou prejuizo material consideravel, a prisão será por cinco annos, no minimo.

Se nenhuma dessas consequencias se verificar, poderá o juiz substituir a prisão pela detenção até um anno, se o art. 70 fór applicavel.

Quando o crime fór commettido por culpa, applicar-se-á a detenção até seis mezes ou a multa, se nenhuma das consequencias acima especificadas se produzir, ou a detenção por seis mezes, no minimo, no caso contrario. Consoante a condição do delinquente, a multa será cumulada.

Art. 332. Quando o incendio fór intencionalmente ateado: **Incendio em edificios publicos**

1, a edificios ou monumentos publicos, aos registros ou archivos publicos, juridicos, historicos ou diplomaticos;

2, a edificios consagrados ao culto, ao repouso dos mortos, á beneficencia, á sciencia, ou á arte, como templos, cemiterios, asylos hospitaes, museus, bibliothecas e pinacothecas;

3, a edificios de habitação collectiva, como estalagens, casas de pensão, hoteis, collegios e prisões, ou áquelles em que accidentalmente se encontre numerosa assistencia, ou em que habitualmente trabalhem muitas pessoas;

4, a navios de guerra, arsenaes, estaleiros, depositos de material bellico, fortificações e quartéis;

5, a depositos de combustiveis, inflammaveis e explosivos, ou a reservatorio de gaz;

6, a poço petrolifero ou carbonifero, ou a galeria de mineração;

7, a matta, bosque ou floresta:

o minimo da prisão será de cinco annos.

Em só havendo culpa, applicar-se-á a detenção por seis mezes, no minimo, e, consoante a condição do delinquente, a multa será cumulada.

Art. 333. Aquelle que, para perpetrar crime contra a vida ou contra o patrimonio, se aproveitar do incendio ou da inundação que, por culpa, tiver causado, por estes será punido, como se intencionalmente os causasse. **Incendio ou inundação criminosamente aproveitados**

Quando o mesmo occorrer com incendio ou inundação intencionalmente causados, o minimo da pena será de cinco annos.

Art. 334. Aquelle que fizer perigar a vida ou a saúde das pessoas: **Desabamento de predios e outros casos de perigo commum**

1, intencionalmente causando o desabamento total ou parcial de algum edificio ou construcção, ou causando deslocamento de terra;

2, intencionalmente destruindo ou damnificando material, apparatus ou installações destinados á producção de energia electrica ou fabrico de gaz, para a illuminação ou a industria, ou privando de serventia ou segurança as cousas por meio das quaes aquelles elementos são transmittidos aos consumidores;

3, intencionalmente destruindo ou damnificando obras de protecção contra as forças naturaes:

será punido com prisão por um a quatro annos.

O que no art. 331 se dispoz sobre as consequencias do crime, a culpa e a pena, aqui terá inteira applicação.

Perigo creado pela inobservancia das regras da arte

Art. 335. Aquelle que, dirigindo ou executando alguma construcção ou outra obra analoga, ou alguma demolição, intencionalmente se afastar das regras da arte, de modo que faça perigar a vida ou a saúde das pessoas, ou a propriedade de outrem, será punido com detenção ou multa, ou somente com esta, no caso de culpa.

Em qualquer hypothese, a interdicção relativa poderá ser imposta.

Perigo creado por meio de explosivos

Art. 336. Aquelle que, usando, para fins illicitos, de explosivos ou de substancias que asphyxiam ou cegam, de gaz. ou de liquidos inflammaveis, fizer perigar a vida ou a saúde das pessoas, ou a propriedade de outrem, será punido com prisão por um a quatro annos.

O disposto no art. 331 sobre as consequencias do crime e a pena aqui terá inteira applicação.

Culpa

Art. 337. Aquelle que, por culpa, causou alguma explosão será punido como se, por culpa, houvera causado incendio (art. 331).

Uso de bombas

Art. 338. Aquelle que, em logar publico, ou a este franqueado, em edificio particular ou publico, collocar, lançar ou fizer explodir alguma bomba de dynamite, ou de outra substancia que, nos seus effeitos, se lhe equipare, fazendo, assim, perigar a vida ou a saúde das pessoas, ou a propriedade de outrem, será punido com prisão por dois a cinco annos.

Se do crime resultar lesão corporal grave, sério incommodo de saúde, ou consideravel prejuizo de ordem ma-

terial, intellectual, scientifica ou artistica; se o delinquente, com o crime, visou algum dos edificios, construcções ou locaes designados no art. 332, a prisão será por cinco annos, no minimo.

Se do crime resultar a morte de alguém, o minimo da prisão será de dez annos.

Art. 339. Aquelle que fabricar explosivos, bombas de dynamite, ou de outra substancia que, nos seus effeitos, se lhe equipare, sabendo, ou devendo presumir, que se destinam a pratica de crime, será punido com prisão por dois a seis annos

Fabricação de explosivos

Art. 340. Aquelle que, sabendo ou devendo presumir que determinada pessoa se propõe a commetter algum crime, por meio de explosivos ou de bombas, lhe ministrar os conhecimentos necessarios para que os fabrique, será punido com detenção por um mez a dois annos.

Ensina mento punivel

Art. 341. Aquelle que:

Posse, conservação, recepção e transporte de explosivos

1, fôr encontrado na posse injustificavel de explosivos ou de bombas de dynamite, ou de outra substancia que, nos seus effeitos, se lhe equipare, e lhes não demonstrar a destinação licita;

2, receber de outrem, ou a outrem transmittir, conservar, receptar, ou transportar taes explosivos ou bombas, sabendo ou devendo presumir que se destinam a fins criminosos:

será punido com prisão até tres annos.

Art. 342. Aquelle que, em logares habitados, ou nos em que o povo se agglomerare, fizer, por culpa, perigar a vida ou a saúde das pessoas, imprimindo velocidade excessiva a qualquer vehiculo, especialmente a automóveis, será punido com detenção até seis mezes ou com multa.

Velocidade excessiva

Applicar-se-á a pena de prisão:

1, por um a cinco annos, se do perigo creado resultou a morte de alguém;

2, por um a tres annos, se resultou lesão corporal grave, ou sério incommodo de saúde.

As penas serão as de detenção até seis mezes e a de multa, quando a lesão corporal ou o incommodo de saúde forem leves, procedendo-se, neste caso, de officio, apesar do disposto no art. 198, § 1.

Quando do crime resultar morte ou lesão de duas ou mais pessoas, attender-se-á ao disposto nos arts. 141 a 145, mas a pena total não poderá exceder de dez annos, no caso de morte, nem de seis, no caso de lesão corporal grave ou de sério incommodo de saúde.

CAPITULO XII

CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA

Propagação de epidemia

Art. 343. Aquelle que diffundir bacillo, germens, ou quaesquer outros micro-organismos pathogenicos, cuja nocividade conheça ou deva conhecer, será punido com prisão até tres annos.

O minimo da prisão será de cinco annos, se a morte ou alguma epidemia resultar da diffusão.

Applicar-se-á a detenção minima de tres mezes ou a multa, no caso de culpa.

Epizootia e phytose

Art. 344. Aquelle que, intencionalmente:

- 1, propagar alguma epizootia entre animaes domesticos;
- 2, diffundir parasita ou germen nocivo á lavoura:

será punido com detenção e multa.

Se do facto resultar grave prejuizo para algum criador singular, ou para a pecuaria em geral, na primeira hypothese; para algum agricultor singular, ou para a agricultura em geral, na segunda, a pena será a de prisão por um a cinco annos e a multa cumulada.

Seja qual fôr a hypothese, applicar-se-á a detenção por tres mezes, no minimo, ou a multa, no caso de culpa.

Envenenamentos de fontes

Art. 345. Aquelle que envenenar fontes publicas ou particulares, reservatorios de agua potavel, tanques ou viveiros de peixes, ou generos e viveres destinados ao consumo publico, será punido com prisão por dois a cinco annos.

Este será o minimo da pena, quando resultar do envenenamento alguma doença grave para varias pessoas ou a morte.

Art. 346. Aquelle que polluir a agua potavel, de uso commum ou particular, de modo que a torne impropria ao consumo, será punido com detenção por seis a dezoito mezes.

Agua potavel

No caso de culpa, applicar-se-á a detenção até tres mezes, ou a multa.

Se a polluição da agua foi passageira ou, em quanto durou, pôde o particular ou a população, sem grande incommodo, abastecer-se noutras fontes, o maximo da detenção será de seis mezes, e applicar-se-á sómente a multa, no caso de culpa.

Art. 347. Aquelle que fabricar, manipular ou tratar qualquer producto de modo que o consumo, ou o uso normal e provavel do mesmo, faça perigar a saúde das pessoas, será punido com detenção ou multa, e, sómente com esta, no caso de culpa.

Productos destinados ao consumo

A pena será de prisão por um a cinco annos, mais a multa:

- 1, se o delinquente tem por mistér fabricar, manipular ou tratar semelhantes productos;
- 2, se sabia que de morte era o perigo decorrente do consumo ou do uso, normal ou provavel, do producto.

O minimo da prisão será de cinco annos, com a multa cumulada, se, verificada a hypothese do n. 2 do paragrapho anterior, do consumo ou do uso de taes productos resultar doença grave ou a morte de alguém.

A sentença condemnatoria será publicada, e os productos nocivos confiscados.

Art. 348. Aquelle que expuzer á venda, importar ou receber em deposito qualquer producto, sabendo que o consumo, ou o uso, normal ou provavel, do mesmo pôde fazer perigar a saúde das pessoas, será punido com detenção ou multa, e sómente com esta, no caso de culpa.

Venda de productos nocivos

Se o delinquente sabia, ou devia saber, que de morte era o perigo, a pena será de prisão até um anno.

Se, verificada a hypothese anterior, algum desses productos, vendido pelo delinquente, causou doença grave ou a

morte de alguém, a pena será a de prisão por dois a seis annos.

A sentença, condemnatoria será publicada, e os productos nocivos confiscados.

Toxicos entorpecentes

Art. 349. Aquelle que, não estando devidamente autorizado, ou contravindo aos regulamentos sanitarios:

1, commerciar em grosso ou por meúdo, estavel ou ambulantemente, com toxicos de natureza analgesica ou entorpecente, como sejam o opio, a diamba, a cocaina, ou os congeneres, compostos e derivados dos mesmos, ou qualquer outra substancia que, nos seus effeitos, se lhes equipare;

2, detiver esses toxicos e substancias com o fim de, clandestina ou fraudulentamente, fazel-os circular;

3, os receber em deposito, ou guardar por conta de terceiro;

4, os ministrar ou fornecer, embora o faça gratuitamente:

será punido com prisão por um a tres annos, e com multa.

Quando ministrados, fornecidos ou vendidos o toxico ou a substancia a menor de 18 annos, a doente mental ou a toxicomano, a pena será necessariamente aggravada, e o maximo da prisão de quatro annos.

§ 1º. Da simples detenção, no caso do n. 2, decorre a presumpção de clandestinidade ou fraude, e só a autorização legal anterior, para o commercio de toxicos e entorpecentes, poderá destruil-a.

§ 2º. No caso do n. 3, se, por confissão pessoal e directa de quem tenha deixado em deposito, ou dado a guardar o toxico ou a substancia, se verificar a bôa fé do depositario ou guardador, somente da pena de multa será este passivel, mas ao confidente applicar-se-á aquella em que incorrer.

Para produzir este effeito, basta que a confissão se revista das formalidades do auto de flagrante, mas, dellas revestida, ao mesmo equivale.

Detenção de toxicos e entorpecentes

Art. 350. Aquelle que:

1, fôr encontrado com alguma das substancias ou toxicos acima referidos, e lhe não puder justificar

o uso, com prescripção medica anterior, que o autoriza;

2, fóra dos casos já previstos neste capitulo, por qualquer modo, concorrer para alimentar ou disseminar o uso de toxicos e entorpecentes:

será punido com detenção por tres a nove mezes e com multa.

Art. 351. Aquelle que, gratuita ou remuneradamente, puzer algum local, publico ou privado, á disposição de quem se queira dar ao uso de toxicos ou entorpecentes, ou permittir que outrem o faça, será punido com prisão por um a quatro annos, e tambem com multa.

Logares de entoxicação

Paragrapho unico. Seja qual fôr a utilização ou a destinação do immovel, a profissão, a industria, o negócio que nelle se exerça, se explore ou se faça, a disposição deste artigo ser-lhe-á applicavel, se no mesmo a infracção é commettida.

Art. 352. Quando qualquer das infracções previstas neste capitulo fôr commettida por medico, pharmaceutico, ou dentista, ou da profissão, arte ou industria se aproveitou quem as exercia para commettel-a, a interdicção accessoria adequada será de rigor.

Medicos, pharmaceuticos e dentistas

CAPITULO XIII

CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DAS COMMUNICAÇÕES E TRANSPORTES

Art. 353. Aquelle que, intencionalmente, impedindo ou embaraçando a circulação publica em terra, no ar, ou sobre agua, fizer perigar a saúde ou a vida das pessoas, será punido com prisão por um a tres annos.

Embaraçar ou impedir a circulação publica

Art. 354. Aquelle que, destruindo ou damnificando estrada publica ou via publica de comunicação, lhes obstar ou interromper o transito, ou que, removendo ou inutilizando cousas ou obras. lhes tirar a segurança, será punido com prisão até tres annos.

Destruir ou damnificar estrada publica

Art. 355. Aquelle que, intencionalmente, impedindo ou embaraçando o serviço de alguma estrada de ferro, damnificando, substituindo ou removendo o material rodante ou fixo, ou di-

Estrada de ferro

minuindo a eficiencia deste, fizer perigar a saúde ou a vida das pessoas ou a propriedade de outrem, será punido com prisão por um a tres annos.

Trens de ferro e aeronaves

Art. 356. Aquelle que lançar corpos contundentes ou projectis sobre trem de ferro em movimento, ou aeronave no espaço, será punido com detenção até seis mezes ou com prisão até dezoito.

Serviços necessários ás communicações

Art. 357. Aquelle que, intencionalmente:

1, impedir ou embarçar qualquer serviço publico necessario á segurança das communicações pelas estradas de ferro, correios, telegraphos, telephones, ou estações autorizadas de telegraphia sem fio;

2, impedir ou embarçar a exploração de estabelecimento ou installação que ao publico distribuam agua, luz ou energia:

será punido com detenção por dois mezes a um anno ou com prisão por seis a dezoito mezes.

Perigo creado á circulação

Art. 358. Aquelle que, intencionalmente, destruindo, damnificando, removendo, ou manobrando em sentido contraindicado qualquer signal, ou aparelho de signaes, necessarios á segurança da circulação terrestre ou aerea, fluvial ou maritima, ou impedindo os effeitos que esses signaes deviam produzir, fizer perigar a saúde ou a vida das pessoas, será punido com prisão por um a tres annos.

Perigo creado á navegação

Art. 359. Aquelle que, sobre escolhos, arrecifes, bancos de areia ou eminencias, que dominem o mar, accender fogos, fingindo pharóes, ou usar de outros artificios, que possam desviar os navegantes ou arrastal-os a naufragio e perdimento, será punido com prisão por dois a cinco annos.

Afundamento de embarcações

Art. 360. Aquelle que, intencional e illegalmente, fazendo afundar ou encalhar alguma embarcação, destruindo-a, inutilizando-a, ou damnificando-a, fizer perigar a saúde ou a vida das pessoas, ou a navegação, será punido com prisão por dois a seis annos.

Art. 361. Aquelle que, em aguas brasileiras, contra alguma embarcação, seus tripulantes, passageiros, ou carga, praticar acto que, occorrendo no alto mar, seria qualificado de pirataria pelo direito internacional, será punido com prisão por dois a seis annos. **Pirataria de direito interno**

Art. 362. Quando, nos crimes definidos neste capitulo, do perigo creado resultar desastre, naufragio, morte ou lesões corporaes graves, serio incommodo de saúde, ou prejuizo patrimonial consideravel, o minimo da pena de prisão será de cinco annos. **Disposição commum**

Reduzir-se-á de metade a pena comminada para taes crimes, no caso de culpa, e converter-se-á a de prisão em detenção, quando o art. 70 fôr applicavel.

Art. 363. Entender-se-á, na applicação dos artigos deste capitulo, que a expressão — estradas de ferro — comprehende, além das que assim commummente se denominam, todas aquellas que, sobre trilhos metallicos fixos, são movidas a vapor, a electricidade, ou por qualquer meio mecanico. **Estrada de ferro**

Art. 364. A' estrada de ferro particular, de estabelecimentos industriaes ou agricolas, quando utilizada como meio de conducção por operarios ou trabalhadores, serão applicadas as disposições deste capitulo sobre as estradas de ferro publicas. **Estrada de ferro particular**

Art. 365. As disposições do artigo anterior tambem se applicarão aos omnibus automoveis, que conduzam passageiros, ou a qualquer serviço semelhante por meio de cabos metallicos, entre altitudes. **Omnibus e conducção por meio de cabos metallicos**

CAPITULO XIV

DA FALSIFICAÇÃO DA MOEDA, MARCAS OFFICIAES, PESOS E MEDIDAS

Art. 366. Aquelle que, sem autoridade legitima, fabricar moeda de ouro ou de prata, nacional ou estrangeira, que tenha curso legal ou commercial, dentro ou fóra do paiz, será punido com prisão: **Fabricação de moeda falsa**

1, por dois a seis annos, se eguaes aos da verdadeira forem o peso e o valor intrinseco da moeda falsa;

2, por tres a nove annos, se inferiores.

Fabricação da moeda de ouro ou de prata Art. 367. Aquelle que diminuir o peso da moeda de ouro ou de prata, nacional ou estrangeira, que tenha curso legal ou commercial, dentro ou fóra do paiz, ou que artificialmente lhe augmentar o valor, será punido com prisão por dois a seis annos.

Falsificação da moeda de metal inferior Art. 368. Aquelle que fabricar, diminuir o peso, ou, por qualquer artificio, augmentar o valor da moeda nacional ou estrangeira, doutro metal que não o ouro ou a prata, de curso legal ou commercial, dentro ou fóra do paiz, será punido com prisão até tres annos.

Falsificação do papel-moeda Art. 369. Aquelle que falsificar papel de credito publico, que se recoba nas repartições do Estado como moeda, quer de novo inteiramente o fabrique, quer em parte tão sómente o altere, será punido com prisão por tres a nove annos.

Paragrapho unico. Para os effeitos penaes, considera-se papel de credito publico não só o que, emittido pela União ou por bancos legalmente autorizados, tiver curso legal de moeda, como tambem o que representar moeda estrangeira.

Notas ou bilhetes do Thesouro Art. 370. Aquelle que:

1, formar cédulas ou notas do Governo da União, cédulas ou bilhetes do Thesouro, Caixas ou Institutos federaes, ou de bancos legalmente autorizados a emittil-os, com fragmentos de outras notas, cédulas ou bilhetes verdadeiros;

2, supprimir ou fizer desapparecer o carimbo com que se assignalam as cédulas, notas, ou bilhetes recolhidos:

será punido com prisão por dois a quatro annos.

Se os crimes neste artigo previstos forem commettidos por funcionario da repartição em que se acharem as notas, cédulas ou bilhetes recolhidos, ou que, em razão do cargo, tenha na mesma facil ingresso, a prisão será por tres a nove annos.

Importação ou exportação de moeda falsa Art. 371. Aquelle que importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta propria ou de outrem, moeda, cédula, nota ou bilhete nas condições mencionadas nos arts. 366 e seguintes, será punido com as penas nelles comminadas, conforme as respectivas hypotheses.

Art. 372. Aquelle que, depois de conhecer-lhe a falsidade restituir á circulação moeda falsa, recebida em bôa fé como verdadeira, será punido com detenção ou com multa, e, na reincidencia, com prisão até um anno.

Restituição dolosa á circulação

Art. 373. Aquelle que introduzir dolosamente na circulação moeda falsa, ou falso papel de credito publico, será punido com as penas comminadas nos arts. 366 a 370, de accordo com as respectivas hypotheses, reduzido, porém, de uma sexta parte o tempo da prisão.

Introdução dolosa na circulação

Art. 374. Aquelle que:

Marcas officiaes

1, falsificar, fabricando ou alterando, as marcas de que usar o Estado no contraste do ouro e da prata trabalhados, na fiscalização sanitaria, hygienica ou aduaneira, e as que, appostas pela autoridade sobre qualquer objecto, o encerram, identificam, licenciam ou isentam, ou garantem o resultado do exame a que foi submettido;

2, usar scientemente de marcas falsificadas, como authenticas ou intactas:

será punido com prisão até um anno.

Applicar-se-á somente a multa, quando, tratando-se do uso, apenas responder por culpa.

Art. 375. Aquelle que:

Pesos e medidas

1, fizer em pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de mensuração qualquer punctura, signal ou cunho falsos, ou falsificar os verdadeiros;

2, modificar pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de mensuração revestidos da punctura, signal ou cunho officiaes;

3, usar de pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos de mensuração falsos ou falsificados:

será punido com prisão até tres annos.

Art. 376. Aquelle que, conhecendo-lhes a falsidade e lhes não justificando a destinação innocente, possuir, ou por outrem guardar, moeda nacional ou estrangeira, de curso legal ou commercial, dentro ou fóra do paiz, será punido com detenção por tres a nove mezes.

Detenção injustificavel de moeda falsa

Instrumentos de falsificação

Art. 377. Aquelle que fabricar, explorar, possuir, ou por outrem guardar machanismos, apparatus, instrumentos e quaesquer outros objectos, exclusivamente destinados á fabricação ou alteração de moeda nacional ou estrangeira, de curso legal ou commercial, dentro ou fóra do paiz, conhecendo-lhes ou devendo conhecer-lhes a destinação criminosa, será punido com prisão por um a quatro annos.

Disposição commum

Art. 378. Em qualquer dos crimes dolosos previstos neste capitulo, embora determinada pessoa não possa ser inculpada, o confisco será de rigor e recairá na cousa falsificada, nos instrumentos do crime e no material necessario para perpetrar-o.

Em todos os casos, a multa será accessoriamente cumulada, salvo tratando-se de funcionario publico, ao qual sempre se imporá a interdicção adequada.

CAPITULO XV

DA FALSIDADE EM DOCUMENTOS PUBLICOS OU PARTICULARES

Documentos

Arts. 379. São documentos:

- 1, os escriptos em que algum direito ou relação juridica se affirma;
- 2, os que se destinam a provar, ou são aptos a provar qualquer facto de alcance juridico;
- 3, os objectos que, por convenção ou pelo costume social, se destinam a provar qualquer facto do mesmo alcance.

Documento publico

Art. 380. E' publico o documento formalmente válido que emana de funcionario publico competente.

Os livros de notas dos tabelliães, os archivos e registros publicos comprehendem-se nesta classe, mas os escriptos concernentes a relações de direito civil, oriundos da administração de empresas e monopolios do Estado, ou outras pessoas de direito publico, da mesma se excluem.

§ 1º. Quando de valor probante identico ao do original, a este se lhe equipara a copia authentica.

§ 2º. Na repressão da falsidade, considerar-se-á como funcionario publico todo aquelle que, escrevendo ou sub-screvendo qualquer documento, lhe imprimir fé publica.

Art. 381. Aquelle que, para fazer passar como publico qualquer documento: **Falsificação do sello publico**

- 1, falsificar, fabricando ou alterando, o sello publico da União, dos Estados, Municipios e Prefeituras;
- 2, falsificar, fabricando ou alterando, o sello ou signal publico de instituto official ou de autoridade, que, por lei, o tenham, ou o signal publico dos tabelliães de notas;
- 3, usar, scientemente, o sello ou signal publicos por outrem falsificados:

será punido com prisão por um a tres annos.

Art. 382. O funcionario publico que, no exercicio de suas funções, fabricar, no todo ou em parte, documento falso, ou alterar documento verdadeiro, será punido, quando resulte ou possa resultar de seu acto prejuizo particular ou publico, com prisão por um a seis annos. **Falsidade material commetida por funcionario publico**

Paragrapho unico. O particular que, com o fim de prejudicar terceiro, ou de obter, para si ou para outrem, alguma vantagem illicita, commetter o mesmo crime, ou, scientemente, fizer uso de documento publico assim falsificado, será punido com prisão por um a quatro annos.

Art. 383. O funcionario publico que, no exercicio de suas funções: **Certidões, attestados e autorizações administrativas**

- 1, falsificar, fabricando ou alterando, certidões ou traslados de qualquer officio ou registro publico concernente ao estado civil, á propriedade immobiliaria, suas mutações, servidões e onus, ou a titulos e documentos;
- 2, falsificar, fabricando ou alterando, certidões, certificados, attestados e autorizações administrativas, ou fizer falsamente apparecer, como cumpridas, condições essenciaes á validade desses documentos:

será punido com prisão até tres annos.

Paragrapho unico. O particular que, em beneficio proprio ou de outrem, ou para enganar alguém:

- 1, commetter algum dos crimes previstos anteriormente neste capitulo;

2, usar scientemente de documento por outrem falsificado;

3, abusar de documento verdadeiro, mas a outra pessoa destinado:

será punido com detenção por um a nove mezes, ou com multa.

Copias authenticas

Art. 384. O funcionario publico que:

1, simular a copia authentica de qualquer documento publico ou privado inexistente e fornecel-a a alguém devidamente legalizada;

2, fornecer a alguém copia authentica diversa do documento original, publico ou privado:

será punido com prisão por um a quatro annos.

Paragrapho unico. Quando o crime previsto no n. 1 fôr commettido por algum particular, ou quando tiver este scientemente usado de cópia authentica falsificada, applicar-se-lhe-á a pena de prisão até dois annos.

Se minima a gravidade do crime, insignificante ou inteiramente reparado o prejuizo, applicar-se-á a detenção ou a multa.

Falsidade ideologica

Art. 385. O funcionario publico que, recebendo ou fazendo qualquer documento no exercicio de suas funcções:

1, falsamente attestar haver praticado algum acto ou preenchido alguma formalidade, essenciaes á validade do documento;

2, attestar, como reaes, declarações falsas, ou omittir as verdadeiras, quando lhe cumpra declaral-as;

3, attestar, como passados em sua presença, factos que não occorreram, ou desfigurar os occorridos;

4, attestar falsamente a existencia de factos, quando o documento se destina a provar-lhes a realidade;

5, reconhecer, como verdadeiras, firmas que o não sejam:

será punido com prisão por um a seis annos.

A pena será a de detenção ou de multa, quando, com a evidente boa fé do inculpado, coincidir a insignificancia do prejuizo, ou tiver sido este inteiramente reparado.

No caso do n. 4, quando se tratar de attestados ou certificados, com os quaes alguém se habilite a obter a confiança publica ou privada, beneficios e favores do particular ou do Estado, cargo ou emprego publico, ou a isenção de qualquer funcção, onus ou serviço publico, a pena por applicar será a de multa.

Art. 386. O funcionario publico que, tendo por dever do officio ou autorização do interessado, de encher papel assignado em branco, intencionalmente escrever ou fizer escrever cousa diversa daquella que devia ser escripta, ou lhe preencher os claros com dizeres diversos daquelles que deviam ser lançados, ou que estava autorizado a lançar, será punido com prisão por um a cinco annos, se do facto resultar prejuizo publico ou privado.

Abuso de assignatura em branco

Art. 387. Aquelle que, no exercicio de alguma profissão sanitaria ou forense, falsamente attestar facto, cuja realidade tiver de ser provada pelo proprio attestado, será punido com detenção até tres mezes, ou somente com multa, se no caso apenas occorrer culpa.

Certidões sanitarias ou forenses

Art. 388. Aquelle que, em documento publico destinado a provar qualquer facto, que lhe diga respeito ou a terceiro, falsamente o affirmar ou attestar ao funcionario que escreve ou subscreve o documento, será punido, se da falsidade resulta ou pode resultar prejuizo publico ou privado, com detenção até seis mezes ou com multa.

Falsa affirmação do particular em documento publico

Applicar-se-á somente a multa quando com a falsidade de alguma declaração de filiação legitima no registro civil, não se teve outro fim que o de moralmente beneficiar aquelle cujo nascimento se registrou, mas o facto será levado ao conhecimento do juiz competente, para fazer corrigir o assentamento.

Art. 389. Aquelle que, com o fim de moral ou materialmente prejudicar alguém, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem illicita, actual ou futura:

Falsidade em documento particular

1, falsamente fizer, no todo ou em parte, algum documento privado;

2, alterar algum documento privado verdadeiro;

3, crear algum supposto documento privado, abusando da assignatura ou da chancella reaes de outrem, quer de todo lhe forme o contexto, quer somente lhe preencha os claros:

será punido com prisão por um a seis annos.

A mesma pena será applicada áquelle que, com o fim de enganar alguém, usar de tal documento.

Se a falsidade ou o uso incidirem nalgum testamento particular, letra de cambio, titulo de credito ao portador ou transmissivel por endosso, ou obrigação nominativa não equiparada por lei á moeda, o minimo da prisão será de dois annos.

Cheque sem provisão de fundos

Art. 390. Aquelle que, para solver qualquer obrigação, ou em relações de negocio, emittir cheque, ou titulo equivalente, sem ter provisão de fundos no estabelecimento contra o qual saccou, nem estar expressamente autorizado a fazel-o a descoberto, será punido, se o estellionato se não caracteriza, com detenção por um a tres mezes.

O abono do titulo, com moeda corrente, dentro em vinte e quatro horas, após o protesto do mesmo ou sciencia de haver-o recusado o estabelecimento, elidirá a criminalidade do facto.

Escripturação particular

Art. 391. Aquelle que, em escripturações e registros por lei obligatorios e sujeitos á inspecção da autoridade, ou nas informações que, sobre a propria actividade industrial ou professional lhe sejam prestadas, escrever ou registrar, ou consentir que se escrevam ou registrem indicações, declarações, informações, factos, dados ou algarismos falsos, será punido com detenção até seis mezes ou com multa.

Supressão de documentos

Art. 392. Aquelle que, com o fim de prejudicar alguém nos seus bens ou direitos, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem illicita; destruir, subtrahir, ou fizer desaparecer qualquer documento privado, ou por tal modo damnifical-o que o inutilize como elemento de prova, será punido com prisão até cinco annos.

Não se procederá de officio tratando-se de parentes proximos ou de familiares.

Art. 393. Aquelle que, fabricando ou alterando, falsificar **Passaportes e documentos de identidade** passaporte, ou outro documento destinado a provar a identidade pessoal, ou scientemente delle fizer uso, ou se utilizar, como proprio, de qualquer documento dessa especie, que seja verdadeiro, mas se refira a pessoa diversa, será punido com detenção até tres mezes ou com multa.

Art. 394. Aquelle que, para crear ou destruir a prova de qualquer facto de alcance juridico, supprimir, tornar irreconhecivel, remover, ou fixar, em logar indevido, algum signal publico, ou marco official ou judicial de limitação de terrenos, será punido com detenção até tres mezes ou com multa. **Signaes publicos e marcos**

CAPITULO XVI

DA FALSIDADE CONTRA AS RENDAS DO ESTADO

Art. 395. Aquelle que:

1, falsificar, fabricando ou alterando, papeis de credito ou titulos da divida publica, bilhetes e letras do Governo da União, dos Estados, Municipalidades ou Prefeituras, cautelas do Monte de Soccorro, ou cadernetas da Caixa Economica;

2, usar desses papeis, titulos, bilhetes, letras, cautelas e cadernetas, sabendo que são falsos:

será punido com prisão por dois a seis annos.

Art. 396. Aquelle que:

1, falsificar, fabricando ou alterando, sellos adhesivos, estampilhas, vales postaes, ou *coupons* da divida publica da União, dos Estados, Municipios ou Prefeituras;

2, emittil-os, sem autorização legal, quando verdadeiros;

3, supprimir ou fizer desaparecer o carimbo com que tenham sido inutilizados;

4, emittir ou introduzir dolosamente na circulação, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta propria ou de outrem, os sobreditos sellos, estampilhas e vales, ou delles fizer uso, sabendo que são falsos:

Papeis officiaes de credito

Sellos, estampilhas, valores postaes

será punido com prisão por dois a quatro annos, ou somente com multa quando, tratando-se do uso, unicamente responder por culpa.

Passes e bilhetes de estrada de ferro Art. 397. Aquelle que falsificar, fabricando ou alterando, passes ou bilhetes de estrada de ferro ou, de outras empresas de transporte, pertencentes á União, aos Estados, Municipios ou Prefeituras, negocial-os ou delles fizer uso, sabendo que são falsos, será punido com prisão até um anno.

Quando de gravidade minima o facto, poderá o juiz substituir a prisão pela detenção até tres mezes ou pela multa.

Arrecadação da renda publica Art. 398. Aquelle que falsificar, fabricando ou alterando, talões, recibos, quitações, guias, alvarás e outros documentos destinados á arrecadação da renda da União, dos Estados, Municipios ou Prefeituras, ou relativos ás fianças ou depositos por que respondam estas pessoas juridicas, será punido com prisão por um a quatro annos.

Incorrerá na mesma pena aquelle que usar de taes documentos, sabendo que são falsos.

Disposição commum Art. 399. Em qualquer dos crimes dolosos previstos neste capitulo, embora determinada pessoa não possa ser inculpada, o confisco será de rigor e recairá na cousa falsificada, nos instrumentos do crime e no material necessario para perpetrar-o.

Em todos os casos, a multa será accessoriamente cumulada, salvo tratando-se de funcionario publico, ao qual sempre se imporá a interdicção adequada.

CAPITULO XVII

CRIMES DOS PARTICULARES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

Opposição á execução das leis Art. 400. Aquelle que, directamente e por factos:

1, se oppuzer á execução das leis, resoluções e decretos do Congresso Nacional ou do Congresso dos Estados;

2, se oppuzer á execução dos decretos, regulamentos e instrucções expedidos pelo poder executivo da União ou dos Estados, para a fiel execução das respectivas leis;

3, se oppuzer á execução dos actos legaes dos poderes de algum municipio;

4, se oppuzer á execução das convenções e tratados concluidos com a União:

será punido com prisão até tres annos.

Art. 401. Aquelle que, usando de violencia ou de ameaças: **Opposição aos actos legaes de autoridade**

1, se oppuzer á execução de acto legitimo ou ao cumprimento de ordem legal da autoridade competente;

2, impedir, ou tentar impedir, a cobrança de alguma taxa ou imposto legalmente exigiveis:

será punido com prisão até dois annos.

Art. 402. Aquelle que:

Desobediencia

1, desobedecer á autoridade em acto de suas funcções, ou não cumprir as suas ordens legaes;

2, infringir as prohibições de edital expedido por autoridade competente, devidamente publicado, ou que o arrancar, borrar, riscar ou inutilizar, quando affixado em logar publico:

será punido com detenção por um a tres mezes, ou com multa.

Art. 403. Aquelle que, usando de violencia ou de ameaças: **Violencia contra funcionario publico**

1, impedir que o funcionario publico, munido de titulo legitimo, tome posse do cargo para o qual foi devidamente nomeado;

2, constranger algum funcionario publico abandonar o cargo, a praticar, ou deixar de praticar, qualquer acto do officio, ou a praticar-o em certo sentido ou de certa maneira;

3, agredir, ou por palavras ou gestos offender, sem ter sido provocado, qualquer funcionario publico na sua repartição, ou em acto do officio:

será punido com detenção por tres a nove mezes ou com prisão até dezoito mezes.

Arrebatamento de cousas apprehendidas

Art. 404. Aquelle que, das mãos de autoridade, ou funcionario publico, do seu poder, ou guarda:

- 1, arrebatando ou subtrahir objectos apprehendidos, confiscados, ou depositados;
- 2, arrebatando ou tirar algum individuo legalmente preso ou detido:

será punido com prisão até dois annos.

Paragrapho unico. Como autoridade ou funcionario publico consideram-se:

- 1, o particular quando, por uma ou por outro requerido, lhes presta auxilio, ou quando prende em flagrante o criminoso;
- 2, os inferiores e agentes da força publica, quando cumprem ordens;
- 3, o depositario legal ou judicial, quanto ao deposito.

Subtracção de objectos, documentos e autos

Art. 405. Aquelle que, das repartições, archivos, officios e cartorios ou logares officiaes semelhantes, tirar documentos ou qualquer outro objecto que possa servir de prova, livros ou autos, ou que os supprimir, destruir ou damnificar, no todo ou em parte, será punido com prisão até dois annos.

Se o crime se commetteu, publicamente, com violencias, arruido, ou ameaças, a prisão será por dois a quatro annos.

Indebita intervenção no serviço publico

Art. 406. Aquelle que indebitamente intervier, para mallogral-o, em acto official ou de serviço, dirigido por funcionario publico contra terceiro, será punido com detenção ou com multa.

Usurpação de funcções

Art. 407. Aquelle que, visando fins illicitos, usurpar o exercicio de alguma funcção publica, civil ou militar, será punido com detenção por seis mezes, no minimo, ou com prisão até dois annos.

Paragrapho unico Tambem usurpa funcção ou poder quem lhes antecipa o exercicio, sem preencher as formalidades legais da posse, ou nelle continúa embora officialmente saiba já ter sido suspenso ou demittido, ou se recusa a passal-o ao substituto legitimo, quando removido; nestes casos, porém, applicar-se-á a multa e, accessoriamente, a interdicção relativa.

Art. 408. Aquelle que violar, quebrar, destruir, rasgar ou inutilizar o sello publico, ou as marcas, distinctivos, timbres e carimbos officiaes, que a autoridade appuzer a qualquer objecto para encerrar-o ou identifical-o, ou que, por outro modo, privar de effeito aquelles signaes, será punido com detenção por tres a nove mezes, ou com multa.

Violação do sel-lo publico

Art. 409. Aquelle que affrontar o representante de um dos poderes do Estado, a autoridade civil ou militar, ou o funcionario publico, offerecendo-lhes, dando ou promettendo retribuição pecuniaria, ou qualquer vantagem illicita, para determinar-os a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, mesmo quando, assim procedendo, não violassem os deveres da funcção ou cargo, será punido com detenção por seis mezes, no minimo, e com multa.

Corrupção activa

CAPITULO XVIII

CRIMES FUNCIONAES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA

Art. 410. O funcionario que, usurpando competencia, da propria competencia abusando, ou preterindo as formalidades a que a lei lhe subordinou o exercicio, praticar ou mandar praticar, com o fim de prejudicar ou favorecer alguém, acto que especialmente não esteja previsto como crime, será punido com detenção até tres mezes, ou com multa.

Usurpação e abuso do poder

Art. 411. O funcionario que, por indulgencia ou negligencia, effectivamente não responsabilizar os subordinados, ou não diligenciar por que se lhes apure a responsabilidade pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de suas funcções; será punido com multa.

Condescendencia criminosa

Art. 412. Aquelle que, com o fim de obter alguma vantagem illicita, para si ou para outrem, transigir em negocio juridico ou administrativo, em prejuizo do interesse publico, que lhe cumpria resguardar ou defender, será punido com detenção por seis mezes, no minimo, ou com prisão até dois annos, e mais, em qualquer hypothese, a multa cumulada.

Infidelidade ao interesse publico

Se a nenhuma vantagem illicita visou o funcionario, mas, somente pela influencia ou peditorio de alguém, se deixou corromper, a pena por applicar-lhe será a de detenção até tres mezes.

Interesse privado em negocio publico

Art. 413. O funcionario que, directa, indirecta ou simuladamente, se reservar qualquer interesse material em negocios da sua repartição, ou em processos que por ella corram, será punido com multa.

Concussão

Art. 414. O funcionario publico encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de qualquer imposto que, directa ou indirectamente:

- 1, exigir aos contribuintes e delles receber o que souber não deverem;
- 2, se apropriar do que assim indevidamente recebeu;
- 3, transigir contra o fisco, mediante alguma vantagem illicita;
- 4, usar, na cobrança de impostos e direitos, embora legitimos, de meios mais gravosos dos que os autorizados em lei, ou impuzer aos contribuintes injustas vexações:

será punido:

- a) no caso do n. 1, com multa, e, se recorreu á força armada, com detenção por tres mezes, no minimo;
- b) nos casos dos ns. 2 e 3, com prisão até tres annos e multa;
- c) no caso do n. 4, com detenção por tres mezes no minimo, e, se houve apropriação, com prisão até quatro annos e multa.

Exigencia indubitata

Art. 415. O funcionario que, para cumprir o dever, exigir, directa ou indirectamente, gratificação, emolumento ou premio não determinados por lei, será punido com multa, e se de facto recebeu o que indevidamente exigiu, com detenção e multa.

Equiparação do particular a funcionario publico

Art. 416. Para os efeitos penaes, os particulares, por qualquer titulo encarregados de cobrar ou administrar direitos, impostos ou rendas do Estado, equiparam-se aos funcionarios publicos, e quando, uns ou outros, para commetter qualquer dos crimes neste capitulo previstos, se disserem munidos de ordem superior, que não tenham, a pena ser-lhes-á aggravada.

Art. 417. Aquelle que, no exercicio de autoridade publica ou no desempenho de funcção publica, de nomeação ou eleição, civil ou militar, judiciaria, politica ou administrativa, temporaria ou permanente, para praticar qualquer acto de officio, que implique a violação dos deveres do cargo, tiver solicitado ou acceitado alguma retribuição illicita, ou obtido a promessa de tal retribuição, será punido com prisão até tres annos e multa, ou com detenção por tres a nove mezes e multa.

A prisão será até cinco annos, ou a detenção será por seis mezes, no minimo, se o acto a que a retribuição visava se tiver effectuado.

Applicar-se-á sómente a multa, quando os deveres do cargo não tiverem sido violados.

Art. 418. Na applicação do artigo anterior, entender-se-á que:

- 1, nelle se comprehendem os arbitradores, peritos, traductores e interpretes, quer funcionem perante alguma autoridade judiciaria ou administrativa, quer perante alguma commissão internacional ou parlamentar;
- 2, omittir ou retardar intencionalmente qualquer acto de officio, tendo-se em vista retribuição illicita, é o mesmo que, por corrupção, commettel-o.

Art. 419. Quando nos crimes especificados nos arts. 415 e 417, a acção, a omissão ou o retardamento tiverem por effeito:

- 1, o pagamento ou a concessão de estipendios, subsidios ou pensões;
- 2, a estipulação de contractos em que seja interessada a repartição a que pertença o funcionario;
- 3, o favorecimento ou o prejuizo de alguma parte em processo civil, penal ou administrativo:

a pena será aggravada.

Art. 420. Aquelle que, pertencendo á repartição publica, ou ao estabelecimento de character official, em que tenha sido depositada ou empenhada alguma cousa, indebitamente a desviar

Corrupção passiva

Compreensão do artigo anterior

Aggravação

Desvio da cousa depositada

para uso pessoal, será punido com detenção até seis mezes e com interdicção.

Esta disposição é extensiva áquelles que, mediante autorização do Estado, publicamente operarem sobre penhores.

Peculato

Art. 421. O funcionario publico, ou o encarregado de qualquer serviço publico que, em razão do cargo ou serviço, tiver sob a sua guarda ou deposito, arrecadação ou administração, dinheiros, titulos de credito, documentos, effeitos, generos e quaesquer cousas moveis, do dominio publico ou particular, e dellas se apropriar, subtrahil-as ou distrahil-as, ou por dolo consentir, ou por culpa der ensejo a que alguém o faça, será punido com prisão:

- 1, por dois a seis annos, se o prejuizo não passar de dez contos de réis;
- 2, por quatro a doze annos, se não passar de cem contos de réis;
- 3, por dez annos, no minimo, se ultrapassar esta importancia.

Uma fracção de cem mil réis não é computavel no prejuizo, para que se tenha por ultrapassada qualquer quantia. Em qualquer hypothese, a multa será cumulada.

Peculato sem a guarda da cousa

Art. 422. O funcionario publico, ou o encarregado de serviço publico que, não preenchendo as condições do artigo anterior, commetter qualquer dos crimes nelle previstos, ás respectivas penas ficará sujeito, diminuida de um sexto a de prisão, se, ao commettel-o, pertencia á repartição em que se achava a cousa subtrahida ou distrahida, ou nella, em razão do cargo ou serviço, tinha facil ingresso.

Peculato com o aproveitamento do erro de outrem

Art. 423. O funcionario publico que, no exercicio do cargo, aproveitando-se do erro de outrem, indebitamente receber ou retiver, para si ou para alguém, dinheiro ou outra qualquer utilidade, será punido com prisão até tres annos e multa.

Concurso para o peculato

Art. 424. O funcionario publico, ou o encarregado de serviço publico, que concorrer com acto do officio ou serviço, para que sejam distrahidos ou subtrahidos documentos, titulos, valores, effeitos e quaesquer cousas moveis, pelos quaes respondam a União, ou o Estado, Territorio ou Municipio, ou que

lhes pretendam, será punido com as penas comminadas no art. 421, diminuida de um quarto a de prisão.

Se o delinquente só responder por culpa, será punido com multa.

Paragrapho unico. Usar da qualidade de funcionario publico, ou de encarregado de algum serviço publico, para induzir alguém a dar o seu concurso ao acto, equivale a pratical-o, e quem o fizer ficará sujeito ás penas deste artigo sem a diminuição nelle concedida.

Art. 425. Ao resarcimento, no peculato, attenderá o juiz na sentença, como ao arrependimento na tentativa, sem prejuizo, porém, da interdicção em que haja incorrido o delinquente, e a pena dos coautores poderá ser então livremente attenuada.

O resarcimento, quando posterior á sentença, terá unicamente por effeito a concessão immediata do livramento condicional áquelle que o effectuou.

Art. 426. O funcionario que revelar o conteúdo de algum documento reservado ou secreto, ou de correspondencia reservada ou secreta da repartição a que pertencer, ou que por ella transite, será punido com detenção ou com multa.

Art. 427. O funcionario que, para conhecer-lhe o conteúdo, abrir, antes de tempo, proposta para concorrência publica, ou de outro modo, lhe devassar o segredo, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassal-o, será punido com detenção por tres a nove mezes

Art. 428. O funcionario ou empregado do correio que:

- 1, revelar a terceiro a existencia de correspondencia entre pessoas determinadas, ou abrir correspondencia ou volume fechados, para se inteirar do seu conteúdo, ou communicar-o a terceiro;
- 2, destruir, distrahir, sumir ou interceptar correspondencia ou volume em transito postal;
- 3, por qualquer outro modo violar o sigillo postal, ou proporcionar a alguém o ensejo de violal-o:

será punido com detenção por tres a nove mezes ou com prisão até dezoito mezes.

Resarcimento

Violação do sigillo funcional

Violação do sigillo das propostas

Violação do sigillo postal

Violação do sigillo telegraphico ou telephonic Art. 429. O funcionario ou empregado do telegrapho ou do telephone que:

- 1, communicar a terceiro o conteúdo de telegramma, radiogramma, phonogramma ou conversação telephonica;
- 2, falsamente crear, inexactamente transcrever, ou modificar, supprimir, interceptar telegramma, radiogramma, ou phonogramma;
- 3, por qualquer outro modo violar o sigillo daquellas correspondencias, ou proporcionar a alguém o ensejo de violal-o:

será punido com detenção por tres a nove mezes ou com prisão até dezoito mezes.

A disposição do art. 416 é applicavel aos empregados de qualquer empresa particular, que explore, como concessionaria, algum serviço publico nellas referidos.

Obrigaçào de guardar o segredo Art. 430. Persiste a obrigaçào de guardar o segredo, embora já se não occupe o emprego ou se exerça a funcçào.

Interdicçào Art. 431. Em todos os crimes previstos neste capitulo, a pena principal será acompanhada da interdicçào adequada, e, na relativa, imputar-se-á a que, administrativamente, já tiver cumprido o delinquente.

CAPITULO XIX

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Violencia contra o poder judiciario Art. 432. Aquelle que, usando de violencia ou de ameaças impedir, ou tentar impedir, que livremente funcione, delibere e julgue qualquer tribunal da União, dos Estados ou do Districto Federal, ou que exerça livremente as suas funcções qualquer juiz, será punido com prisão por um a seis annos.

Perturbação dos trabalhos judicarios Art. 433. Aquelle que:

- 1, entrar tumultuariamente no recinto de qualquer tribunal ou juizo, e, por esse modo, perturbar ou interromper a sessão ou a audiencia;

2, promover ou tomar parte em desordem, tumulto ou assuada, no recinto em que algum tribunal ou juizo realize sessão ou audiencia:

será punido com detenção por tres mezes, no minimo, e com multa.

Art. 434. Aquelle que, pelo despacho, sentença ou voto de algum juiz, physicamente agredil-o, ou pessoal e directamente ultrajal-o ou injurial-o, em publico, será punido:

Agressão ou ultraje a membros do poder judiciario

pela aggressão, se desta não resultar crime ao qual corresponda pena mais grave, com prisão até dois annos;

pelo ultraje ou injuria, com detenção por seis mezes, no minimo, e com multa.

Art. 435. Aquelle que, por palavras, actos, ou gestos desacatar algum juiz no exercicio de suas funcções, ou lhe faltar com o respeito devido á sua magistratura, será punido com detenção por dois a seis mezes e com multa.

Desacato á Justiça

Art. 436. Aquelle que, para exercitar algum pretendido direito, podendo recorrer á autoridade, ás proprias forças recorre, sem que a lei o permitta, e, mediante violencia ou ameaças contra as pessoas, por si mesmo se faz justiça, será punido com detenção por um a nove mezes e com multa.

Justiça privada

Art. 437. Aquelle que, usando de violencia ou de ameaças, se oppuzer á execuçào de qualquer sentença da justiça do paiz ou de paiz estrangeiro, quando devidamente homologada, será punido com prisão até tres annos e com multa.

Opposiçào á execuçào das sentenças

Se, com a opposiçào, outro crime commetter o opponente, observar-se-á o disposto sobre o concurso.

Art. 438. Aquelle que, tendo a obrigaçào legal de cumprir, ou fazer cumprir alguma sentença, lhe recusar cumprimento, ou se escusar de cumpril-a, será punido com detenção ou com multa, mais a interdicçào relativa accessoria.

Cumprimento recusado ás sentenças

Art. 439. Aquelle que se oppuzer a diligencia judicial, ou a qualquer outra ordenada a bem da Justiça, será punido com detenção por dois a seis mezes, ou com prisão até dezoito mezes, se usou de violencia ou de ameaças.

Opposiçào a diligencias judiciais

Opposição qualificada

Art. 440. Quando, com a opposição:

1, se obstar á verificação da causa da morte, havendo suspeita de crime;

2, se impedir algum exame de sanidade ou de corpo de delicto, para diminuir ou elidir a responsabilidade criminal de alguém;

3, se mallograr alguma diligencia, e, assim, irremediavelmente, se prejudicar a acção da Justiça:

a pena por applicar será a de prisão por seis mezes a dois annos.

Embaraço á acção da Justiça

Art. 441. Aquelle que não denunciar á Justiça algum crime de que tenha conhecimento, quanto lhe cumpria fazel-o, ou só tardiamente o denunciar, com prejuizo da repressão, ou, com expedientes inexcusaveis, forcejar porque se não execute a sentença proferida contra o delinquente, será punido, não se tratando da propria pessoa ou de parente proximo, com multa e interdicção relativa.

Subtracção de autos

Art. 442. Aquelle que tirar, subtrahir, sonegar ou destruir os autos de algum processo em andamento, ou lhe rasgar, subtrahir, arrancar ou inutilizar folhas ou peças, será punido com detenção ou multa.

Se do crime resultar prejuizo irreparavel, particular ou publico ou de reparação demorada ou dispendiosa, o minimo da detenção será de seis mezes.

Se com violencias, arruido, ou ameaças se affrontou publicamente a Justiça, a pena será de prisão por um a tres annos.

Em todos os casos pertinentes, a interdicção accessoria applicar-se-á.

Omissão na denuncia dos crimes

Art. 443. Aquelle que, funcionario da policia, ou a seu serviço, lhe não denunciar crime, de cuja existencia veio a saber por força do cargo ou do serviço, será punido, não se tratando da propria pessoa ou de parente proximo, com multa e interdicção relativa.

Asylo a criminosos

Art. 444. Aquelle que, para subtrahil-o á acção da Justiça, acolher, asylo, ou occultar algum criminoso, conhecendo-o como tal, será punido com detenção até tres mezes ou com multa.

Se entre o criminoso e o assistente eram de tal natureza as relações de parentesco, que a assistencia se lhe impuzesse como dever moral, poderá o juiz abster-se de qualquer pena.

Art. 445. Aquelle que der evasão a presos, detidos, ou internados por decisão da autoridade, ou lhes prestar assistencia para que consigam evadir-se, será punido com detenção por seis mezes, no minimo.

Se, para a evasão, se usou de violencia ou de ameaças, a pena será a de prisão por um a tres annos.

Quando só de astucia se tiver usado, a pena poderá ser livremente attenuada, se o delinquente era pae, filho, irmão ou conjuge daquelle para cuja evasão concorreu.

Art. 446. Os presos, detidos e internados que, amotinando-se, de commum accôrdo atacarem, ou, por violencia ou ameaças, constrangerem as pessoas incumbidas de guardal-os ou vigial-os, a agir ou deixar de agir de maneira que se lhes torne possivel, ou facil, a evasão, serão punidos:

1, os internados, com as sancções regulamentares;

2, os sujeitos á detenção, com mais tres mezes da mesma pena;

3, os sujeitos á prisão simples, com tres mezes de prisão rigorosa;

4, os sujeitos á prisão rigorosa, com tres mezes de segregação celllular, salva a hypothese do art. 84, alinea.

Art. 447. Aquelle que, para dar evasão a sentenciados, ou subtrahir alguém á acção da Justiça, accometter qualquer estabelecimento onde se cumpra pena, ou internamento, será punido com prisão até dois annos, se o intento se lhe frustrou, e com prisão por dois a quatro annos, se conseguiu logral-o.

Art. 448. Aquelle que:

1, sabendo ser alguém innocente, ou de sua culpa não tendo provas, nem elementos razoaveis de convicção, á autoridade o denuncia, mesmo que o faça anonymamente ou sob nome supposto, ou contra elle representa;

Evasão de criminosos

Amotinação de detidos

Acommettimento de prisões com força

Denunciação calumniosa

2, por meio de machinações astuciosas, provocar a instauração de processo criminal contra algum inno-cente:

será punido com prisão até tres annos, ou por tres a cinco annos, se a victima houver sido condemnada a pena privativa da liberdade.

Applicar-se-á a detenção ou a multa, quando a denunciação calumniosa se referir a contravenção.

Patrocínio infiel

Art. 449. O advogado ou consultor juridico que, estando alguma acção ajuizada, contemporanea, ou successivamente servir a uma e outra parte, com o seu patrocínio ou parecer, embora o faça por interposta pessoa, será punido com multa, mais a interdicção relativa accessoria.

Crime inexistente ou simulado

Art. 450. Aquelle que, embora o faça anonymamente ou sob nome supposto, denuncia á autoridade crime, que sabe não se ter commettido, ou cuja perpetração simulou, ou a si mesmo se imputa a autoria de crime, que não commetteu, será punido com detenção ou multa.

Depoimento pessoal falso

Art. 451. Aquelle que, sendo parte nalguma acção cível, e, depondo sob compromisso, fizer, sobre os factos da causa, declaração falsa capaz de influir no julgamento favoravelmente ás suas pretensões e interesses, será punido com detenção ou multa.

Modificação dos logares

Art. 452. Aquelle que, no curso de algum processo civil, com o fim de induzir o juiz em erro, ao se effectuar alguma vistoria, ou o proprio perito por occasião do exame, mudar artificialmente o estado dos logares, das cousas ou das pessoas, será punido, quando o facto já não estiver previsto como crime, com detenção até tres mezes ou com multa.

Depoimento, laudo, parecer ou traducção falsos

Art. 453. Aquelle que, em processo civil ou criminal, na qualidade de perito, arbitrador, traductor ou interprete, apresentar laudo, pericia ou relatorio falsos, fizer traducção ou der interpretação falsas, será punido com prisão até dois annos, ou com detenção por tres mezes, no minimo.

Applicar-se-á a multa quando de modo nenhum podia a falsidade influir na decisão da causa, e nenhuma pena se im-

porá quando nullo o acto viciado, por legalmente impedido o delinquente de funcionar no feito.

Qualquer que seja a pena, a interdicção adequada applicar-se-á.

Art. 454 Aquelle que, depondo como testemunha em juizo:

Testemunho falso

1, imputar ao inculpado a autoria de crime, do qual o sabe innocente;

2, afirmar o falso ou negar o verdadeiro, ou se remetter ao silencio quando inquirido sobre os factos da causa, apesar de conhecel-os:

será punido com detenção por tres mezes, no minimo, e com multa.

Na hypothese do n. 1, a pena será de prisão por dois a quatro annos, se da falsa imputação resultou a condemnação do inculpado a pena privativa da liberdade; ou de detenção até seis mezes e multa, quando pecuniaria a pena imposta.

Na hypothese do n. 2, nenhuma pena será imposta quando, com o testemunho falso, nada mais visou o delinquente que salvar-se, ou salvar parente proximo, de grave e irreparavel lesão á liberdade ou á honra.

Art. 455. Os dois artigos anteriores são applicaveis em se tratando de:

Disposição commum

1, autoridade ou tribunal militar;

2, autoridade ou tribunal administrativo;

3, tribunal arbitral instituido por lei;

4, tribunal internacional de arbitragem, de commissão internacional de inquerito ou de commissão parlamentar de inquerito, desde que por lei, convenção ou tratado, se lhes tenha outorgado competencia para ouvir testemunhas sob compromisso.

Art. 456. Nos crimes de falsidade em juizo, se intervem retractação espontanea, a tempo de impedir-lhe os effectos, nenhuma pena se applicará.

Retractação

Art. 457. Aquelle que subornar alguma das pessoas indicadas nos arts. 453, para commetter qualquer dos crimes nelles previstos, será punido com detenção por seis mezes, no minimo, e com multa.

Suborno de testemunhas e auxiliares da Justiça

Impor-se-á a pena de prisão por seis mezes a dois annos quando, em razão da falsidade, se tiver a alguém applicado a pena de prisão ou detenção.

Quando de multa a pena imposta, a do subornador será a de detenção até tres mezes.

CAPITULO XX

CRIMES CONTRA A NAÇÃO

Independencia. Territorio. So- berania

Art. 458. Aquelle que, directamente e por factos:

1, tentar submeter a Nação, ou parte do seu territorio, ao dominio estrangeiro;

2, tentar separar da Nação parte do seu territorio, para incorporal-o ao de outra, ou proclamar-lhe a independencia;

3, provocar a intromissão de algum Estado estrangeiro nos negocios da Nação, de modo que se lhe quebrante a soberania:

será punido com prisão por cinco annos, no minimo.

Violação do ter- ritorio

Art. 459. Aquelle que penetrar no territorio nacional para, á revelia do governo brasileiro, nelle jurisdicionalmente proceder em nome de soberania estranha, será punido com detenção, ou com prisão até dois annos.

Auxilio á inva- são

Art. 460. Aquelle que favorecer a invasão do territorio nacional por forças estrangeiras, servindo-lhes de guia, vaqueano ou inculca, ou doutra qualquer maneira lhes prestando ajuda e auxilio, será punido com prisão por tres a nove annos.

Provocação de guerra

Art. 461. Aquelle que, directamente e por factos, provocar alguma nação estrangeira a commetter hostilidades contra o Brasil, ou a declarar-lhe guerra, será punido com prisão por tres annos, no minimo.

Se as hostilidades se iniciarem, a guerra se declarar, ou só se frustrar com grave sacrificio material ou moral da Nação, o minimo da prisão será de cinco annos.

Art. 462. Aquelle que, estando o Brasil em guerra, ou na imminencia de guerra:

Auxilio e coope- ração com o inimigo

1, fornecer ao inimigo, declarado ou previsto, dinheiro, gente, armas, munições, provisões, meios de transporte, de communicação ou aggressão;

2, entretiver com o inimigo, ou com os seus agentes, intelligencias por que se lhes ministrem informações sobre a capacidade de resistencia da Nação, seus recursos economicos e elementos de ataque e de defesa, sobre a mobilização, distribuição e concentração de suas forças, e sobre os seus planos de campanha;

3, entretiver com o inimigo, ou com os seus agentes, intelligencias porque se lhes dêem a conhecer documentos, mappas, desenhos ou plantas, que devam ficar secretos no interesse da defesa nacional;

4, der entrada e auxilio a espiões ou a emissarios inimigos, conhecendo-os como taes, que os acoitar, occultar ou proteger, quando não o faça por dever imperioso de parentesco, com o unico fim de subtrahil-os á acção da autoridade;

5, secundar o progresso das armas inimigas no territorio nacional, divulgando noticias, verdadeiras ou falsas, capazes de deprimir o animo do soldado brasileiro ou de aterrar a população civil;

6, cooperar com o inimigo, procurando deteriorar ou destruir, deteriorando ou destruindo meios de communicação ou de informação, installações ou objectos a serviço do governo ou das forças nacionaes;

7, cooperar com o inimigo, procurando obstruir, vedar ou destruir, obstruindo, vedando, ou destruindo rios, estradas, pontes, viaductos, tuneis, vias ferreas, carros, machinas, locomotivas, ou quaesquer meios de communicação ou transporte, terrestre ou aereo, fluvial ou maritimo;

8, cooperar com o inimigo, procurando impedir ou perturbar, impedindo ou perturbando a exploração ou o funcionamento de estabelecimentos, fabricas, uzinas, culturas, minas ou depositos naturaes necessarios ao abastecimento ou aprovisionamento das forças combatentes, ao bem-estar da população civil, ou á economia nacional;

9, cooperar com o inimigo, procurando deteriorar ou destruir, deteriorando ou destruindo uzinas de fabricação de gaz ou geradoras de energia electrica, seus reservatorios, barragens, represas, material, rêdes e installações;

10, cooperar com o inimigo, procurando polluir, envenenar ou destruir, polluindo, envenenando ou destruindo fontes, rios e reservatorios d'agua, que sirvam ao abastecimento da população ou das forças nacionaes;

11, cooperar com o inimigo, provocando incendios, explosões e inundações, com o fim de implantar a desorientação e o terror;

12, cooperar com o inimigo, monopolizando, re- tendo, ou encarecendo generos alimenticios, de modo que esfomeada seja a população civil;

13, cooperar com o inimigo, provocando motins, insurreições e levantes, ou incitando á deserção:

será punido com prisão por tres a nove annos, ou com de- tenção até um anno, no caso de culpa.

**Detenção de ar-
mas**

Art. 463. Aquelle que, em tempo de guerra, ou de grave commoção intestina, detiver armas e munições de guerra, bombas ou substancias explosivas, sem que o saiba a autori- dade, nem lhes conheça o local do deposito, será punido com detenção por um a tres mezes e com multa.

O confisco é applicavel.

**Inexecução de
contractos**

Art. 464. Aquelle que, em tempo de guerra civil ou estran- geira, não execuçar intencionalmente contracto de forneci- mento militar, ou lhe não cumprir lealmente as clausulas, será punido com prisão até cinco annos, ou com detenção ou multa, se somente responder por culpa.

Nas mesmas penas incorrerão os subcontractantes, agentes ou empregados, a cuja falta se deva a inexecução, ou a desleal execução do contracto.

Traição militar

Art. 465. O brasileiro que tomar armas contra a Nação debaixo de bandeira inimiga, ou que, nas forças inimigas

arrolado, não as abandonar ao rompimento das hostilidades, será punido com prisão:

1, por dois a cinco annos, se nas fileiras inimigas era simples soldado, ou prestava serviços auxiliares de campanha;

2, por cinco a dez annos, se tinha posto de of- ficial;

3, por dez annos, no minimo, se exercia posto de commando ou de direcção technica.

Art. 466. Aquelle que, ainda dispondo de meios sufficientes de defesa, abandonar, ou entregar ao inimigo, externo ou in- terno, qualquer porção do territorio nacional, ou do terri- torio estrangeiro occupado por forças nacionaes, ou quaesquer outras cousas, sobre as quaes tenha a nação dominio ou posse, será punido com prisão por tres a nove annos. **Infidelidade ao
dever**

Art. 467 Aquelle que fizer evadir-se prisioneiro de guerra, ou lhe assistir na evasão, será punido com detenção por tres mezes no minimo, ou com prisão até dois annos. **Evasão de pri-
sioneiro de
guerra**

Se, para a evasão, violencias se commetteram, ou se fi- zeram ameaças, a pena por applicar será a de prisão até tres annos.

Art. 468. Aquelle que, sem permissão da autoridade com- petente: **Espionagem mi-
litar**

1, tirar photographias, esboços ou desenhos, ou levantar plantas de fortificações, navios e aeronaves de guerra, estabelecimentos, estradas e obras mili- tares;

2, se introduzir, ou fôr surprehendido nesses logares, ou em zonas de terra, do ar, ou do mar, de acesso reservado, ou nas suas immediações, na posse injustificada dos meios idoneos á pratica dos actos definidos no n. 1:

será punido com detenção ou multa, em tempo de paz, e com prisão até tres annos, em tempo de guerra.

Os aparelhos, instrumentos, machinas e papeis, que se relacionarem com o crime, serão confiscados.

Fraude contra o serviço militar

Art. 469. Aquelle que:

1, para subtrahir-se, temporaria ou permanentemente, ao serviço militar, se mutilar ou deformar, ou permittir que outro o mutile ou deforme;

2, consentindo o interessado, mediante mutilação, deformação ou qualquer outro processo, inhabilitar alguém, temporaria ou permanentemente, para o serviço militar;

3, para isentar-se, a si ou a outrem, do serviço militar, recorrer a meios artificiosos ou fraudulentos, capazes de induzir as autoridades em erro ou engano;

4, der asylo ou transporte a insumissos e desertores, como taes os conhecendo:

será punido com detenção por um a tres mezes ou com multa.

Se alguma razão imperiosa de parentesco justificar o asylo, nenhuma pena se applicará.

Provocação á desobediencia militar

Art. 470. Aquelle que, publicamente, provocar militares a desobedecer á lei, violar o juramento, infringir a disciplina, subverter a hierarchia, faltar a qualquer dever inherente a seu estado, recusar o serviço, rebellar-se ou desertar, será punido com prisão até tres annos.

Se, por força da provocação, algum motim ou rebellião militar se produz, ou, para que se produzisse, tiver a provocação concorrido, punir-se-á o provocador com prisão por dois a seis annos.

Extensão do artigo anterior

Art. 471. A sancção do artigo anterior applicar-se-á áquelle que:

1, distribuir ou procurar distribuir entre soldados quaesquer papeis, impressos, manuscritos, dactylographados ou gravados, em que se contenha incitadamente directo á indisciplina;

2, lançar para dentro de qualquer estabelecimento militar, ou vaso de guerra, ou nelles subrepticamente insinuar ou procurar insinuar semelhantes papeis:

3, apregoal-os ou vendel-os nas immediações de estabelecimento de character militar, ou de logar em que os soldados se reunam, se exercitem ou manobrem.

Os papeis serão confiscados.

O delinquente menor de quatorze annos será apresentado ao juiz competente, que o fará internar, como moralmente abandonado, em estabelecimento conveniente, por prazo não inferior a tres mezes.

Art. 472. Aquelle que:

Traição diplomatica

1, revelar, ou concorrer para que se revele ao publico, communicar, ou concorrer para que se communique a governo estrangeiro, segredo de Estado que, no interesse da Nação, lhe cumpria guardar;

2, destruir, falsificar, sumir ou subtrahir titulos, documentos e meios de prova relativos a questões entre o Brasil e algum Estado estrangeiro, assim prejudicando os interesses nacionaes;

3, como delegado ou representante do Brasil, em negociações com algum Estado estrangeiro, se afastar, em detrimento da Nação, das instrucções recebidas:

será punido com prisão até cinco annos, se houve dolo, e com detenção até um anno, se somente culpa.

Art. 473. Aquelle que violar convenções ou tratados concluidos com o Brasil, que tenham sido oficialmente publicados, será punido com detenção ou multa, ou somente com multa, no caso de culpa.

Violação de tratados

Art. 474. Aquelle que, com intuito de delação a governo estrangeiro, de publicidade, ou de lucro, procurar assenhorear-se de segredo de Estado que, uma vez divulgado, possa expôr a Nação a perigo, sacrificio ou damno, será punido com prisão até tres annos.

Espionagem politica

Se o crime foi commettido estando o Brasil em guerra ou na imminencia de guerra, a prisão será por tres a cinco annos.

Art. 475. O brasileiro que, no paiz ou fóra d'elle, por si ou por interposta pessoa, agenciar, favorecer ou subscrever em prestimo de nação estrangeira em guerra ou na imminencia de guerra com o Brasil, será punido com prisão por um a tres annos, e multa nunca inferior ao lucro realmente auferido, ou legalmente auferivel da operação.

Traição economica

Traição sanitaria Art. 476. Aquelle que, em desaccôrdo com os dados officiaes, publicar sobre o estado sanitario de qualquer parte do paiz, noticias alarmantes que possam determinar, por parte dos governos estrangeiros, medidas prejudiciaes á economia da Nação, ou a seu commercio, será punido com detenção por tres a nove mezes e com multa.

Traição commercial Art. 477. O brasileiro que, em tempo de guerra, por si ou por interposta pessoa, commerciar com subditos de Estado inimigo, ou com pessoas residentes ou domiciliadas em territorio inimigo, será punido com prisão por um a tres annos, e com multa.

Estrangeiros domiciliados ou residentes Art. 478. Nos crimes de traição militar ou diplomatica acima previstos incorrerão os estrangeiros ao serviço da Nação, e, nos de traição economica ou commercial, os domiciliados ou residentes no Brasil.
A expulsão será pronunciada, se o caso a comportar.

Vilipendio da bandeira nacional Art. 479. Aquelle que, publica e acintosamente, abater, dilacerar, queimar ou conspurcar a bandeira nacional, será punido com detenção por seis mezes, no minimo, e com multa.

Vilipendio do hymno nacional Art. 480. Aquelle que nalgum logar publico ou em solennidade official, ao se executar o hymno brasileiro, tomar por acinte attitude ostensiva de menoscabo da nacionalidade, será punido com detenção até um mez ou com multa.

CAPITULO XXI

CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO SOCIAL E POLITICA

Associações subversivas Art. 481. Aquelle que promover a constituição de alguma sociedade, cujo fim seja commetter crimes anarchicos, ou provocal-os, ou que se filiar a alguma sociedade desta natureza, será punido com detenção por tres a nove mezes.

Se a sociedade fôr estrangeira, mas a sua acção se exercer no paiz, este artigo lhe será applicavel.

As reuniões de qualquer sociedade desta natureza serão dispersadas.

Crime anarchico Art. 482. Anarchico dir-se-á o crime contra a pessoa ou contra a propriedade, toda vez que, ao commettel-o, tiver tido

o autor por fim subverter, ou concorrer para que se subverta a actual organização social, eliminar, pela violencia, institutos organicos da sociedade ou do Estado, instaurar a dictadura de determinada classe social, ou supprimir alguma dellas.

Art. 483. Aquelle que, publicamente, fizer a apologia de qualquer crime anarchico, perpetrado no paiz ou no estrangeiro, ou o elogio de quem o perpetrou, como provocação indeterminada á pratica de novos crimes anarchicos, será punido com prisão até dois annos, ou por dois a quatro annos, quando a provocação se dirigir especialmente a militares, pertençam elles ao exercito ou á armada nacionaes, ou ás forças militarizadas dos Estados.

Provocação indeterminada

Art. 484. Aquelle que, directamente e por factos:

Organização constitucional

1, tentar destruir, pela violencia, a forma de governo estabelecida na Constituição da Republica;

2, tentar mudar ou modificar, pela violencia, a Constituição da Republica ou a de algum dos Estados;

3, tentar separar, pela violencia, de um dos Estados da União parte do seu territorio, para que ao de outro se incorpore ou constitúa Estado autonomo;

4, tentar erigir, pela violencia, em Estado autonomo algum Territorio Federal ou parte delle:

será punido com prisão por tres a nove annos.

Art. 485. Aquelles que se levantarem armados contra os poderes constitucionaes da União ou dos Estados serão punidos:

Insurreição

1, os promotores ou cabeças, com prisão por tres a nove annos;

2, os compartes, com prisão por dois a seis annos.

Paragrapho unico. Como promotores ou cabeças de insurreição se entendem aquelles que a planejaram ou se puzeram á frente de sua execução.

Art. 486. Não se punirá o insurrecto que, antes de iniciada a execução do crime projectado, dissolveu o bando, ou se rendeu á primeira intimação da autoridade, depondo as armas, ou da insurreição se retirou.

Impunidade

Assistencia a insurrectos Art. 487. Aquelle que assistir a insurrectos, quer os muni-
cione ou informe, quer os acolha ou agasalhe, será punido com
prisão até tres annos.

Impedimento á constituição ou exercicio do poder executivo Art. 488. Aquelle que:
1, impedir ou, directamente e por factos, tentar impedir, que nos seus cargos se emposses o Presidente ou Vice-Presidente da Republica, pelo Congresso Nacional reconhecidos e proclamados;
2, impedir ou, directamente e por factos, tentar impedir que o Presidente da Republica exerça livremente as suas funcções, ou que se observe a ordem constitucional de sua substituição, no caso de impedimento ou falta:

será punido com prisão por tres a nove annos.

Attentado contra o Presidente da Republica Art. 489. Aquelle que, por motivos politicos ou anarchicos, attentar contra a vida do Presidente da Republica, será punido com prisão por cinco a quinze annos, se o attentado se mallogra, e por quinze annos, no minimo, se delle resultar a morte de alguém.

Aggressão e ultraje ao Presidente da Republica Art. 490. Aquelle que:
1, por motivos politicos ou anarchicos, aggreddir physicamente o Presidente da Republica;
2, pessoal e directamente ultrajal-o ou injurial-o em publico:

será punido com prisão até tres annos.

Impedimento á constituição ou exercicio do poder legislativo Art. 491. Aquelle que, usando de violencias ou ameaças:
1, obstar, ou tentar obstar a normal constituição de qualquer das casas do Congresso Nacional;
2, coagir, ou tentar coagir o Congresso Nacional, ou qualquer das casas que o constituem, no exercicio de suas funcções;
3, impedil-os, ou tentar impedir, embora temporariamente, de exercel-as:

será punido com prisão por dois a seis annos.

Art. 492. Aquelles que:

1, tumultuariamente invadirem o recinto de qualquer das casas do Congresso Nacional, durante as suas sessões:

2, no recinto de qualquer dellas promoverem desordens, assuadas e algazarra, que perturbem a sessão;

3, desobedecerem á ordem de evacuar o recinto dada pelo presidente da sessão:

serão punidos com detenção por um a tres mezes ou com multa.

Art. 493. Aquelle que, pelo voto, opiniões ou palavras de algum membro do Congresso Nacional, no exercicio do mandato, physicamente aggreddil-o, ou directa e pessoalmente ultrajal-o ou injurial-o, em publico, será punido:

1, pela aggressão, se della não resultar crime ao qual corresponda pena mais grave, com prisão até dois annos;

2, pelo ultraje ou injurias, com detenção por seis mezes, no minimo, e com multa.

Art. 494. Aquelle que, para expol-os ao desprezo publico, abranger nalguma injuria collectiva, publicamente irrogada, o governo da União, o Congresso Nacional ou qualquer das casas que o constituem, alguma corporação judiciaria, o exercito ou a armada nacionaes, será punido, mediante representação, com detenção por seis mezes, no minimo.

Art. 495. Quando se concertarem duas ou mais pessoas para commetter qualquer dos crimes adiante indicados, e a conspiração descobrir-se antes de iniciar-se a execução, será applicada a pena de prisão:

1, por dois a seis annos, se o crime projectado fôr algum dos comprehendidos no art. 458;

2, por um a cinco annos, se o crime se comprehender no art. 484;

3, por um a quatro annos, se comprehendido no art. 488.

Perturbação dos trabalhos legislativos

Aggressão e ultraje a membro do poder legislativo

Vilipendio do poder publico

Conspiração

A condição de militar, refira-se embora ás forças militarizadas dos Estados, influirá, como agravante, em todos estes casos.

Desistencia

Art. 496. Se os conspiradores desistirem do projecto antes de ser este descoberto, ou manifestar-se por algum acto exterior, deixará de existir conspiração, e nenhum processo se fará.

Ao que desistiu fica assegurada a impunidade, ainda que a conspiração continúe entre os outros.

CAPITULO XXII

CRIMES CONTRA OS DIREITOS POLITICOS

Legislação especial

Art. 497. Os crimes contra os direitos politicos regem-se por legislação especial; no applical-a, porém, salvo disposição de lei em contrario, as seguintes regras serão observadas:

- 1, a multa será calculada, fixada e imposta na conformidade das regras estabelecidas neste Codigo;
- 2, convertida será em detenção, quando a lei especial mandar convertel-a em prisão;
- 3, como de detenção cumprir-se-á a pena de prisão, quando lhe não exceder o maximo generico;
- 4, a suspensão de emprego será por seis mezes a um anno, a sua perda só na reincidencia se pronuncia, e com uma ou com outra a multa não se cumula.

Exercicio dos direitos politicos

Art. 498. Aquelle que, com violencia, ameaça ou tumulto impedir ou tentar impedir o pleno e livre exercicio de qualquer direito politico, definido na Constituição, será punido com detenção por tres mezes, no minimo, e multa, quando o facto não estiver previsto na legislação especial.

Se, para commetter o crime, o funcionario publico abusou do cargo, a detenção será por seis mezes, no minimo.

CAPITULO XXIII

CRIMES CONTRA AS NAÇÕES ESTRANGEIRAS

Integridade territorial e organização politica

Art. 499. Aquelle que, sendo brasileiro ou servindo-se do territorio brasileiro, tentar directamente e por factos:

- 1, incorporar, no todo ou em parte, territorio de nação estrangeira ao de outra nação, ou proclamar independente qualquer parte do mesmo;

2, mudar, pela violencia, a constituição de algum Estado estrangeiro;

3, perturbar ou impedir, pela violencia, o regular funcionamento dos seus poderes politicos:

será punido com detenção até tres annos.

Art. 500. Aquelle que entrar em paiz estrangeiro para, á falsa fé, invocando a soberania brasileira, praticar, em seu nome, actos officiaes, será punido com detenção até dois annos.

Violação da soberania territorial

Art. 501. Aquelle que:

Desacato ao chefe de nação estrangeira

1, insultar publicamente soberano estrangeiro, ou chefe de alguma nação estrangeira, em paz com o Brasil;

2, aggreddir ou ameaçar de aggreddir physicamente soberano estrangeiro, ou chefe de alguma nação estrangeira, em paz com o Brasil:

será punido:

- a) pelo insulto e as ameaças, com detenção por seis mezes a dois annos;
- b) pela aggressão physica, com prisão por um a tres annos.

Art. 502. Aquelle que:

Desacato a diplomatas estrangeiros

1, insultar publicamente embaixador ou representante diplomatico acreditado perante o governo brasileiro;

2, aggreddir, ou ameaçar de aggreddir, embaixador ou representante diplomatico acreditado perante o governo brasileiro;

3, attentar contra a inviolabilidade das legações e embaixadas:

será punido:

- a) pelo insulto e as ameaças, com detenção até dois annos;
- b) pela aggressão physica e pelo attentado, com prisão até tres annos.

Crimes contra diplomatas em exercicio Art. 503. Aquelle que commetter crime contra o representante de Estado estrangeiro, em acto de suas funcções ou em razão destas, será punido como se a victima fôra funcionario brasileiro.

Symbolos da soberania estrangeira Art. 504. Aquelle que, publica e acintosamente, arrancar a bandeira, os distinctivos, ou as côres emblematicas da soberania de alguma nação estrangeira, em paz com o Brasil, da séde de seus consulados, legações e embaixadas, ou, tendo-os em seu poder, publicamente os destruir, rasgar, ou vilipendiar, será punido com detenção até um anno.

Hostilidade contra Estado estrangeiro Art. 505. Aquelle que:

- 1, emprehender ou favorecer, do territorio neutro do Brasil, actos hostis contra algum belligerante;
- 2, hostilizar tropas estrangeiras, cuja passagem pelo territorio brasileiro tenha sido permittida pelo Congresso Nacional:

será punido com prisão até cinco annos.

Espionagem contra Estado estrangeiro Art. 506. Aquelle que, no territorio brasileiro, exercer a espionagem militar, por conta de alguma nação estrangeira contra qualquer outra que esteja em paz com o Brasil, será punido com detenção ou com multa e a correspondencia e o material serão confiscados.

Condição de reciprocidade Art. 507. A reciprocidade de efficiente tutela penal é condição para que sejam punidas as acções especificadas neste capitulo.

A desistencia do offendido, por si ou por via diplomatica, antes da sentença definitiva, porá termo ao processo, e, depois da sentença, importará em perdão.

CAPITULO XXIV

CRIMES CONTRA A PAZ INTERNACIONAL

Provocação á guerra Art. 508. Aquelle que, em reuniões publicas, ou pela imprensa, falando ou escrevendo, procurar arrastar o Brasil a guerra de aggressão ou de conquista (Constituição, art. 34,

n. 11, e art. 89), será punido com detenção e, na reincidencia, com prisão até tres annos.

Art. 509. Aquelle que, no curso de negociações diplomaticas, para a solução pacifica de algum conflicto internacional, promover agitação popular para exercer pressão sobre o governo no sentido da guerra, será punido com detenção por tres a nove mezes e com multa.

Art. 510. Aquelle que, baseando-se em documentos falsos ou falsificados, em noticias inveridicas ou adulteradas, proceder de forma que venha prejudicar as boas relações do Brasil com qualquer outra nação, será punido com detenção e multa.

Pressão a favor da guerra

Relações internacionaes

LIVRO SEGUNDO

DAS CONTRAVENÇÕES

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 511. Applicar-se-ão ás contravenções os principios da Parte Geral do Livro Primeiro, com as seguintes resalvas. **Parte Geral do Livro Primeiro**

Art. 512. Punir-se-á sempre a culpa. Não se admittirá a tentativa. **Culpa e tentativa**

Art. 513. A interdicção dos direitos civicos não se imporá, e, as demais, sómente nos casos expressos. **Direitos civicos**

Art. 514. Na suspensão condicional da pena (art. 110), o periodo de prova será de um anno, mas coincidirá, nas contravenções permanentes, com o prazo marcado ao contraventor para interromper-lhes a continuidade. **Suspensão da sentença**

Art. 515. Se, entre o cumprimento da pena ou do internamento, pela primeira contravenção, e o commettimento da segunda, um anno intermedeia, a reincidencia não se verifica. **Reincidencia**

Art. 516. Prescreverá por seis mezes a acção penal, e, por um anno, a pena ou a medida de defesa social; mas, quanto a esta, nas contravenções permanentes, contar-se-á o prazo do dia em que a desnecessidade da medida se tiver verificado. **Prescripção da acção penal**

Art. 517. Não é licito aos Estados reprimir as contravenções locais com penas diversas daquellas com que, neste Codigo, se reprimem as geraes, fixar a multa por criterio differente do prescripto no art. 63, nem impôr pena privativa da liberdade por mais de seis mezes. **Contração e s locais**

DAS CONTRAVENÇÕES EM ESPECIE

**VIDA, INTEGRIDA-
DE CORPOREA
E SAÚDE**

Vias de facto

**Recusa de soc-
corro**

Art. 518. Por via de facto, de que não resulte lesão corporal, nem offensa á saúde, impôr-se-á a pena de detenção até um mez, quando não se dever applicar a de multa (art. 65).

Art. 519. Aquelle que:

1, sem expor a propria vida, não acudir a quem esteja a pique de perdê-la;

2, não assistir a exposto ou abandonado, inanime ou ferido, que assim encontrou, ou do facto não der aviso á autoridade;

3, abandonar, sem soccorro, a pessoa por elle proprio ferida ou maltratada, ou que o tenha sido pelo vehiculo ou animal de sella, de carga, ou de tiro de que se servia;

4, impedir alguém de assistir a qualquer pessoa nas condições acima designadas, ou o embarçar no cumprimento deste dever:

será punido com detenção por um a tres mezes, sem prejuizo de outra pena em que venha a incorrer.

**Bebidas alcooli-
cas a menores**

Art. 520. Aquelle que servir, ou fizer servir, bebidas alcoholicas a menor de dezeseis annos, a pessoa embriagada ou em via de embriagar-se, ou que pareça soffrer das faculdades mentaes, ou que saiba o contraventor estar prohibida, por sentença, de frequentar logares onde taes bebidas se forneçam, será punido com multa; na reincidencia, com detenção até um mez e com multa; na reiteração, com estas penas, mais a interdicção, relativa ou absoluta, de commerciar com bebidas alcoholicas.

**Casa de opio e
semelhantes**

Art. 521. Aquelle que frequentar qualquer local posto á disposição de quem se queira dar ao uso de toxicos, ou entorpecentes, será punido com detenção ou multa.

Esta não se applicará a entoxicado habitual, mas somente a detenção, que cumprirá em estabelecimento onde possa ser tratado.

O contraventor será immediatamente submettido a pericia medica.

Art. 522. O mendigo, o vadio e o vagabundo, e todo aquelle que, suspeito pela ociosidade em que viva, ou pelas incriminações a que tenha respondido por infracções contra o patrimonio, não justificar a procedencia dos objectos, valores e dinheiro, em cuja posse fôr encontrado, e que se não possa razoavelmente suppor serem seus, será punido com detenção até seis mezes, e com o confisco provisorio.

Este será levantado a favor de quem provar ser legitimo dono dos objectos, valores e dinheiros confiscados, ou do proprio contraventor, quando lhes justificar a procedencia, caso em que se lhe restituirá a liberdade e se lhe dará baixa na culpa.

Art. 523. Aquelle que fôr encontrado na posse de gazúas, chaves limadas ou falsas, e outros objectos de que habitualmente se utilizam os ladrões nos seus assaltos, e lhes não justificar a destinação legitima e actual, será punido com detenção até seis mezes e confisco.

Art. 524. Aquelle que, como serralheiro, ou lhe fazendo as vezes, abrir, com outra chave ou com algum instrumento, qualquer porta ou objecto, sem primeiramente certificar-se de estar tratando com pessoa legitima para requerer-lhe a intervenção, será punido com detenção até dois mezes, ou com multa.

Art. 525. Aquelle que aceitar em deposito ou para guardar mercadorias contrafeitas, falsificadas ou estragadas, sabendo que as mesmas devem servir para enganar terceiros, em relações commerciaes, será punido com detenção até um mez ou com multa.

Art. 526. Aquelle que, tendo recebido dinheiro, ou adquirido ou obtido cousas provenientes de algum crime, sem lhes conhecer nem devendo presumir a proveniencia illicita, não communicar o facto á autoridade, logo que a conheça, será punido com detenção até tres mezes ou com multa.

Art. 527. Aquelle que, como profissão ou meio de vida, ou para fazer jús a recompensa, explorar a credulidade alheia:

1, com sortilegios, feitiços, bruxarias e praticas da chamada magia negra;

2, com filtros ou elixires mysteriosos;

PATRIMONIO
**Posse não jus-
tificada de ob-
jecto**

**Chaves falsas
e gazúas**

**Forçamento de
fechaduras**

**Mercadorias
contrafeitas**

**Dinheiro e ob-
jectos de pro-
veniencia cri-
minosa**

**Exploração da
credulidade
alheia**

3, com a revelação do passado, a predição do futuro, a explicação dos sonhos, a localização de thesouros occultos, ou evocando os espiritos, ou tirando cartas:

será punido com multa, e, na reincidencia, com detenção até vinte dias e multa.

Nas mesmas penas estará incurso aquelle que publicamente se offerer a, mediante paga, directa ou indirecta, prestar-se a taes praticas.

Usurpação de alimentos

Art. 528. Aquelle que, com o proposito de não pagar, ou sabendo não poder fazel-o, tomar alguma refeição, ou se servir de bebidas em casas que, mediante pagamento, as forneçam ao publico, será punido com detenção até quinze dias ou com multa.

ESTADO CIVIL E IDENTIDADE PESSOAL
Registro de nascimento

Art. 529. Aquelle que, no prazo legal, não der a registro nascimento ou obito, que lhe cumprisse fazer registrar, será punido com multa.

Enterramento precipitado

Art. 530. Aquelle que, antes de registrado o obito, enterrar algum cadaver, ou o enterrar em logar privado, ou o incinerar, sem permissão da autoridade, será punido com detenção ou multa.

Quando circumstancias excepcionaes favorecerem o contraventor, abster-se-á o juiz de qualquer pena.

Applicação do Codigo Civil

Art. 531. Nas contravenções concernentes ao casamento, observar-se-á o disposto no Codigo Civil, art. 227 e 228, mesmo no que respeita á acção publica ou privada e á multa, não obstante o disposto no art. 517, mas a interdicção por applicar será sempre relativa.

Sexo e nome suppostos. Uso indevido de distinctivos

Art. 532. Aquelle que:

1, trajar de modo que se faça passar, na vida diaria, como pertencente a sexo opposto ao seu;

2, usar de nome supposto ou mudado, ou de insignias, symbolos ou distinctivos particulares de qualquer classe ou profissão, sem titulo que lhes legitime o uso:

será punido com detenção até tres mezes ou com multa.

A insignia, symbolo e distinctivo serão confiscados.

Art. 533. Será punido com multa aquelle que exercer arte, industria, mestér ou profissão sem preencher as condições espezias a que a lei lhes subordinou o exercicio.

EXERCICIO DAS PROFISSÕES
Exercicio illegal

Se da contravenção puder originar-se perigo commum para a propriedade ou a vida, a pena será a de detenção até tres mezes, com a multa cumulada.

Se, para o caso, penas mais graves estiverem previstas, estas serão applicadas.

Art. 534. Aquelle que exercer profissão, industria ou commercio, apesar da sentença criminal que lhe haja interdictado o exercicio, será punido com detenção até dois mezes, ou com multa.

Exercicio de profissão interdicta

Art. 535. Aquelle que:

Installações insalubres ou perigosas

1, sem licença especial, ou sem observar as prescripções legaes, montar alguma fabrica ou manter algum deposito perigoso ou insalubre;

2, na exploração de alguma industria, ou no exercicio de alguma profissão, não tomar as devidas cautelas para resguardar de perigos e accidentes os seus operarios e auxiliares:

será punido com multa.

Art. 536. Aquelle que, salva a hypothese do art. 238, não observar as prescripções legaes quanto aos livros, escripturação, contabilidade, correspondencia e registro concernentes á profissão, arte, industria ou mestér que exerça, será punido com multa.

Esripturação irregular

Art. 537. Aquelle que, estabelecido para vender, revender, comprar ou permutar joias, relogios ou outros objectos de ouro ou de prata, ou para emprestar sob penhor de taes objectos, não mantiver, devidamente escripturado, o registro a que por lei seja obrigado, ou o não exhibir á autoridade competente, quando esta o exigir, será punido com multa.

Joalherias e relojoarias

Art. 538. Aquelle que, exercendo a profissão de hoteleiro, ou dirigindo alguma casa de habitação collectiva, não mantiver um registro continuo das entradas e partidas, ou omittir anotar ou fazer notar, nesse registro, o nome, a nacionalidade, o

Hoteis

estado, a profissão ou qualidade, o domicilio, o dia da chegada e da partida das pessoas que acolheu, ou o não exhibir á autoridade competente, quando esta o exigir, será punido com multa.

Registro de armas vendidas

Art. 539. Aquelle que, autorizado a vender armas, não mantiver rigorosamente um registro regular, continuo, minucioso e claro das armas vendidas, da hora, dia, mez e anno em que as vendeu, do nome, da profissão e residencia de quem as comprou, será punido com multa, e, na reincidencia, com detenção até tres mezes e com multa.

Na reiteração, a interdicção será applicavel.

Emblemas confundiveis com a moeda

Art. 540. Aquelle que, para propagar alguma industria ou commercio, algum producto ou marca, usar de emblemas, desenhos, impressos ou gravuras que um homem ignorante possa confundir com a moeda, será punido com multa e com o confisco dos objectos susceptiveis de tal confusão.

ARTE TYPOGRAPHICA

Matricula

Art. 541. Aquelle que, dispondo da alguma officina typographica, a puzer a funcionar antes de matricular-a, será punido com multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, dobraveis na reincidencia.

Registro

Art. 542. No Districto Federal, Territorios Federaes e nos Estados, a matricula far-se-á no cartorio de registro de titulos e documentos, e, onde este não existir, nas notas de qualquer tabellião local.

Requerimento para matricula

Art. 543. Nenhuma matricula será registrada senão á vista do requerimento do interessado, deferido pelo juiz, a cuja autoridade esteja subordinado o serventuario, que a tenha de registrar.

Indicações necessarias

Art. 544. Nenhum requerimento de matricula poderá ser deferido sem que do mesmo conste o nome, a residencia, a naturalidade e a folha corrida do gerente, e mais a nacionalidade do director ou redactor principal, quando se tratar de jornal ou de outro escripto periodico, tudo instruido com o contracto social, quando se tratar de sociedade.

Responsabilidade do juiz

Art. 545. O juiz que deferir requerimento de matricula, em que se não satisfaçam as exigencias do artigo anterior, será

punido com multa e interdicção relativa, que poderão ser impostas em processo disciplinar de correição, promovido pelo Ministerio Publico.

Art. 546. Nulla de pleno direito será a matricula de cujo registro não constarem as indicações especificadas no art. 544.

Na sentença proferida no processo criminal, em que se verifique não existir a matricula, ou que é nulla, marcar-se-á o prazo de dez dias para que a mesma regularmente se faça, e a cada novo prazo corresponderá nova infracção.

Art. 547. O contracto social, com que se instruir requerimento de matricula, será archivado no cartorio em que a mesma se registrar, como averbadas serão as alterações supervenientes.

O serventuario que transgredir estas disposições será punido com multa e interdicção relativa.

Art. 548. Aquelle que obtiver deferimento para a matricula, mediante declarações falsas, será punido com detenção até tres mezes ou com multa.

A multa não será inferior a quinhentos mil réis, se a matricula, assim autorizada, chegou a registrar-se.

Art. 549. O serventuario que registrar matricula, para cujo deferimento não se observaram as exigencias legais, será punido com multa e interdicção relativa, mas da pena se eximirá, se ao registro oppoz duvida, e o juiz a desprezou.

Art. 550. Aquelle que:

- 1, maltratar brutalmente algum animal, ou prostrá-lo ao peso de carga ou trabalho excessivos;
- 2, organizar exhibições em que, entre si, os animaes combatam, ou com elles combatam homens, ou em que animaes sejam maltratados ou mortos;
- 3, promover diversões em que se atire sobre animaes domesticos ou captivos;
- 4, infringir as disposições e posturas legais de protecção aos animaes, ou as que, edictadas por sociedade que se proponha a protegê-los, tenham obtido a approvação da autoridade:

será punido com detenção até dois mezes ou com multa, e, na reincidencia, com detenção por um a tres mezes e com multa.

Matricula nulla

Contracto social

Declarações falsas

Responsabilidade do serventuario

PROTECÇÃO AOS ANIMAES

§ 1º. Nestas penas estará incurso aquelle que, visando embora fins didacticos ou scientificos, se entregar a experiencias dolorosas ou crueis sobre animaes vivos, fóra dos logares em que as mesmas sejam permittidas.

§ 2º. Nos casos previstos nos numeros 1 e 4 deste artigo, ao cocheiro, carroceiro ou conductor, que nelles incorra, applicar-se-á a interdicção relativa, quanto á profissão para que obteve licença e em cujo exercicio commetteu a contravenção.

Aves de pequeno porte

Art. 551. Aquelle que se entregar á caça de aves canoras, ou de pequeno porte, ou de rica plumagem, ou, nas cidades, povoados e seus arredores, perseguir, maltratar, ou matar as aves, ou não impedir que o faça algum menor sob a sua autoridade ou guarda, será punido com multa, e, na reincidencia, com detenção até um mez e com multa.

MORALIDADE PUBLICA
Jogo

Art. 552. Aquelle que:

1, montar, mantiver ou explorar casa de jogo ou fornecer algum local para que outrem o faça;

2, desempenhar em taes casas o papel de banqueiro de jogo, ou para este concorrer como auxiliar indispensavel;

3, attrahir pessoas para o jogo ou procurar mantel-o ou animal-o, jogando, sem risco, de conluio com o banqueiro;

4, tomar parte no jogo que em taes casas se faça:

será punido com detenção até tres mezes ou com multa.

Na reincidencia, a detenção será por dois a seis mezes, e a multa, dobrada na primeira, será triplicada nas reincidencias posteriores.

Paragrapho unico. Em qualquer hypothese, impor-se-á accessoriamente o confisco, que comprehenderá:

1, todos os appparelhos, instrumentos e utensilios de jogo;

2, os moveis e adornos da sala de jogo, salvo tratando-se de residencia particular e elles não destoarem, pelo seu luxo e conforto, do mobiliario e decoraçáo do resto da casa.

Art. 553. Casa de jogo, para os effeitos penaes, é todo o lugar accessivel ao publico, pague-se ou não a entrada, em que se realizem jogos de azar.

Paragrapho unico. Consideram-se accessiveis ao publico:

1, a casa particular em que se realizem jogos de azar, quando delles habitualmente participem pessoas que não sejam da familia de quem a occupa;

2, os hoteis e casas de habitaçáo collectiva, a cujos hospedes e moradores se proporcionem jogos de azar;

3, qualquer estabelecimento aberto ao publico, em que se disfarce, sob a apparencia de algum negocio legitimo, a realidade do jogo de azar.

Art. 554. Jogo de azar é aquelle em que o ganho e perda dependem exclusivamente da sorte.

Nesta categoria comprehende-se a aposta; não, porém, as que forem feitas no mesmo logar e no mesmo dia, em que publicamente se realizem exercicios ou desportos, que concorram para a cultura physica, no homem, ou para o apuramento da raça, nos animaes.

Art. 555. Aquelle que admittir algum menor em casa de jogo, o incitar a jogar, ou com elle se appareirar para esse fim, será punido com detenção por um a tres mezes.

Art. 556. Desde que o Governo Federal regulamente, fiscalize e taxè os jogos de azar nas estações de aguas mineraes e nas praias de banho das ilhas maritimas, pela respectiva contravenção não se punirá quem a commetter em taes logares, salvo se:

1, as disposições regulamentares forem transgredidas;

2, o jogo se realizar em hoteis e casas que admittam hospedes, ou em botequins, tavernas, prostibulos, ou em estabelecimentos franqueados ao publico;

3, não estiver situada a casa de jogo fóra do povoado;

4, não distar a ilha balnearia ao menos um kilometro do littoral mais proximo.

Casa de jogo

Jogo de azar

Menores

Regulamentação do jogo

Loteria ou rifa

Art. 557. Considera-se loteria ou rifa:

1, toda a operação em que se faça depender da sorte a obtenção de premio em dinheiro ou em bens, moveis ou immoveis, sem attenção ao nome que aquella se dê, nem ao processo de sorteio, recorra-se embora a symbolos, figuras e vistas cinematographicas;

2, a venda de bens, mercadorias e quaesquer outros objectos por meio da sorte, seja qual fôr o processo de sorteio, ainda que, successivamente ás extracções, todos os jogadores possam, mediante pagamentos totaes ou parciaes, vir a receber algum premio.

Parapho unico. Não se comprehendem nas disposições deste artigo as operações para o resgate dos titulos de companhia, que legalmente funcione, ou para o cumprimento periodico de suas obrigações.

Equiparação ao jogo de azar

Art. 558. A loteria ou rifa não autorizada por lei, ou que corra annexa a outra loteria ou rifa autorizada, comprehendese na definição do jogo de azar, e aquelle que a emprender, organizar ou promover, a fizer correr ou extrahir, lhe distribuir ou vender os bilhetes, lhe servir de agente, ou, por qualquer outro modo, salvo o caso do n. 2 do artigo anterior, nella tomar parte, será punido com as penas do art. 552.

Os bilhetes, registros e aparelhos do sorteio, os bens e valores sobre que versar a loteria ou rifa, serão confiscados.

Parapho unico. Serão punidos com multa:

1, os que intervierem em taes loterias ou rifas com intuito de obter o premio promettido;

2, os gerentes e administradores de jornaes ou officinas typographicas, os impressores de listas avulsas e os que, por qualquer outra forma, publicarem ou fizerem publicar programmas e avisos de loterias ou rifas não autorizadas, os resultados de sua extracção, ou nelles indicarem logares onde as respectivas apurações se realizam.

Na primeira reincidencia, a multa será dobrada, e, nas seguintes, triplicada.

Art. 559. Aquelle que introduzir ou vender no paiz bilhetes de loteria ou rifa estrangeira, ou que introduzir ou vender, fóra do territorio do Estado que fez a concessão ou contracto, bilhetes de loteria ou rifa estadual, será punido com multa, que se dobrará na reincidencia.

Loteria estrangeira ou dos Estados

Art. 560. Aquelle cuja embriaguez causar escandalo publico será recolhido pela policia, até que volte ao estado normal, e punido com multa. Ao invés desta, ao ebrio habitual applicar-se-á o disposto no art. 184.

Embriaguez publica

Art. 561. Aquelle que, por palavras que lhe dirija, ou pela insistencia com que a siga, importunar alguma mulher na via publica, de maneira vexatoria a seu pudor, será punido com detenção até dez dias, ou com multa.

Importunar mulher na via publica

Art. 562. Aquelle que importunar alguém na via publica com solicitações libidinosas será punido com detenção até vinte dias, ou com multa.

Solicitação libidinosa

O art. 304, 3ª al., é applicavel e, se o solicitante fôr menor de dezeseis annos, será apresentado ao juiz competente.

Art. 563. A mulher que, no exercicio da prostituição, perturbar o repouso ou offender o pudor dos inquilinos do mesmo predio, ou dos moradores vizinhos, será punida com detenção até um mez (art. 184);

Desregramento de prostitutas

Art. 564. Aquelle que, de maneira indecente ou offensiva do pudor, annunciar ou expuzer ao publico drogas, processos ou objectos que se preconizem como aptos a impedir a gravidez, provocar o aborto, ou prevenir o contagio venereo ou syphilitico, será punido com multa.

Annuncios escandalosos

Art. 565. Aquelle que não retirar, ou convenientemente não modificar annuncio, ou não encerrar exposiçao publica, que já lhe tenham acarretado condemnação criminal, será punido com detenção até um mez e com multa.

Insistencia punivel

Retirado ou modificado o annuncio ou encerrada a exposiçao, a detenção cessará, mas voltará o contraventor a cumpril-a, augmentada de um terço, se novamente publicar o annuncio, ou reabrir a exposiçao.

Neste caso, os objectos expostos serão confiscados.

SEGURANÇA PÚBLICA

Animaes perigosos

Art. 566. Aquelle que:

1, detiver, sem permissão da autoridade, animaes selvagens perigosos, ou não trazer devidamente preso aquelle que esteja autorizado a deter;

2, não resguardar convenientemente os transeuntes, ou as pessoas que tenham o dever de lhe ir á casa, das investidas de algum cão de fila, ou não avisar a autoridade de que, em cão, que lhe pertença, se manifestaram symptomas de hydrophobia:

será punido com multa.

O juiz poderá ordenar que o animal seja abatido, e, no caso de perigo imminente, poderá abatel-o a policia, ou qualquer pessoa do povo.

Conducção de vehiculos

Art. 567. Aquelle que conduzir algum vehiculo na via publica, ou em logar de transito publico, sem estar devidamente habilitado ou licenciado, ou não exhibir, se a autoridade ou um seu agente as reclama, a prova da habilitação ou da licença, será punido com multa.

A multa será augmentada de um terço, se o vehiculo fôr automovel, e, de metade, se o contraventor já havia sido inhabilitado para conduzir-o, ou, por accidente ou desastre na via publica, desta faculdade havia sido privado.

Alienados perigosos

Art. 568. Aquelle que não exercer a devida vigilancia sobre alienado perigoso, ou sobre pessoa que enfermasse de doença perigosa transmissivel por simples contacto, ou não avisar a autoridade de que houve fuga, será punido com detenção até dois mezes, ou com multa.

Molestias de notificação compulsoria

Art. 569. Aquelle que faltar ao dever de denunciar á autoridade competente doença contagiosa, de notificação compulsoria, será punido com multa, que se lhe dobrará na reincidencia.

A interdicção relativa poderá ser imposta, e, na reiteração, será obrigatoria.

Perigo na via publica

Art. 570. Aquelle que:

1, tendo o dever de fazel-o, não prevenir os transeuntes, por meio de indicações e signaes adequados,

do perigo que lhes possa advir de construcções, demolições e obras, ou objectos depositados na via publica;

2, retirar, remover, apagar ou inutilizar qualquer indicação ou signal com que se previnam as pessoas contra algum perigo para o transito publico:

será punido com multa e, na reincidencia, com detenção até tres mezes e com multa.

Art. 571. Aquelle que projectar ou deixar cair sobre a via publica, ou logares por onde se transite, cousas que possam offender, sujar ou molestar as pessoas, ou que provocar, sem legalmente poder fazel-o, emissões de gaz, vapores ou fumo aptas a produzirem aquelles resultados, será punido com multa, e, na reincidencia, com detenção até quinze dias ou com multa.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorrerá aquelle que, sem as devidas cautelas, collocar ou suspender em suas casas objectos que, caindo, possam offender, sujar ou molestar os transeuntes.

Art. 572. Aquelle que não tomar providencias devidas para acautelar o publico do perigo oriundo do estado de algum predio, do qual seja locatario ou proprietario, será punido com multa.

Art. 573. Aquelle que:

1, disparar uma arma de fogo em logares frequentados ou na via publica;

2, infringir as prescrições regulamentares no fabricar, manipular, remover ou transportar substancias inflammaveis, explosivas ou corrosivas, ou os seus productos, ou productos chimicos susceptiveis de causar estragos;

3, soltar, ao sabor do vento, balões accesos, ou artefactos pyrotechnicos que, ainda não apagados, caiam ao acaso, em logares incertos:

será punido com detenção até um mez ou com multa e, na reincidencia, com detenção por um a tres mezes e com multa.

Projecção de objectos sobre a via publica

Perigo resultante do estado de um predio

Disparo de armas. Balões e fogos de artificio

Detenção de armas e munições Art. 574. Aquelle que, em tempo de paz, nos logares povoados e immunes, por policiamento efficaz, ás incursões de bandidos e cangaceiros, detiver armas e munições, cuja posse, pela quantidade e qualidade das mesmas, se não justifique com o fim exclusivo da caça, será punido com multa e confisco.

Porte de armas Art. 575. Aquelle que, sem licença da autoridade, nem a exercendo, transitar pela via publica com armas offensivas, de fogo, perfurantes ou cortantes, embora as disfarce ou occulte em objecto de uso necessario e commum, será punido com detenção até vinte dias, mais a multa e o confisco.

Uso permitido de armas Art. 576. Não commetterão a contravenção acima prevista aquelles que viajarem pelo interior do paiz com a conducta abonada por documentos, ou pelo testemunho de homens bons, ou legitimamente conduzindo haveres, valores ou quantias, cuja conservação ou guarda reclamem vigilancia armada.

Não a commetterão tambem, quanto ás armas brancas, aquelles que as trouxerem durante os trabalhos de campo, ou conduzindo tropas e rebanhos, ou productos da lavoura ou da industria, comtanto que não entrem armados nas povoações onde tenham de demorar-se, nem as ostentem naquellas que atravessarem.

Commercio ambulante de armas Art. 577. Aquelle que, como mercador ambulante, vender armas, será punido com multa e interdicção relativa.
Na reincidencia, a pena será a de detenção por tres a dezoito mezes e multa.

TRANQUILLIDADE PUBLICA

Boatos

Art. 578. Aquelle que:

1, espalhar boatos, ou publicar, diffundir, ou apregoar noticias exageradas ou falsas, que possam gerar na população desassocego ou temor;

2, perturbar o transito publico ou a tranquillidade das pessoas, com correrias ou tumultos na via publica:

será punido com detenção até tres mezes ou com multa.
Na reincidencia, o minimo da detenção será de um mez e a multa cumulada.

Parapho unico. Se o facto occorrer durante alguma commoção intestina, grave perturbação da ordem publica, perigo publico, calamidade ou desastre, a detenção será por dois a seis mezes, e a multa cumulada.

Art. 579. Aquelle que:

Perturbação do repouso

1, com gritos, altercações ou algazarra;

2, ou exercitando profissão ou mestér, incomodos ou ruidosos, em hora ou logar improprios;

3, ou abusando de campainhas, gramophones, auto-fallantes, ou de quaesquer outros mecanismos, instrumentos e objectos, perturbar o repouso dos particulares durante a noute, ou não attender ao dos doentes durante o dia:

será punido com multa e, na reincidencia, poder-se-á applicar tambem o confisco.

Parapho unico. Quando a perturbação provier de animaes domesticos, na mesma pena incorrerá aquelle que os detiver ou guardar.

Art. 580. Aquelle que:

Vagabundag e mendicancia

1, sem rendas de que viva e sem habitação certa, por ociosidade vagabundear;

2, mendigar em logares publicos ou franqueados ao publico, sem licença da autoridade, ou, por ociosidade ou cupidez, explorar a caridade publica ou privada:

será punido com detenção, observando-se, porém, o art. 70.

Art. 581. Aquelle que explorar menores de quatorze annos ou pessoas inimputaveis, na pratica da mendicancia, será punido com detenção até um anno.

Exploração de menores

Quando circumstancias excepcionaes favorecerem o contraventor, poderá o juiz substituir a pena pelo internamento (art. 310, § 1º).

Em qualquer hypothese, a sentença terá por effeito a interdicção do patrio poder ou da tutela, que o contraventor exercia sobre o menor explorado.

- AUTORIDADE PUBLICA** Art. 582. Aquelle que não observar as prescripções regulamentares sobre a ordem publica, a segurança geral, e a hygiene, ou recalitrar contra as medidas e ordens legitimas da autoridade a quem incumba por ellas velar, será punido com detenção até tres mezes, ou com multa, e, na reincidencia, com detenção por um a quatro mezes e com multa.
- Medidas de policia**
- Recusa de auxilio** Art. 583. Aquelle que recusar á autoridade o auxilio que, em dada emergencia, sem damno ou risco, lhe poderia prestar, ou as informações que esteja habilitado a dar-lhe, ou as der com inexactidão ou falsidade, será punido com detenção até tres mezes, ou com multa, e, na reincidencia, com detenção por um a quatro mezes e com multa.
- Identidade pessoal** Art. 584. Aquelle que não fornecer á autoridade os dados concernentes á sua identidade pessoal, estado, profissão, domicilio e residencia, ou sobre qualidade inherente á sua pessoa, quando aquella justificadamente o inquirar ou os exija, será punido com detenção até tres mezes, ou com multa, e, na reincidencia, com detenção por um a quatro mezes e com multa.
- Vigilancia sobre alienados** Art. 585. Aquelle que embaraçar ou frustrar a vigilancia sobre alienados, enfermos e menores, que estejam hospitalizados, será punido com detenção até tres mezes, ou com multa, e, na reincidencia, com detenção por um a quatro mezes e com multa.
- Falso alarme** Art. 586. Aquelle que fizer mover-se a Policia, o Corpo de Bombeiros, a Assistencia Publica, ou qualquer outra corporação de fins analogos, mediante solicitação leviana, ou falso signal de alarme, será punido com detenção até tres mezes, ou com multa, e, na reincidencia, com detenção por um a quatro mezes e com multa.
- Impontualidade voluntaria** Art. 587. Aquelle que, por ociosidade, não pagar a multa, que lhe foi imposta, será internado e submettido a regime severo de trabalho, por um a tres mezes.
- Frequencia a logares prohibidos** Art. 588. Aquelle que frequentar logar que, por sentença criminal passada em julgado, lhe foi interdictado, será punido com detenção até tres mezes, ou com multa, e, na reincidencia, com detenção por um a quatro mezes e com multa.

- Art. 589. Aquelle que, em logares publicos, nas paredes e muros das casas, affixar cartazes, estampas, desenhos, manuscritos, ou escrever disticos ou letreiros, sem licença da autoridade, será punido com multa. **Affixação de cartazes**
- Art. 590. Poderão ser conduzidos debaixo de vara e serão punidos com multa: **Recusa de auxilio á Justiça**
- 1, a testemunha que, com falsos motivos, deixar de comparecer em juizo;
 - 2, o jurado que, sem justa causa, faltar ao serviço do jury;
 - 3, o auxiliar da Justiça que, sem justa causa, se recusar a servir-a;
 - 4, o parente, o esposo, o tutor, ou o curador que, sem justa causa, não se apresentar ao juiz quando convocado, para dizer sobre negocio em que seja interessado incapaz, menor, ou pessoa que deva ser internada.
- Art. 591. Aquelle que: **Trajes indevidos**
- 1, trajar de militar sem o ser, ou usar farda a que lhe não dê direito o seu posto;
 - 2, usar o uniforme do pessoal de alguma repartição ou corporação a que não pertença;
 - 3, indebitamente fizer uso de distinctivo com que a autoridade ou os seus agentes se façam reconhecer como taes;
 - 4, fingir-se de empregado publico:
- será punido com detenção até tres mezes ou com multa.
- A farda, o uniforme e o distinctivo serão confiscados, sendo este entregue á autoridade, e aquelles restituidos a quem provar ser o seu legitimo dono, ou recolhidos a corporação ou repartição proprias.
- Art. 592. Aquelles que, em numero de mais de sete pessoas, se reunirem em dias certos e logar determinado, sob o compromisso de occultar á autoridade os seus fins, serão punidos com detenção até um mez ou com multa. **Sociedade secreta**

Declarações verdadeiras, embora posteriores, elidirão a pena, se os fins eram licitos; mas as falsas a dobram, quando illicitos elles forem.

Ao disposto neste artigo estará sujeito o dono ou locatario do predio que o cedeu para a reunião.

TITULOS AO PORTADOR. NOTAS PROMISSORIAS. CHÉQUES

Titulos ao portador

Art. 593. Aquelle que, não estando por lei autorizado, emitir notas, bilhetes, fichas, vales, papel ou titulo, que contenha promessa de pagamento em dinheiro, ao portador, ou com o nome deste em branco, será punido com detenção por um a seis mezes e com multa, e somente com esta será punido o portador.

§ 1º. Incorrerão na mesma penalidade os administradores das sociedades que emittirem titulos de obrigação (*debentures*) ao portador, sem os requisitos do dec. n. 177 A, de 15 de setembro de 1893.

§ 2º. O disposto neste artigo não comprehende as letras de cambio ao portador, as endossadas em branco, as notas promissorias assim endossadas, os recibos e mandados ao portador, em virtude de contas correntes bancarias, saldo exigivel de contas correntes contractuaes, ou somma proveniente de abertura de credito.

§ 3º. O disposto neste artigo tambem não comprehende as apolices e titulos ao portador que os Estados e os Municipios emittam, para solver obrigações, ou contrahil-as.

Chéques

Art. 594. Aquelle que emittir chéque sem data, ou falsamente o datar, ou, por contra ordem e sem motivo legal, procurar frustrar-lhe o pagamento, será punido com multa.